



UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

CAMPUS CHAPECÓ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

CURSO DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO

RICARDO GARMUS

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO BRASIL:

UMA ANÁLISE DO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

CHAPECÓ, SC

2021

RICARDO GARMUS

**O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Federal da Fronteira Sul, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Educação.
Linha de Pesquisa: Políticas Educacionais.

Orientador: Prof. Dr. Joviles Vitório Trevisol

CHAPECÓ, SC

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Av. Fernando Machado, 108 E, Centro

Chapecó, SC – Brasil

Caixa Postal 181

CEP 89.802-112

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Garmus, Ricardo

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 / Ricardo Garmus. -- 2021.

140 f.

Orientador: Prof. Dr. Joviles Vitório Trevisol

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação, Chapecó, SC, 2021.

1. Políticas de educação superior. 2. Autonomia universitária. 3. Constituição Federal de 1988. 4. Gestão democrática. 5. Impeachment de 2016. I. Trevisol, Joviles Vitório, orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RICARDO GARMUS

**O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Para obtenção do título de Mestre em Educação, defendido em banca examinadora em 26/ 11 /2021.

Aprovado em: 26/11/2021

BANCA EXAMINADORA



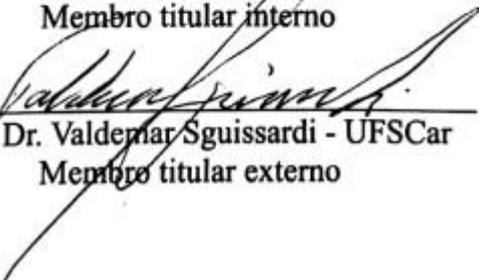
Prof. Dr. Claudécir dos Santos - UFFS
Presidente da banca



Prof. Dr. Joviles Vitório Trevisol - UFFS
Orientador



Prof. Dr. Jaime Giolo - UFFS
Membro titular interno



Prof. Dr. Valdemar Sguissardi - UFSCar
Membro titular externo

Chapecó, novembro de 2021.

Dedico este trabalho as 5,31 milhões de vítimas da pandemia da COVID-19 no mundo, especialmente as 616 mil vidas de brasileiros e brasileiras.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente aos meus pais, Ivone e Genir, pelos ensinamentos, pelas cobranças e pelo incentivo para persistir na dura batalha para prosseguir com os estudos.

À minha família, Joaquim e Mayara, por ser o suporte e a inspiração necessária para vencer mais essa importante etapa de minha formação.

Ao professor Joviles, pela amizade, pelos ensinamentos, pelas cobranças e pelo companheirismo durante esse primoroso processo de orientação. Muito obrigado!

Aos profissionais da saúde que atuaram na linha de frente para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Muitos, inclusive, sendo vítimas desse terrível vírus.

Aos pesquisadores e pesquisadoras das mais variadas áreas do conhecimento, que não mediram esforços para desenvolver, em tempo recorde, uma vacina segura e eficaz para a prevenção da COVID-19.

Ao Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação (SINDTAE) da Universidade Federal da Fronteira Sul, em especial às lideranças sindicais, pelo trabalho incansável em defesa da manutenção dos princípios da educação pública, popular e de qualidade.

Por fim, agradeço imensamente à Universidade Federal da Fronteira Sul, instituição onde trabalho como servidor público e que me oportunizou acesso à educação superior na graduação e pós-graduação. Faltam-me palavras para definir a grandeza e a gratidão que nutro por esta universidade. Muito obrigado por existir!

RESUMO

O princípio da autonomia universitária tem estado no centro das discussões desde a criação das primeiras universidades europeias. Ele foi e continua sendo imprescindível para a existência e sobrevivência da investigação científica e do pensamento crítico nas universidades. Ao longo dos séculos, a instituição universitária sofreu ataques, intervenções e perseguições, promovidos tanto pelas elites locais e religiosas quanto pelos governos autoritários, grupos ideológicos etc. Os tensionamentos promovidos no campo da autonomia universitária são, em geral, motivados pelas disputas políticas presentes no interior da sociedade e do Estado. Tendo em vista esse contexto, o presente estudo buscou (i) analisar a trajetória do princípio da autonomia universitária nos diferentes períodos da formação da universidade brasileira; (ii) compreender como as disputas políticas de cada época influenciaram na definição dos marcos regulatórios da autonomia universitária no Brasil; (iii) analisar a abrangência normativa do princípio da autonomia reconhecido pela Constituição Federal de 1988; e (iv) compreender a autonomia na sua relação com o processo de construção da democracia no Brasil. Trata-se, do ponto de vista metodológico, de um estudo de natureza documental. A pesquisa foi desenvolvida por meio da sistematização e análise dos documentos que procuram disciplinar o tema da autonomia universitária no Brasil, cabendo destaque para as diferentes Constituições, Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Leis, Decretos, Portarias, Acórdãos e Pareceres e um número considerável de matérias publicadas na imprensa impressa e online. O estudo evidenciou, entre outros resultados, que os primeiros marcos regulatórios sobre o tema foram publicados a partir de 1930, no contexto da criação das primeiras universidades brasileiras. Até 1988, a autonomia universitária foi regulamentada por meio de Leis, Decretos e Decretos-Leis. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a constitucionalizá-la. O zelo, a defesa e a promoção da autonomia passaram a ser dever constitucional. A tardia constitucionalização do tema no Brasil tem, portanto, uma estreita relação com a democracia. No século XX, a democracia foi mais a exceção que a regra. O estudo demonstrou que as universidades brasileiras passaram a maior parte de sua história sob a tutela e o controle direto ou indireto dos governos de matriz autoritária. Os regimes autoritários, invariavelmente, moveram ações para suprimir as liberdades acadêmicas. Por essa razão, a trajetória do princípio da autonomia universitária no Brasil não tem sido linear. Os avanços e os retrocessos têm sido constantes. A autonomia universitária depende da existência do Estado democrático de direito e da observância de seus princípios e regras. O ordenamento democrático é indispensável para que a instituição universitária realize os seus fins.

Palavras-chave: Políticas de educação superior. Autonomia universitária. Constituição Federal de 1988. Gestão democrática. *Impeachment* de 2016.

ABSTRACT

The principle of university autonomy has been at the center of discussions since the creation of the first European universities. It was and continues to be essential for the existence and survival of scientific research and critical thinking in universities. Over the centuries, the university institution has suffered attacks, interventions, and persecutions, promoted both by local and religious elites and by authoritarian governments, ideological groups, etc. The tensions promoted in the field of university autonomy are, in general, motivated by political disputes within society and the State. In view of this context, this study aimed to (i) analyze the trajectory of the principle of university autonomy in the different periods of the formation of the Brazilian university; (ii) understand how the political disputes of each period influenced the definition of regulatory frameworks for university autonomy in Brazil; (iii) analyze the normative scope of the principle of autonomy recognized by the Federal Constitution of 1988 and; (iv) understand autonomy in its relationship with the process of building democracy in Brazil. From a methodological point of view, it is a documental study. The research was developed through the systematization and analysis of documents that aim to discipline the theme of university autonomy in Brazil, with emphasis on the different Constitutions, National Education Laws of Guidelines and Bases, Laws, Decrees, Ordinances, Rulings and Legal Reports and a considerable number of articles published both in the print and the online press. The study showed, among other results, that the first regulatory frameworks on the subject were published from 1930 onwards, in the context of the creation of the first Brazilian universities. Until 1988, university autonomy was regulated through laws, decrees, and law-decrees. The Federal Constitution of 1988 was the first to constitutionalize it. The zeal, defense and promotion of autonomy became a constitutional duty. The late constitutionalization of the issue in Brazil has, therefore, a close relationship with democracy. In the 20th century, democracy was the exception rather than the rule. The study showed that Brazilian universities spent most of their history under the tutelage and direct or indirect control of authoritarian governments. Authoritarian regimes invariably moved to suppress academic freedoms. For this reason, the trajectory of the principle of university autonomy in Brazil has not been linear. Advances and setbacks have been constant. University autonomy depends on the existence of the democratic rule of law and the observance of its principles and rules. The democratic order is essential for the university institution to achieve its goals.

Keywords: Higher education policies. University autonomy. Federal Constitution of 1988. Democratic management. 2016 impeachment.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Principais operações da Polícia Federal nas universidades brasileiras (2016-2020)	70
Quadro 02: Universidades alvo de mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Eleitoral em 2018.	81
Quadro 03: Nomeações para o cargo de reitor das IFES feitas pelo governo Bolsonaro (2019-2021)	89
Quadro 04: Propostas de alteração dos marcos regulatórios que implicam interferência sobre o princípio da autonomia universitária.	110

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU - Advocacia-Geral da União

AI - Ato Institucional

ANDES-SN - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Andifes - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação superior

CF - Constituição Federal

CGU - Controladoria-Geral da União

CWUR - Center for World University Rankings

DEM – Democratas

DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

ESP - Escola sem Partido

Faec - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará

FHC - Fernando Henrique Cardoso

FIES - Fundo de Financiamento Estudantil

Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz

GTRU - Grupo de trabalho da Reforma Universitária

IES - Instituições de Educação superior

IFES - Instituições Federais de Educação superior

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LOA – Lei Orçamentária Anual

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC - Ministério da Educação

MP - Medida Provisória

MPF - Ministério Público Federal

MPL - Movimento Passe Livre

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PL – Partido Liberal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

ProUni - Programa Universidade para Todos

PROUNI – Programa Universidade para Todos

PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSD – Partido Social Democrático
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PSL – Partido Social Liberal
PT – Partido dos Trabalhadores
REUNI – Reestruturação e Expansão das Universidades Federais
RJ – Rio de Janeiro
RU - Reforma Universitária
S/P - Sem Página
STF - Supremo Tribunal Federal
TAE - Técnico-Administrativo em Educação
TCC – Trabalho de Conclusão de Curso
TCU - Tribunal de Contas da União
TSE - Tribunal Superior Eleitoral
TV – Televisão
UFBA - Universidade Federal da Bahia
UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
UnB - Universidade de Brasília
UNE - União Nacional dos Estudantes
UFF - Universidade Federal Fluminense
Unifesp - Universidade Federal de São Paulo
USAID - United States Agency for International Development
USP - Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
1.1 PROBLEMÁTICA.....	15
1.2 QUESTÕES DE PESQUISA	17
1.3 OBJETIVOS	18
1.3.1 Objetivo Geral.....	18
1.3.2 Objetivos específicos.....	18
1.4 METODOLOGIA	18
2 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA NA ORIGEM DO SISTEMA UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO.....	21
2.1 A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	22
2.2 A AUTONOMIA NOS PRIMÓDIOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL	28
2.3 A AUTONOMIA NOS DECRETOS DE FRANCISCO CAMPOS	32
2.4 A AUTONOMIA NO CONTEXTO DO “ESTADO NOVO”	36
2.5 A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO CONTEXTO DA DITADURA CIVIL- MILITAR	42
2.6 O PLANO ATCON.....	45
2.7 A COMISSÃO MEIRA MATTOS.....	46
2.8 A REFORMA UNIVERSITÁRIA DE 1968.....	48
2.9 O DECRETO 477/69	52
3.0 AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: DISPUTAS E CONFLITOS	54
3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.....	55
3.2 OS PRIMEIROS CONFLITOS ENVOLVENDO A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	58
4.0 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PÓS- <i>IMPEACHMENT</i> DE 2016.....	66
4.1 O ESTADO POLICIAL E O AVANÇO AUTORITÁRIO	69

4.2 OPERAÇÃO OUVIDOS MOCOS	71
4.3 OPERAÇÃO TORRE DE MARFIM I e II	76
4.4 OPERAÇÃO ESPERANÇA EQUILIBRISTA	78
4.5 A ELEIÇÃO DE 2018 E A MANIFESTAÇÃO AUTORITÁRIA	80
5.0 AS INTERFERÊNCIAS NAS NOMEAÇÕES DE REITORES E DIRIGENTES DAS IFES.....	86
5.1 MP Nº 914/19 E A REGULAMENTAÇÃO DAS INTERVENÇÕES NAS LISTAS TRÍPLICES	91
5.2 MP 979/20 COMO PRETEXTO PARA INTERVIR NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS IFES.....	93
5.3 AS INTERVENÇÕES NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS IFES E A GERAÇÃO DE AMBIENTE CONFLITUOSO	96
5.4 NOMEAÇÃO DE REITORES E DIRIGENTES NOS INSTITUTOS FEDERAIS	102
5.5 OS EMBATES NA UFRGS	107
6.0 AS TENTATIVAS DE ALTERAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS	109
6.1 AS TENTATIVAS DE INTIMIDAÇÃO.....	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
REFERÊNCIAS.....	127

1 INTRODUÇÃO

O grande problema do nosso sistema democrático é que permite fazer coisas nada democráticas democraticamente.

José de Sousa Saramago.

A escolha do presente tema de estudo tem uma relação direta com a minha trajetória profissional e acadêmica. Em 2012 ingressei na carreira pública federal como servidor técnico-administrativo em educação (TAE), com atuação junto a uma universidade pública federal no Sul do Brasil. Nesse período realizei também o curso de graduação em Ciências Sociais (Licenciatura). Atendendo às exigências do Curso, elaborei um trabalho final (TCC) sobre a temática da educação superior brasileira, intitulado “Programa Universidade para Todos (ProUni): entre a democratização e a mercantilização do ensino superior” (GARMUS, 2018). Por meio desse estudo analisei os principais impactos do ProUni na elevação das taxas de matrículas na educação superior privada.

O convívio permanente com o ambiente universitário, tanto na condição de servidor público quanto de estudante, tem me instigado a compreender melhor as políticas que têm orientado a educação superior brasileira, especialmente as implementadas no segmento das instituições federais de educação superior (IFEs). Tais políticas desencadeiam, permanentemente, diferentes impactos em toda a rede, tanto nos aspectos acadêmicos, quanto nos administrativos e orçamentários. Um tema, em particular, tem me instigado muito a partir de 2016. Trata-se da temática da autonomia universitária. Apesar de não ser um tema novo, ele se revestiu de enorme importância e centralidade nos últimos anos, sobretudo frente ao cenário político que antecedeu o processo de impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff em 2016 e que se intensificou no período que sucedeu a cassação do mandato presidencial. As disputas políticas e ideológicas produzem inúmeros desdobramentos. As universidades não são bolhas imunes e impermeáveis. O cotidiano universitário reflete as disputas, os conflitos e os tensionamentos presentes na sociedade e no interior do Estado.

1.1 PROBLEMÁTICA

O princípio da autonomia universitária, conforme definido por Meyer (2019) é a capacidade de autogoverno e de definir suas próprias normas acadêmicas, administrativas e de gestão. Esse processo constituiu-se historicamente visando garantir a liberdade de produção e de transmissão do conhecimento, livre das interferências externas, que poderiam ser de ordem econômica, religiosa ou do poder político local.

Pode-se afirmar que esse princípio foi basilar para a sobrevivência e a consolidação desse modelo específico de instituição social, cujo propósito tem sido, ao longo dos séculos, a formação de nível superior e o desenvolvimento da investigação científica e do pensamento crítico. É difícil supor qual teria sido o destino dessa instituição milenar sem a salvaguarda jurídica, política e filosófica proveniente do princípio da autonomia. São incontáveis os ataques, as intervenções, as perseguições e as invasões das instituições universitárias ao longo de seus quase mil anos de existência, ora promovidos pelas elites locais e religiosas, ora pelos governos autoritários, forças armadas, grupos ideológicos, mídia, etc.

A universidade brasileira possui a garantia constitucional do princípio da autonomia universitária. No artigo 207 da Constituição Federal (CF) de 1988 é assegurado que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988).

Os tensionamentos no campo da autonomia universitária são, em geral, motivados pelas disputas políticas presentes no interior da sociedade e do Estado. São elas que ativam os conflitos e renovam a centralidade do tema, revestindo-a de surpreendente atualidade. A história da educação superior no Brasil fornece evidências sobre as relações e tensões entre educação superior e política, ciência e ideologia, universidade e sociedade, etc.

Chamam a atenção, sobretudo nos anos recentes, os constantes questionamentos e os ataques às universidades públicas e ao princípio da autonomia, motivados por agentes públicos e privados, que questionam a gestão democrática das instituições e o direito ao livre exercício do pensamento. Os ataques partem de vários setores da sociedade e da estrutura do Estado, questionando o princípio da gratuidade, a destinação dos recursos financeiros, os resultados da produção acadêmica, as políticas de cotas e ações afirmativas, os auxílios à permanência dos discentes, etc. Têm sido recorrentes os

ataques feitos por integrantes dos poderes da República e por autoridades que têm a obrigação constitucional de defender as instituições públicas e garantir o bom funcionamento destas instituições. Nos últimos anos o poder Executivo federal impôs severas restrições orçamentárias às universidades públicas, reduziu o montante de recursos destinados a bolsas de pesquisa nos cursos de graduação e de pós-graduação, suspendeu os concursos públicos para a contratação de servidores e limitou a contratação dos serviços básicos para o pleno funcionamento das instituições.

No âmbito do poder Legislativo, diversas autoridades têm feito declarações duras, demonstrando total desprezo e desconhecimento do *modus operandi* e da importância das universidades públicas para a sociedade. Além das declarações públicas, uma série de propostas de Leis que beiram ao absurdo, como exigir exame toxicológico para poder ter direito a vaga na universidade, bem como, determinar, pela via legal, a extinção de cursos de graduação que por dois anos consecutivos tiverem menos de cinquenta por cento de formandos com relação às entradas. Além disso, muitos têm proposto a cobrança de mensalidades nos cursos de graduação e pós-graduação, dentre outras propostas que visam a intimidação das garantias constitucionais da universidade.

Os ataques às universidades públicas viraram rotina nos últimos anos no Brasil. Para muitos integrantes do poder Legislativo, difamar a universidade tornou-se um palanque eleitoral. Também são registrados ataques advindos do Poder Judiciário. Nestas situações, como o poder Judiciário possui formas mais eficazes e bem elaboradas para direcionar suas ações, muitas delas, inclusive, com um toque de sutileza, podem facilmente se confundir com fiscalização ou recomendação. Estes episódios não ganham tanta repercussão na sociedade com os atos dos poderes Executivo ou Legislativo. Em geral, são silenciosas, normalmente tramitam em processos ou manifestações.

Diante das crescentes disputas políticas, econômicas e sociais em que a universidade brasileira está inserida, podemos afirmar que o poder Judiciário está cada vez mais presente na vida da universidade. Em alguns momentos essa presença é motivada pela constante vigilância exercida, podendo, inclusive, enfraquecer o exercício da autonomia universitária, e em outras situações é demandado para garantir seu exercício pleno. Pode-se afirmar que o poder Judiciário tem sido constantemente chamado a intervir nos assuntos cotidianos do fazer universitário, sendo que em muitos momentos pode se assemelhar a um órgão regulador.

Os ataques ao princípio da autonomia não são exclusivos dos anos recentes no Brasil. Eles permeiam toda a história das universidades no Brasil e no mundo. Desde o seu surgimento no continente europeu no século XI, a instituição tem sido alvo constante de ataques. Apesar disso, a instituição sobreviveu e se consolidou como uma importante instituição de formação social voltada ao fomento da ciência, pesquisa e extensão.

A análise da trajetória do princípio da autonomia universitária no Brasil tem muitas particularidades. Isso se deve a várias razões, entre as quais o fato de que o regime democrático tem sido mais exceção que regra. No Brasil, a universidade é tardia. Sua implantação foi protelada até o início do século XX. Inicialmente, em razão da resistência portuguesa em aceitar sua instituição em suas Colônias; posteriormente, impedida pela elite agrária brasileira. Finalmente, quando se constituiu, a partir dos anos 1920, enfrentou o autoritarismo das ditaduras do Estado Novo e Civil-Militar. A problemática descrita acima motivou a realização do presente estudo. As questões de pesquisa e os objetivos abaixo delineiam o percurso da investigação.

1.2 QUESTÕES DE PESQUISA

A problemática exposta acima motivou a realização da presente dissertação. Por meio desse estudo procuramos entender que sentidos a autonomia universitária foi assumindo ao longo do processo de estruturação e de regulação do sistema universitário brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988. Procuramos responder às seguintes questões de pesquisa:

- (i) De que modo o contexto e as disputas políticas de cada época incidiram/influenciaram o reconhecimento constitucional e a definição dos marcos regulatórios da autonomia universitária no Brasil?
- (ii) Que limitações e tentativas de constrangimento têm sido, no passado e no presente, colocados ao princípio da autonomia universitária no Brasil?
- (iii) Que concepção de autonomia a Constituição Federal de 1988 introduziu na educação superior brasileira?

1.3 OBJETIVOS

Tendo em vista as questões acima, estabelecemos os seguintes objetivos para o estudo.

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar a trajetória do princípio da autonomia universitária nos diferentes períodos da formação da universidade brasileira.

1.3.2 Objetivos específicos

- (i) Compreender como as disputas políticas de cada época incidiram/influenciaram a definição dos marcos regulatórios da autonomia universitária no Brasil;
- (ii) Contextualizar as principais limitações e tentativas de constrangimento que têm sido colocadas ao princípio da autonomia universitária no Brasil;
- (iii) Analisar a importância e abrangência normativa do princípio da autonomia reconhecido pela Constituição Federal de 1988;
- (iv) Compreender a autonomia na sua relação com o processo de construção da democracia no Brasil.

1.4 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de extensa pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa cobriu um período de cerca de dois séculos, considerando que os primeiros cursos superiores foram criados com a chegada da Família Real em 1808. No início dos anos 30 do século passado foram publicados os primeiros decretos, sobretudo os Decreto nº 19.547/30 e 19.851/31, destinados a regulamentar o princípio da autonomia nas universidades brasileiras. O decreto que instituiu o Estatuto das Universidades Brasileiras (Decreto 19.851/31) pode ser considerado o primeiro marco regulatório da autonomia universitária no Brasil. As primeiras décadas do século XX são uma importante referência para a formação do sistema universitário brasileiro. O contexto histórico do início do século XX é marcado por intensas disputas políticas e econômicas. Essas disputas envolveram toda a

sociedade brasileira e refletiu-se imediatamente no tímido sistema universitário que se instalava. Pode-se dizer que os primeiros conflitos que envolveram o princípio da autonomia universitária ocorreram, justamente, nos primeiros anos de criação das primeiras universidades.

Os contextos sociais e políticos de cada época foram objeto de estudo. Para o desenvolvimento da pesquisa, esse processo mostrou-se fundamental, pois permite compreender como cada regime tratou o tema da autonomia universitária. Por isso, a pesquisa foi dividida em três grandes períodos, iniciando pela Era Vargas (1930-1945); se estendendo-se pelo período da ditadura civil-militar (1964-1985); e, finalmente, o período pós-Constituição de 1988.

Após a promulgação da Constituição, em 1988, o tema da autonomia recebeu novos contornos (tratamento), sendo objeto de variados regramentos, tanto pela esfera Legislativa, quanto Jurídica. A pesquisa buscou analisar como o princípio da autonomia universitária foi tratado ao longo das mais de três décadas da promulgação da Carta Magna brasileira. Para efeito, analisamos os desdobramentos na esfera Legislativa, bem como o tema foi tratado no âmbito jurídico.

A pesquisa foi se deparando com um vasto conjunto de documentos, como Constituições, Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Decretos, Portarias, Medidas Provisórias (MPs), projetos de lei, acórdãos e pareceres do Poder Judiciário (sobretudo do Supremo Tribunal Federal), relatórios, matérias publicadas na imprensa e nas mídias sociais, etc. Esse conjunto de documentos constituiu o corpus da pesquisa. Além da base documental, nos servimos do amplo conjunto de estudos já desenvolvidos no Brasil sobre a educação superior e, particularmente, sobre o tema da autonomia universitária.

Os resultados do estudo serão apresentados por meio de dois grandes capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “o princípio da autonomia na origem do sistema universitário brasileiro” inicia com uma contextualização sobre a origem do conceito de autonomia na tradição universitária ocidental. Para isso, voltamos nossos olhares ao continente europeu, quando, por volta do século XI, registra-se a criação das primeiras instituições consideradas universidades. Posteriormente, nos concentramos na constituição da universidade brasileira do início do século XX até chegar à promulgação da Constituição Federal de 1988. Em todo esse percurso, mantivemos foco no tratamento dado ao princípio da autonomia universitária, em especial aos conflitos que motivaram constantes avanços e retrocessos.

O segundo capítulo, denominado “A autonomia universitária no período pós-Constituição de 1988: disputas e conflitos”, apresenta os principais obstáculos colocados ao efetivo exercício da autonomia universitária nos mais de trinta anos da Constituição de 1988. O capítulo analisa os diferentes governos que passaram pelo período e como o princípio da autonomia universitária foi tratado nos diferentes momentos. Esse processo envolve a análise do tema na esfera política e jurídica, com destaque ao período pós-*impeachment* de 2016. Momento em que a autonomia universitária esteve no centro da discussão política.

2 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA NA ORIGEM DO SISTEMA UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO

Apesar de suas rupturas, a história das universidades - segmento decisivo da história da cultura ocidental - possibilita também compreendermos melhor uma parte de nossa herança intelectual e do funcionamento das sociedades.

Christophe Charle e Jacques Verger.

Como observado na introdução deste estudo, o princípio da autonomia acumula uma longa trajetória. Pode-se afirmar que ele se confunde com a própria história da instituição universitária ao longo dos séculos. Compreendê-lo nos seus aspectos históricos, políticos e jurídicos é uma forma de entender uma parte importante do milenar processo de organização e de fortalecimento das universidades no Ocidente. Pode-se dizer, nesse sentido, que ele foi condição *sine qua non* para a sobrevivência da instituição universitária ao longo do tempo.

Tendo em vista essa centralidade, o presente capítulo inicia contextualizando o princípio da autonomia nos seus aspectos conceituais. Na sequência apresenta uma sintética descrição da trajetória do conceito no interior da tradição universitária ocidental. Procuramos, por fim, analisar a trajetória do princípio no período inicial da formação do sistema universitário brasileiro (1930 - 1988). De acordo com a pesquisa, esse primeiro recorte temporal faz sentido do ponto de vista analítico na medida em que ele pode ser considerado a antevéspera da constitucionalização da matéria no Brasil. A escolha desses marcos temporais se deve a duas razões. A década de 1930 registra as primeiras tentativas de regulamentação do princípio em âmbito nacional. A Carta Magna de 1988, por sua vez, foi a primeira Constituição brasileira a reconhecer a autonomia como uma dimensão central da organização e do funcionamento da universidade brasileira.

Ainda que relativamente curto (cerca de 50 anos), trata-se de um período marcado por intensas disputas, a maioria decorrente dos conflitos e dos embates presentes na esfera política. Os avanços e os retrocessos se misturam e se sucedem em períodos relativamente curtos de tempo, indicando claramente as resistências que esse milenar princípio encontrou até ser admitido pela CF de 1988 como uma dimensão central da universidade brasileira.

2.1 A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A compreensão do processo de estruturação e de consolidação da universidade moderna demanda contextualizar algumas mudanças havidas ao longo dos séculos nas universidades e no interior das próprias sociedades. O princípio da autonomia tem estado, de alguma forma, presente desde a criação das primeiras universidades na baixa Idade Média na Europa. Ele pode ser traduzido como autogoverno ou como o direito de definir as próprias normas acadêmicas, administrativas e de gestão (MEYER, 2019) e está alicerçado na noção de território livre e de imunidade em relação às pressões externas.

O surgimento das universidades na Europa medieval do século XI tem uma relação direta com um conjunto de transformações que vinham ocorrendo na baixa Idade Média. Conforme destaca Cachapuz (2009), as sociedades medievais também estavam perpassadas por conflitos, disputas e transformações, cujas dinâmicas deram origem, entre outras dimensões, aos pequenos burgos e às primeiras corporações.

As primeiras - e pequenas - universidades medievais (Bolonha, Paris, Cambridge, Oxford, Montpellier, Coimbra, etc.) surgiram no contexto da criação das primeiras corporações. A universidade medieval europeia nascida a partir do século XI pode ser considerada - ao lado da Igreja Católica, das forças armadas e de algumas outras instituições - uma das poucas instituições que sobreviveram às mais variadas transformações ao longo dos séculos (CACHAPUZ, 2009). Segundo Caraça (2003, p. 61):

[...] o desenvolvimento do movimento cooperativo e a associação sistemática de homens livres com ambições comuns, ciosos do saber que detinham como fonte de legitimidade existencial, provocou igualmente no domínio do conhecimento e da aprendizagem o aparecimento das corporações - *universitas*, em latim medieval. Da Escócia à Polónia, de Portugal à Suécia, a Europa polvilha-se de universidades.

Lentamente as universidades foram se diferenciando dos demais centros escolares da época (CHARLE, VERGER, 1996). Muitas delas nasceram, inclusive, do próprio movimento do desmembramento de mestres e estudantes das primeiras universidades, motivadas pelos frequentes conflitos internos. Algumas prosperaram, outras desapareceram em virtude de não terem obtido reconhecimento da Igreja ou dos seus respectivos Reinos.

Durante séculos, a Igreja Católica, as Coroas e a nobreza tiveram papel decisivo no processo de consolidação das nascentes universidades. Exemplo paradigmático a esse respeito é a Universidade de Bolonha, criada em 1088. De acordo com Charle e Verger (1996), ela contou com a proteção especial (constituição *habita*) do Imperador Frederico Barba-Ruiva. A Universidade de Paris (1200), por sua vez, enfrentou sérias resistências na fase inicial. O então Bispo de Paris e seu chanceler não queriam conceder a *licentia docendi*. A Igreja Católica foi obrigada a reconhecê-la após o apoio dado pelo então Rei da França Filipe II, em 1215. A Universidade de Oxford teve seus privilégios pontíficos outorgados em 1214 e confirmados em seguida pelo Rei. Em 1220, a Universidade de Montpellier teve seus estatutos outorgados pelas autoridades pontifícias. O mesmo processo de proteção e de reconhecimento foi decisivo para a criação das demais universidades.

Com o desenvolvimento das primeiras universidades surgiram as primeiras corporações que seriam chamadas de comunidades universitárias. Conforme relata Charle e Verger (1996), uma das características mais marcantes dessas corporações era a organização mútua. Mestres e estudantes reuniram-se para formularem seus próprios estatutos, elegerem seus representantes, assegurar sua proteção diante das ameaças e interferências da população e das autoridades locais e, principalmente, regulamentar o exercício autônomo das suas atividades e a liberdade de pensamento e de ensino. O princípio da autonomia universitária surge, portanto, desse contexto.

Desde sua origem, a universidade procurou assegurar a autonomia em suas ações. Rossato (1998) afirma que a autonomia universitária é um importante princípio herdado principalmente da Igreja Católica, instituição que, ao longo dos séculos, protegeu as universidades das interferências externas. A título de ilustração, na baixa Idade Média (contexto do surgimento das primeiras universidades europeias como Bolonha, Paris, Cambridge, Oxford, Coimbra, etc.), foram frequentes os conflitos entre as comunidades locais e a comunidade estudantil. A população resistia em aceitar a proteção que as autoridades eclesiásticas conferiam aos mestres e aos estudantes. Era comum o papado manifestar-se em defesa da comunidade universitária, concedendo direitos especiais aos estudantes e aos mestres, livrando-os, inclusive, de acusações de delitos (ROSSATO, 1998). As autoridades locais não tinham poder de intervenção sobre os espaços onde ocorriam as aulas e sobre o cotidiano das instituições.

Em virtude dessa proteção, o prestígio dos mestres e dos estudantes cresceu progressivamente. De acordo com Charle e Verger (1996), as autoridades eclesiásticas

tradicionais eram consideradas ultrapassadas, devido ao fato de que muitas delas estavam presas aos costumes de suas cidades e regiões e pouco conheciam sobre a dinâmica complexa que envolvia a universidade. Com isso, no uso das suas prerrogativas tradicionais, eram críticos e hostis ao que consideravam “privilégios” das universidades. O aumento do número de universidades fez crescer o contingente de professores e estudantes. Em muitas situações, os estudantes foram tratados como ameaças à ordem pública e à observância dos costumes.

Com o propósito de reforçar a importância da universidade, por volta da metade do século XIII o papado concedeu às universidades uma espécie de magistério doutrinal extensivo à toda cristandade. A esse respeito Rossato (1998, p. 21) destaca que:

[...] foi no seio da Igreja que a universidade buscou uma das noções que lhe são mais caras até os dias de hoje: a noção de território livre. Com efeito, a recusa obstinada a aceitar a polícia nos territórios da universidade nada é mais do que uma adaptação moderna do velho privilégio da imunidade eclesiástica, originado na idade média, direito que se transferiu para a universidade, a qual o conserva ciosamente até os dias atuais.

Nos primeiros séculos a Igreja Católica (o papado) concedeu às universidades uma condição especial de proteção, reafirmando sua condição de autonomia frente aos demais segmentos da sociedade medieval. Essa proteção, no entanto, sempre trouxe consigo variados níveis de tutela e de ingerências. Tomando como base essas evidências históricas, pode-se afirmar que a autonomia universitária esteve sempre circunscrita a determinadas limitações

À medida que as universidades cresciam em número e em prestígio, os conflitos com a Igreja Católica e com as comunidades locais também se tornaram mais frequentes. Conforme descrevem Charle e Verger (1996), as autoridades eclesiásticas intervenham, quase sempre, em defesa da universidade. Mas isso tinha um preço. A vigilância permanente era um deles. A Igreja se encarregava de supervisionar os ensinamentos, bem como coordenar o processo de admissão dos estudantes nas universidades.

O ocorrido na Universidade de Paris em 1297 é ilustrativo a esse respeito. Por imposição da Igreja foram admitidos como estudantes os jovens provenientes das Ordens mendicantes¹. Inicialmente, os mendicantes foram bem acolhidos na

¹ As Ordens Mendicantes foram criadas pela Igreja católica no século XIII. Eram grupos formados por religiosos (frades ou freiras) e “desejavam, de início, nada possuir, vivendo apenas da caridade e em meio aos cristãos comuns” (BASCHET, 2006, p. 212).

universidade, entretanto, por ordem da Igreja, eles logo começaram a ter seus próprios mestres. Essa condição especial concedida aos mendicantes passou a incomodar os colegas. Os estudantes alegavam que os mendicantes possuíam uma melhor qualidade de ensino e algumas regalias. Além disso, os grupos mendicantes demonstravam certa resistência ao princípio da autonomia universitária. A ordem dos mendicantes obedecia primeiramente aos seus superiores e ao Papa. Quando a Universidade de Paris sentiu a necessidade de expulsá-los (entre 1250 e 1256) já era tarde, pois o Papa protegia as Ordens e estabeleceu algumas regras e condições para o funcionamento da universidade.

As primeiras universidades eram dependentes da proteção da Igreja e, em certa medida, controladas por ela. A defesa da ideia que a universidade é um território livre e autônomo começou a ganhar cada vez mais importância. A esse respeito, o educador Newton Sucupira (1962) destaca que:

A ideia de autonomia universitária, como poder de autodeterminar-se, de dirigir suas atividades e seus destinos, está ligada à universidade desde as suas remotas origens e tem-se mantido, ao longo de sua história, até os nossos dias, como uma exigência permanente que emana da própria natureza da instituição universitária. No seu processo de formação, a universidade medieval pode ser caracterizada como uma luta, por vezes dramática, para afirmar sua autonomia (SUCUPIRA, 1962 *apud* BOAVENTURA; ALMEIDA, 1989, p. 2).

Foi somente com a garantia da sua autonomia perante outros segmentos da sociedade que a universidade sobreviveu e se constituiu. Sendo assim, conforme destacado por Sucupira (1962), a defesa da liberdade de pensamento e de cátedra surge no próprio processo de formação da universidade. Desde o início a instituição teve consciência de que a liberdade seria uma condição fundamental da sua própria existência e isso é comprovado quando o período de decadência da universidade coincide com a perda da sua autonomia. Para Charle e Verger (1996), essa característica é observada no fim da Idade Média, quando as universidades passaram a ter maior controle estatal.

Durante séculos, a universidade foi alvo de incontáveis investidas. Os poderes constituídos, especialmente de âmbito local, questionavam a liberdade de pensamento e a autonomia. Como destaca Sucupira (1962):

A história da universidade tem sido, assim, uma luta constante para afirmar sua liberdade e autonomia em face das freqüentes investidas do poder político desejoso de conformá-la à ideologia dominante ou transformá-la em dócil instrumento a seu serviço (SUCUPIRA, 1962 *apud* BOMENY, 2001, p. 56).

A despeito das tensões e dos conflitos pode-se afirmar que o princípio da autonomia foi basilar para a sobrevivência e a consolidação desse modelo específico de instituição social, cujo propósito tem sido, ao longo dos séculos, a formação de nível superior e o desenvolvimento da investigação científica e do pensamento crítico. Sobre esse aspecto próprio da universidade, Sguissardi (2002) afirma que a instituição carrega consigo um profundo significado histórico e social que necessita de autonomia para que a liberdade de pensamento, investigação e transmissão conhecimento seja garantida e preservada. Somente assim a universidade é capaz de produzir, conservar e disseminar o conhecimento, o saber e a cultura em todos os campos do saber.

Além disso, de acordo com Chauí (2003), a autonomia universitária não pode ser entendida como uma concessão temporária ou um privilégio. Se for tratada desta maneira, basta uma ruptura política, a exemplo de um declínio democrático que resulte em Estado de exceção, ou por pressão de grupos religiosos ou, ainda, por exposição difamatória promovida por grupos midiáticos, para que a autonomia da universidade seja alterada.

Nesse contexto, vale frisar que o princípio da autonomia universitária é condição inerente ao fazer universitário. A sua garantia é condição necessária para que as universidades se diferenciam em relação às demais instituições sociais. De acordo com Chauí (2003, p. 4-5):

[...] A legitimidade da universidade moderna fundou-se na conquista da ideia de autonomia do saber em face da religião e do Estado, portanto, na ideia de um conhecimento guiado por sua própria lógica, por necessidades iminentes a ele, tanto do ponto de vista de sua invenção ou descoberta como de sua transmissão. Em outras palavras, sobretudo depois da Revolução Francesa, a universidade concebe-se a si mesma como uma instituição republicana e, portanto, pública e laica.

Para Chauí (2003), a universidade é uma instituição social (não uma organização social). A universidade, neste sentido, não está separada da sociedade. As disputas e os conflitos na sociedade estão, quase sempre, presentes na universidade. Foi com base nessa relação entre universidade e sociedade que a instituição universitária alcançou a legitimidade de suas atribuições, consequentemente atribuindo-lhe determinada diferenciação social. A universidade reconhecida e legitimada como uma instituição social é movida pelas mudanças e transformações sociais, econômicas e políticas que envolvem todas as instituições sociais. Assim, sociedade e universidade estão em constante mudança.

Nesse sentido, as relações entre universidade, Estado e a sociedade são permanentes. Para que a universidade obtenha o status de instituição republicana e democrática é necessário que o Estado proteja as universidades por meio do princípio da autonomia. É preciso ter presente que a legitimidade social conferida à universidade por meio do princípio de autonomia não significa soberania ou independência em relação à sociedade ou ao Estado. De acordo com Sucupira:

A autonomia da universidade não lhe confere um status de completa independência, pelo qual pretenda colocar-se acima de qualquer controle que sobre ela a comunidade considere oportuna exercer através do Estado. A essencial liberdade da instituição universitária é perfeitamente compatível com o direito e o dever que tem o Estado, dentro de um regime democrático, de se dar conta da maneira pela qual as universidades vêm empregando os recursos postos à disposição. Mas o estado precisa reconhecer que a universidade não existe apenas para prestar-lhe serviços [...] (SUCUPIRA, 1962 *apud* SANTOS; ALMEIDA, 1989 p. 5).

Tatto, Caon e Colossi (2003) afirmam que o princípio da autonomia universitária está condicionado ao interesse da instituição que o detém (universidade) e limitado pelo ordenamento que lhe concedeu tal condição, sendo que não se confunde, em nenhum momento, com soberania. Por conseguinte, quando o Estado reconhece como legítima a autonomia de uma instituição pública não está lhe dando condição de liberdade absoluta. A autonomia deve estar diretamente ligada ao interesse da entidade. A autonomia não é absoluta; o seu exercício deve se dar no âmbito da lei e em benefício da sociedade. Nas palavras de Newton Sucupira:

A universidade deve ser livre para que possa realizar seus papéis e missões e, ao mesmo tempo, deve satisfações à sociedade que a mantém, que lhe propicia o desenvolvimento, devendo fornecer respostas necessárias aos problemas e/ou soluções relativos ao bem-estar coletivo. Essa ambigüidade induz, ontologicamente, a se perceber que a universidade deve ser livre do mesmo modo que é dependente, autônoma para pensar e fazer, pensando e fazendo sob a permanente vigilância das satisfações que deve à sociedade que a mantém (SUCUPIRA, 1962 *apud* BOMENY, 2001, p. 57).

Sucupira (1962) prossegue observando que o exercício da autonomia implica também no direito da sociedade fiscalizar e exigir transparência quanto aos seus atos. Cabe destacar que a fiscalização exercida pelo Estado e pela sociedade não pode subordinar a universidade aos interesses imediatos e às vontades dos governantes ou dos grupos políticos. Nas palavras de Sucupira:

O fato é que a universidade, por sua própria natureza, como bem acentuou Karl Jaspers, não pode deixar de viver numa condição permanente de

ambigüidade e de tensão. Devendo sua existência legal ao Estado, não pode ela recusar-se inteiramente à sua supervisão por este, doutra parte, pelos seus superiores objetivos de promoção e difusão da cultura, não pode reduzir-se à condição de mero departamento estatal (SUCUPIRA, 1962 *apud* BOMENY, 2001, p. 56).

A autonomia foi fundamental para a sobrevivência da universidade ao longo dos séculos. Tatto, Caon e Colossi (2003) afirmam que ela é um dos pilares, sem o qual a universidade não consegue cumprir plenamente o seu papel científico e educacional. Ela é uma condição essencial para que o conhecimento avance em uma sociedade de investigadores livres e autônomos.

2.2 A AUTONOMIA NOS PRIMÓDIOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

A universidade brasileira é tardia² (SAVIANI, 2004, 2007; ROSSATO, 1998). Por razões políticas bastante conhecidas, a Coroa portuguesa freou toda e qualquer iniciativa destinada a oferecer educação na Colônia. As políticas educacionais eram de tal modo restritivas que o primeiro curso de nível superior (o Colégio Médico-Cirúrgico da Bahia) só passou a existir em março de 1808, decorrente de um decreto de D. João VI, assinado poucos dias após sua chegada ao Brasil. Similar ao que havia feito ao aportar nas terras da Bahia, criou, no mesmo ano, o segundo curso superior de medicina, na cidade do Rio de Janeiro. Entre 1808 e 1821, período de permanência da Família Real no Brasil, D. João VI criou sete cursos de ensino superior, hoje pertencentes às Universidades Federais do Rio de Janeiro e da Bahia (TEIXEIRA, 1989; TREVISOL, 2015).

Até 1930 poucas iniciativas foram tomadas no sentido de instituir um vigoroso sistema de educação superior. A universidade brasileira é, neste sentido, uma obra do

² Diferentemente do ocorrido no Brasil, na América espanhola as universidades começaram a surgir logo após o início do processo de colonização. A primeira a ser criada foi a Universidade de São Domingos, em 1538, na atual República Dominicana. Na sequência vieram: Universidade Nacional (1551/Peru), Autónoma do México (1551/México), Rosário (1563/Colômbia), São Tomas (1580/Colômbia), Central (1586/Equador), Nacional de Córdoba (1613/Argentina), Chile (1622/Chile) Javieriana (1623/Colômbia), São Carlos da Guatemala (1676/Guatemala), São Boaventura (1688/Colômbia), Nacional de Cuzco (1692/Peru), Havana (1728/Cuba), São Felipe (1738/Chile), Andes (1785/Venezuela), Guadalajara (1792/México). No século XIX foram criadas inúmeras delas, entre as quais cabe destacar: Mérida (1810/Venezuela), Buenos Aires (1821/Argentina), Central de Bogotá (1826/Colômbia), El Salvador (1841/El Salvador), Costa Rica (1843/Costa Rica), Santiago (1849/Chile), Nacional de Medellín (1886/Colômbia), Nacional de Assunção (1889/Paraguai) e La Plata (1897/Argentina). Informações extraídas de MUNIZ (2006).

século XX. Diferentemente de outros países da América Latina, o Brasil criou a sua primeira universidade em 1920 (Universidade do Rio de Janeiro, hoje a UFRJ), seguida pela Universidade de Minas Gerais (atual UFMG, criada em 1927) e pela Universidade de São Paulo (USP, criada em 1934). Os portugueses foram contrários à expansão da educação superior nas colônias. Por meio dessa estratégia, de acordo com Rossato (1998), os colonizadores europeus buscavam fortalecer os vínculos de dependência e de dominação cultural. A Universidade de Coimbra, por exemplo, foi a principal alternativa para os filhos da elite brasileira. A ida dos jovens estudantes para Portugal contribuiu para manter a hegemonia cultural da metrópole sobre a colônia.

No período colonial (1500-1822) a ausência de cursos de nível superior no Brasil foi compensada por meio dos ciclos de estudos superiores em filosofia e em teologia, destinados aos estudantes seminaristas que ambicionavam o sacerdócio. Após a expulsão dos Jesuítas em 1759, foram criadas as aulas de matérias isoladas e alguns poucos cursos mais estruturados no Rio de Janeiro e no Recife (ROSSATO, 1998).

Como destacado acima, a chegada da Família Real em 1808 fortaleceu os debates sobre a criação da primeira universidade brasileira. Segundo Martins (2002), apenas no período entre 1808 e 1822 foram apresentados 24 projetos de criação de universidades. Nenhum deles, no entanto, foi aprovado. A independência política de 1822 também não trouxe mudanças significativas na educação superior. Apesar de ter sido objeto de longos e acalorados debates na Constituinte de 1823, o assunto não prosperou. Em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte. Como descreve Barreto (2007, p. 1.785):

Inúmeras variantes foram apresentadas, estipulando a fundação de uma, duas ou três universidades em diferentes pontos do país. Alguns dos argumentos defendidos eram de um bairrismo gritante, em que deputados se contrapunham a outros enaltecendo as vantagens de sua província contra os vícios de outras. Um aparte interessante se deveu ao deputado cearense José Martiniano de Alencar: 'Belos discursos tenho ouvido dos ilustres deputados que têm falado, pretendendo cada um que se deve estabelecer a universidade na província que lhe parece. Precisamos, Sr. Presidente, de uma universidade e já, como de pão para a boca'. Tudo isto acabou melancolicamente com o decreto de dissolução da Constituinte pelo Imperador em 12 de novembro de 1823.

Em 1842, o então deputado José Cesário de Miranda Ribeiro (Visconde de Uberaba) apresentou ao Legislativo do Império um projeto que previa a criação da Universidade Pedro II, no Rio de Janeiro. O projeto, em seu artigo 2º, previa que:

Nesta Universidade se reunirão as faculdades de teologia, matemáticas, filosofia e medicina: e assim mais um curso de ciências físico-matemática, o qual será de sete anos para os militares engenheiros, de cinco para os artilheiros, de três para os militares que se aplicarem à arma de cavalaria, ou à infantaria, e à marinha; um curso farmacêutico, outro de parto; e a faculdade de letras, que prepare os alunos para os estudos universitários (BARRETO, 2007, p. 1.785).

Apesar dos esforços, o projeto do Visconde de Uberaba não prosperou. No ano seguinte, em 1843, o então senador Manoel do Nascimento Castro e Silva retomou a proposta. Em 1847, um projeto similar foi apresentado pelo Visconde de Goiana à Assembleia Legislativa. Alguns anos mais tarde, em 1870, o então ministro do Império, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai), submeteu um novo projeto aos deputados, demonstrando estar preocupado com os rumos da educação superior no Brasil e, no ano subsequente, a proposta de criação da universidade foi reapresentada. Segundo Barreto (2007), após anos de discussão, o ministro do Império, Barão Homem de Melo, resolveu dar sequência no processo de estruturação da universidade no Brasil. De acordo com o projeto, a instituição se chamaria “Universidade Pedro II” e funcionaria como uma espécie de guarda-chuva, abrigando todas as faculdades brasileiras existentes. Homem de Melo, em sua exposição de motivos que levaram a tal decisão, assim se referiu:

Parece-me fora de dúvida que o centro universitário deve ser a capital do Império; e digo propositalmente – centro universitário – para indicar que não cabe em meu espírito idéia de suprimir ou extinguir qualquer das faculdades que existem nas províncias, senão a de subordiná-las, como partes integrantes do mesmo todo, à universidade que entendo aí se deve estabelecer (BARRETO, 2007, p. 1.786).

O projeto não logrou êxito devido a várias razões. Dentre elas, a proposta de subordinar as faculdades provinciais a uma única instituição sediada no Rio de Janeiro atraiu a crítica dos presidentes das províncias, pois, segundo eles, a centralização retiraria poder de controle e influência em âmbito regional. Além disso, algumas lideranças positivistas da época, entre os quais Miguel Lemos, se colocaram contra ao projeto, sob o argumento de que:

[...] o Brasil possui um número mais que suficiente de escolas superiores para satisfazer às necessidades profissionais, e que a fundação de uma universidade só teria como resultado estender e dar maior intensidade às deploráveis pretensões pedantocráticas da nossa burguesia, cujos filhos abandonam as demais profissões, igualmente úteis e honrosas, para só

preocupar-se com a aquisição de um diploma qualquer (LEMOS, 1881, *apud*. BARRETO, 2007, p. 1.786).

As resistências impostas pelas elites políticas inviabilizaram os projetos que propunham a criação das primeiras universidades. Deste modo, a Monarquia chegou ao fim no Brasil sem ter dado ao país uma universidade³. Pode-se afirmar que durante todo o século XIX a educação superior ficou restrita aos institutos isolados, com características marcadamente profissionalizantes e tutelados pelo Estado (FREITAG, 1980; SAMPAIO, 2000). Ao invés de universidades, a opção foi criar escolas superiores nas principais cidades da época. Não houve, portanto, ruptura em relação ao praticado pelos portugueses nos séculos anteriores. Até o fim da primeira República, a elite brasileira não assumiu a luta em defesa da universidade nacional. Ela moveu-se pela ideia de que a formação de nível superior deveria ser buscada no exterior. A criação do Ministério da Instrução Pública (sic), Correios e Telégrafos em 1890 criou alguma expectativa, mas a opção da República do chamado “café com leite” foi continuar abrindo escolas superiores. De acordo com Rossato (1998), no período entre 1891 e 1910 foram criadas 27 escolas superiores.

A implantação da República, nesse sentido, não alterou substancialmente as políticas anteriores. A primeira Constituição republicana, a propósito, foi totalmente omissa em relação ao compromisso do Estado com o ensino superior. Após várias tentativas frustradas, em 7 de setembro de 1920, o então presidente Epiácio Pessoa criou a Universidade do Rio de Janeiro (atual UFRJ).

³ Ao aportar na Bahia em 18 de fevereiro de 1808, o Príncipe Regente D. João VI criou a Escola de Cirurgia e Anatomia (hoje Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia). Meses depois, no dia 02 de abril de 1808, criou no Rio de Janeiro o segundo Curso de Anatomia e Cirurgia (hoje Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Nesse mesmo ano criou a Academia de Guarda-Marinha. Em 1810 criou a Academia Militar (posteriormente transformada em Escola Central, depois Escola Politécnica, hoje Escola Nacional de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Em 1814 foi instituído o Curso de Agricultura. Em 1816 foi criada a Real Academia de Pintura, Escultura e Arquitetura. Após a Independência, em 11 de agosto de 1827, o Imperador D. Pedro I criou os Cursos Jurídicos em São Paulo e em Olinda. Durante a regência, na menoridade de D. Pedro II, foram criados a Escola de Minas e Metalurgia em Ouro Preto (em 1832), o Imperial Colégio Pedro II no Rio de Janeiro (em 1837) e a Escola de Farmácia em Ouro Preto (em 1839). A partir de 1850 foram criados importantes instituições educacionais e centros científicos como o Museu Nacional, a Comissão Imperial Geológica e o Observatório Nacional. Estas foram as escolas superiores oficiais existentes no Brasil até 1889, data da Proclamação da República. Informações extraídas de Teixeira (1989) e Martins (2002).

Sete anos depois, em 7 de setembro de 1927, o então presidente do Estado de Minas Gerais Antônio Carlos de Andrada criou a Universidade de Minas Gerais (atual UFMG)⁴.

Até a década de 30 do século passado, as discussões sobre a autonomia universitária no Brasil foram praticamente inexistentes devido ao próprio modelo centrífugo de organização, formado por faculdades isoladas situadas nas províncias e fortemente tutelado pelo Estado. O tema entrou na agenda educacional e jurídica a partir do momento em que o país começou a introduzir um modelo novo de organização institucional e acadêmica chamada universidade. Cabe destacar que a criação das primeiras universidades fez emergir o debate sobre os limites da intervenção estatal, político-partidária e religiosa na academia.

2.3 A AUTONOMIA NOS DECRETOS DE FRANCISCO CAMPOS

A década de 1930 foi marcada por intensas disputas políticas, a começar pela eleição presidencial em 01 de março e a consequente deposição do então presidente Washington Luís, em 24 de outubro de 1930. O golpe militar liderado pelo general maranhense Tasso Fragoso colocou fim à “república do café com leite”, também conhecida como República Velha (1889-1930). Diante desse cenário, em 3 de novembro, Getúlio Vargas assumiu o governo, dando sequência ao que veio a ser chamado de Revolução de 30.

A Era Vargas (1930-1945) pode ser subdividida em, ao menos, três períodos: Governo Provisório (1930-1934); Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (1937-1945). O último deles foi marcado por forte repressão, cerceamento da liberdade de expressão, fechamento do Congresso, perseguição a líderes políticos, intelectuais e escritores etc.

⁴ A Universidade de Minas Gerais (UMG), criada em 7 de setembro de 1927, inicialmente tratava-se de “[...] uma instituição privada e subsidiada pelo Estado. Sua fundação decorreu da união entre quatro escolas de nível superior que então existiam em Belo Horizonte: a Faculdade de Direito (criada em 1892 em Ouro Preto e transferida para a atual capital em 1898), a Escola Livre de Odontologia (1907), a Faculdade de Medicina (1911) e a Escola de Engenharia (1911). Adotando o nome Universidade Federal de Minas Gerais, a partir de 1965, por determinação do Governo Federal, a instituição passa a ser pessoa jurídica de direito público, de ensino gratuito, mantida pela União, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial” (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, s/p). (Disponível em: <<https://ufmg.br/a-universidade/apresentacao/linha-do-tempo>> Acesso em 24 nov. 2021).

Desde o início de seu governo, Vargas deu início ao processo de centralização do poder no âmbito federal, fortalecendo o chamado federalismo centrípeto. Entre as primeiras medidas tomadas, cabe destacar a eliminação dos órgãos legislativos em nível federal, estadual e municipal, bem como a supressão das eleições diretas. O governo Vargas também foi marcado por uma forte presença de militares no governo, principalmente dos tenentes que deram suporte à Revolução de 30 e foram indicados por Vargas para assumirem o controle dos principais postos de comando da estrutura estatal. Por meio da militarização da gestão, Vargas buscou reduzir a influência dos coronéis e da elite agrária na política brasileira, sobretudo no âmbito regional. A centralização e o autoritarismo afetaram todos os segmentos da sociedade, inclusive a área da educação.

Uma das primeiras políticas implementadas por Vargas logo no início do seu governo foi criar, por meio do Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930, o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública (sic). O novo Ministério ficou responsável por várias atribuições em diferentes áreas, como saúde, educação, esporte e meio ambiente. Francisco Campos⁵ foi o primeiro a exercer o cargo de Ministro da

⁵ Francisco Campos era um advogado e jurista, formado pela Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte, em 1914. Havia sido deputado estadual em Minas Gerais pelo Partido Republicano Mineiro (PRM) e deputado federal pelo mesmo estado por dois mandatos (1916-1924). Em 1926, com a posse de Antônio Carlos no governo de Minas Gerais, Francisco Campos chefiou a secretaria do Interior, promovendo profundas mudanças no sistema educacional. Sua nomeação como Ministro foi uma espécie de compensação política de Vargas ao Estado de Minas Gerais, em virtude do apoio dado à Revolução de 1930. Acerca da importância de Campos no cenário político brasileiro, Bueno (2016, p. 26) afirma que “Campos foi intelectual que, nos altos salões da administração pública, ocupou espaço central no desenvolvimento da cultura autoritária, em especial em sua interface com o direito e a política e na teorização sobre os movimentos conducentes à consolidação de um Estado autoritário e ditatorial”. A influência política e intelectual que Campos exercia era tamanha, que o tornou um dos mais importantes ideólogos da direita brasileira. As suas convicções antiliberais e antidemocráticas logo caíram na graça dos grupos varguistas e, com base nisso, Campos recebe o aval para propagar seus pensamentos autoritários. Dentre eles, ressalta-se o fato dele adotar um discurso em que defendia que um regime político aos moldes de ditadura seria mais apropriado quando comparado à diversidade política e cultural promovida pelas democracias. À vista disso, o pensamento político de Campos estava em sintonia com a perspectiva de Vargas e dos regimes autoritários, ou seja, apontava para a ideia de que a figura do soberano político resultaria na centralização do poder no chefe do Poder Executivo e, assim, seria capaz de traduzir os anseios da população. Além disso, o prestígio político e intelectual de Francisco Campos o habilitou para liderar três golpes de Estado. O primeiro ocorreu em 1930 ao articular as forças políticas de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, que culminaram na Revolução de 30. Posteriormente, no governo Vargas, em um segundo golpe, na instauração do Estado Novo, em 1937, Francisco Campos redigiu praticamente sozinho a Constituição de 1937 e, no final, da sua vida, participou da articulação do golpe civil-militar de 1964. Sua participação nas aspirações do novo governo em 1964 consistiu, principalmente, na montagem de um complexo sistema institucional autoritário para o país que envolveu os dois primeiros Atos Institucionais (AI) editados pelo regime (AI-1 e AI-2) e encaminhando sugestões para a elaboração da Constituição de 1967. A atuação política de Campos especialmente voltada para regimes totalitários, aliada da sua capacidade intelectual, pode ser resumida nas palavras do cronista Rubem Braga: “Toda vez que o sr. Francisco Campos acende sua luz, há um curto-circuito nas instalações democráticas brasileiras” (BUENO, 2016).

Educação, tendo permanecido por cerca de dois anos, até 16 de setembro de 1932. Na condição de ministro, Campos implementou inúmeras políticas educacionais, entre as quais a que disciplina o tema da autonomia universitária.

No dia 30 de dezembro de 1930 (menos de dois meses no exercício do cargo), Francisco Campos editou o Decreto nº 19.547/30 estabelecendo: “Art. 1º - Fica, a partir da data do presente decreto, cassada a autonomia didática à Universidade de Minas Gerais” (BRASIL, 1930). A intervenção foi justificada sob o argumento de que o governo estava preparando uma ampla reforma educacional.

A reforma educacional⁶ que se refere o Decreto nº 19.547/30 concretizou-se a partir de abril de 1931 por meio de vários Decretos. De acordo com Romanelli (1978), os decretos tinham como objetivo organizar, estruturar e centralizar na administração federal os cursos superiores, o ensino secundário e o ensino comercial (ensino médio profissionalizante).

Três Decretos, em particular, tiveram importância decisiva para a educação superior no início dos anos 30. O primeiro deles, o Decreto nº 19.850, criou o Conselho Nacional de Educação (CNE). O Decreto nº 19.851 dispõe sobre a organização do ensino superior no Brasil e adotou o regime universitário (que, posteriormente, ficou conhecido como Estatuto das Universidades Brasileiras). Por fim, o Decreto nº 19.852 disciplinou a (re)organização da Universidade do Rio de Janeiro (URJ).

De acordo com Romanelli (1978), os três decretos, publicados no mesmo dia (11 de abril de 1931) estavam interligados e tiveram efeitos imediatos. A Universidade do Rio de Janeiro foi a primeira a reorganizar-se, de acordo com as regras do Estatuto das Universidades Brasileiras estabelecidas pelo Decreto 19.851/31. A implantação do CNE tardou um pouco mais em virtude da necessidade da instalação de um conselho técnico com a função de um órgão consultivo e auxiliar do Ministério.

Como destacado acima, as Reformas de 1931 estavam inteiramente em consonância com o perfil autoritário do governo Vargas. As políticas educacionais foram concebidas em estreita sintonia com as políticas de segurança nacional. De acordo com Campos, o Estado precisava “[...] exercer de modo efetivo o controle de

⁶ A reforma educacional promovida por Campos em 1931 foi ampla. Não se limitou ao ensino superior. O Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931 tinha a função de organizar o ensino secundário. Enquanto o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931 instituiu o ensino religioso como matéria facultativa nas escolas públicas do país. O ensino comercial e a regulamentação da profissão de contador foram estabelecidas com o Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931.

todas as atividades sociais, a economia, a política e a educação” (CIRNE, 2018, p. 48). Na educação superior esse controle envolve todas as dimensões da universidade.

O controle estatal das universidades passou a se dar por meio da limitação do escopo da autonomia universitária (FAVERO, 2006). Como é possível observar no excerto abaixo, Campos defendia que as instituições não estavam preparadas para o exercício pleno da autonomia. Segundo Campos, elas deveriam passar por um período de preparação. A autonomia plena traria, segundo o Ministro, um grande risco (BRASIL, 1931):

Embora não o consagrando em toda a sua latitude, o projecto, pelas tendências manifestas que revela, se deixa orientar pelo critério da autonomia administrativa e didactica das Universidades. Seria, porém, de todo ponto inconveniente e mesmo contraproducente para o ensino, que, de súbito, por uma integral e repentina ruptura com o presente, se concedesse ás Universidades ampla e plena autonomia didactica e administrativa. Autonomia requer prática, experiência e critérios seguros de orientação. Ora, o regimen universitario ainda se encontra entre nós na sua phase nascente, tendo os primeiros passos e fazendo os seus ensaios de adaptação. Seria de mau conselho que, nesse período inicial e ainda embryonario e rudimentar da organização universitaria, se tentasse, com risco de graves danos para o ensino, o regimen da autonomia integral. Este, o motivo pelo qual o projecto preferiu a orientação prudente e segura da autonomia relativa, destinada a exercer uma grande função educativa sobre o espirito universitario, que na sua pratica adquirirá a experiencia e o critério indispensaveis a uma autonomia mais ampla, seja no terreno administrativo, seja no domínio didactico (preservada a transcrição original).

O Decreto nº 19.851/31 estabeleceu o que pode ser considerado o primeiro Estatuto das Universidades Brasileiras.⁷ Ele reconhece o princípio da autonomia, mas o estabelece de forma bastante restritiva. O Artigo 9º, em particular, remete aos governos (estaduais e municipais) e ao CNE (órgão consultivo do Ministério) a palavra final sobre as propostas de reorganização das instituições:

Art. 9º As universidades gozarão de personalidade juridica e de autonomia administrativa, didactica e disciplinar, nos limites estabelecidos pelo presente decreto, sem prejuizo da personalidade juridica que tenha ou possa ser atribuida pelos estatutos universitarios a cada um dos institutos componentes da universidade.

Paragrapho unico. Nas universidades officiaes, federaes ou estaduaes, quaesquer modificações que interessem fundamentalmente á organização administrativa ou didactica dos institutos universitarios, só poderão ser effectivadas mediante sancção dos respectivos governos, ouvido o Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 1931. Preservada a transcrição original).

⁷ O Decreto 19.851/31 só perdeu força na reforma educacional de 1968, principalmente quando a figura do professor catedrático é extinta na reforma universitária daquele ano, mediante a Lei nº 5.540/68. Vigorou até 1991 quando o estatuto das universidades foi revogado pelo Decreto nº 99.999, de 1991.

O controle e a tutela estatal sobre as universidades estão claramente evidenciados no Decreto nº 19.852/31, que dispôs sobre a reorganização da Universidade do Rio de Janeiro. Como observa Moraes (1992, p. 300), todos os setores da universidade foram regradados aos mínimos detalhes.

O decreto continha 328 artigos e tudo era regulamentado: desde a escolha do reitor, dos diretores, dos membros do conselho técnico-consultivo, suas atribuições, até a definição do programa, ano por ano, de todas as disciplinas ministradas em cada uma das faculdades. Também eram regulamentadas as regras de escolaridade, os critérios de nomeação dos professores, os seus salários e assim por diante.

2.4 A AUTONOMIA NO CONTEXTO DO “ESTADO NOVO”

A coalizão política liderada por Vargas no início da década de 30 foi, aos poucos, se esfacelando. A instabilidade política e as disputas se evidenciaram já nos primeiros anos do governo de Vargas, tendo como consequência a Revolução Constitucionalista de 1931-1932. A aliança que levou Vargas ao poder foi ruindo aos poucos, decorrente das disputas entre os vários interesses e projetos políticos dos diferentes grupos. Os aliados da Revolução de 30 passaram a disputar a hegemonia no interior do projeto varguista.

De acordo com Carneiro (1999), a oligarquia rural tentava frear os demais segmentos econômicos que estavam ganhando projeção nos centros urbanos. Além disso, os sindicatos, os partidos de esquerda (sobretudo o Partido Comunista do Brasil) e outras organizações vinham crescendo e pressionando por reformas mais estruturais. Frente a esse contexto, Vargas reagiu de forma autoritária, instituindo o chamado “Estado Novo” em 1937.

O medo de que um projeto socialista vingasse no Brasil levou o governo a prender milhares de cidadãos que, rotulados de ‘perigosos propagandistas do credo vermelho’, foram punidos como hereges políticos. Listas e mais listas de presos políticos, intercalando nomes de estrangeiros aos de brasileiros ‘subversivos’, encontram-se anexadas aos prontuários do Dops, testemunhando as arbitrariedades governamentais acobertadas pelo lema ordem e *progresso* (CARNEIRO, 1999, p. 329).

Por meio do “Estado Novo”, Vargas implantou uma ditadura que se estendeu até sua deposição em 1945. Os decretos de estado de sítio, entre outras medidas autoritárias e repressivas, foram constantes no período. Por meio do cerceamento e da repressão, o

governo central buscou atender determinados setores da sociedade, assim como reprimir outros. Nos termos de Carneiro (1999, p. 329):

O Estado Novo não foi mero acidente político no meio de um processo que se dizia democrático-liberal. Em nome da segurança nacional o governo reorganizou seu discurso ordenador e, posicionando-se como intérprete dos sentimentos da pátria e do povo brasileiro, ergueu um dique definitivo à tenebrosa torrente que nos arrasta para o precipício da guerra civil e da convulsão nacional (CARNEIRO, 1999, p. 329).

Com o Estado Novo, Vargas buscou centralizar o poder no âmbito federal. Em ato público realizado no Rio de Janeiro (Praça Roosevelt) em 27 de novembro de 1937, foram queimadas todas as bandeiras estaduais, inclusive a bandeira farroupilha, do Estado de origem de Vargas, o Rio Grande do Sul (CARNEIRO, 1999). O ato contou com a presença de Vargas e de seus ministros.

Naquele contexto, a queima das bandeiras teve uma grande simbologia. Entre outros propósitos, Vargas pretendeu passar a imagem de que estava disposto a purificar a Pátria. Carneiro (1999) afirma que a simbologia foi se materializando aos poucos, por meio dos mais variados atos de repressão. Poucos meses após ao ato da queima das bandeiras, o governo ordenou a queima de quatorze mil livros em posse de Alexandre Waerstein (proprietário da Editorial Paz, tradutor de livros russos, judeu e comunista). Os livros foram queimados sob o argumento de que eram subversivos. Enquanto ideólogo do “Estado Novo”, Francisco Campos afirmava que:

O Brasil clamava pela continuidade de Vargas; O Brasil estava enjoado, o Brasil não acreditava, o Brasil não confiava; o Brasil pedia ordem e, dia a dia, agravava-se o seu estado de desordem; o Brasil queria paz e a babel dos partidos só lhe proporcionava intranqüilidade e confusão; o Brasil reclamava decisão e só lhe davam intermináveis confusões (CARNEIRO, 1999, p. 330).

O discurso da purificação foi disseminado amplamente. No mês de novembro de 1937, por ordem do interventor do governo federal no Estado da Bahia, o Coronel Antônio Fernandes Dantas, foram queimados cerca de 1.827 livros considerados propagadores dos ideais comunistas (CARNEIRO, 1999). Mais de 90% dos livros que viraram cinzas eram de autoria do Jorge Amado, que, apesar de jovem, já se destacava como um importante intelectual brasileiro e conhecido internacionalmente.

As obras de José Lins do Rego também foram consideradas perigosas e tiveram o mesmo destino dos escritos de Jorge Amado. A Comissão Executora do Estado de

Guerra, encarregada da busca, apreensão e destinação final, relatou a queima dos seguintes títulos:

[...] 808 exemplares de Capitães da areia, 223 exemplares de Mar morto, 89 exemplares de Cacau, 93 exemplares de Suor, 267 exemplares de Jubiabá, 214 exemplares de País do Carnaval, 15 exemplares de Doidinho, 26 exemplares de Pureza, 13 exemplares de Bangué, 4 exemplares de Moleque Ricardo, 14 exemplares de Menino de engenho, 23 exemplares de Ídolos tombados, 2 exemplares de idéias, homens e fatos, 25 exemplares de Dr. Geraldo, 4 exemplares do Nacional socialismo germano e 1 exemplar de Miséria através da polícia. Todos esses livros haviam sido apreendidos nas Livrarias Editora Bahiana, Catilina e Souza e, segundo o termo de busca e apreensão, encontravam-se em perfeito estado (CARNEIRO, 1999, p. 330).

Poucos dias após a queima dos livros na Bahia, o governo promoveu mais uma investida contra os que eram considerados subversivos. Com a determinação de eliminar a propagação das ideias de esquerda, bem como aquilo que estivesse em desacordo com as aspirações do regime, a polícia carioca invadiu livrarias no Rio de Janeiro em busca dos livros considerados perigosos e confiscou dezenas de exemplares, muitos deles de histórias em quadrinhos, apenas por apresentarem o termo “camarada”, (palavra considerada comunista).

Formava-se, então, a combinação perfeita para que o Estado efetivasse o controle integral da sociedade civil e a consequente eliminação dos espaços de resistência e contestação. O fechamento dos partidos políticos e dos sindicatos eliminou a organização e a concorrência política. A intervenção sobre os estados e os municípios fortaleceu o poder e o controle do poder central.

As políticas do Estado Novo tiveram inúmeros desdobramentos no campo educacional, particularmente na educação superior. Em 1937 o então Ministro da Educação, Gustavo Capanema Filho, elaborou um projeto de Lei - em seguida sancionado por Getúlio Vargas (Lei nº 452/37) - determinando a extinção da Universidade do Rio de Janeiro (criada em 1920) e a sua recriação como Universidade do Brasil. Sem qualquer diálogo com a comunidade acadêmica, a Lei nº 452/37 alterou o nome da instituição, eliminou os departamentos e criou novos institutos, cargos e funções técnicas, tudo minuciosamente regrado. Em relação ao princípio da autonomia universitária, a Lei é completamente omissa.

A reorganização da Universidade do Rio de Janeiro, realizada meses antes do início do Estado Novo (novembro de 1937), deixa evidente o caráter autoritário das políticas educacionais do governo Vargas. A interferência na Universidade do Rio de

Janeiro tem uma estreita correlação com o episódio da queima das bandeiras dos estados da federação, cujo propósito era fortalecer uma única bandeira nacional. O termo “nacional” foi inserido no novo nome da universidade. A título de exemplos, a Lei instituiu a Faculdade Nacional de Direito e a Faculdade Nacional de Educação, tudo isso para marcar sua vinculação ao Governo Federal, eliminando a figura do Estado do Rio de Janeiro e dando continuidade às políticas de centralização, vigentes no contexto do Estado Novo.

Desde o início do seu governo Vargas vinha intervindo nos diferentes estados da federação. Para o papel de interventor no Distrito Federal (atual município do Rio de Janeiro), Vargas nomeou o médico Pedro Ernesto Batista, liderança com grande atuação na Revolução de 30. Amigo e médico particular de Vargas, Batista desfrutava de enorme prestígio junto ao chefe de governo e com frequência participava de reuniões no palácio presidencial.

Batista conciliava suas atividades de interventor e amigo de Vargas com as atividades políticas que exercia de modo paralelo à vertente dos ideais que motivaram a Revolução de 30. No início de 1933, ele articulou a fundação do Partido Autonomista do Distrito Federal, sendo que a principal bandeira consistia na luta pela autonomia política da cidade do Rio de Janeiro. Nas eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, o partido liderado por Batista saiu vitorioso.

Nas eleições para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro o partido obteve ampla vitória, elegendo a maior bancada. Com ampla maioria, os vereadores elegeram, mesmo que de forma indireta, Batista para prefeito do Rio de Janeiro, tornando-o o primeiro governante eleito da cidade. Iniciava-se, assim, uma ruptura política entre Batista e Vargas.

Como prefeito, seu governo foi marcado pela atenção especial às áreas da saúde e da educação. Para a área educacional, Batista nomeou o educador Anísio Teixeira para o cargo de Secretário de Educação. Em abril de 1935, pelo Decreto Municipal nº 5.513, foi criada a Universidade do Distrito Federal (UDF), inicialmente composta por cinco escolas: Ciências, Educação, Economia e Direito, Filosofia e Instituto de Artes. Motivado pela influência filosófica e intelectual de Anísio Teixeira, a nova universidade nasceu com a missão de incentivar a pesquisa científica, bem como a produção literária e artística. A UDF não pretendia apenas produzir profissionais diplomados, mas formar um quadro de intelectuais para o país.

Logo no primeiro ano de atuação, mais especificamente em novembro de 1935, eclodiu a Intentona Comunista. No mesmo mês, em novembro, Batista foi obrigado a demitir Anísio Teixeira, o qual era acusado pelos varguistas de ser comunista. Além disso, foram demitidos o Reitor da UDF, Afrânio Peixoto e vários professores. Em abril de 1936, Batista foi detido e preso por cerca de um ano. Tais acontecimentos abriram uma grave crise na jovem universidade.

No contexto do Estado Novo, a UDF teve poucas chances de resistir. Nascida de um projeto ambicioso, a universidade passou a ser objeto de perseguição política. Nas palavras de Fávero (2004, p. 157):

[...] a Universidade do Distrito Federal surgiu como um divisor de águas, em meio à agitação que marcava o País naquele momento e às disputas pelo controle dos rumos da educação nacional. Mas, mesmo num clima de disputas e incertezas no cenário educacional, como sinaliza Anísio Teixeira, a implantação da UDF foi aclamada por importantes segmentos da intelectualidade brasileira. Ao mesmo tempo, tramou-se, desde que foi criada, inclusive no nível do Ministério da Educação e Saúde Pública, seu impedimento e sua extinção.

Fávero (2004) afirma ainda que a UDF, desde o início, contava com uma grande oposição em nível oficial:

[...] brandiam contra a Universidade sobretudo o argumento ideológico. Seria uma Universidade esquerdista, senão comunista, qualificação mágica pela qual o sectarismo integralista e a cegueira ultramontana obstruíam qualquer iniciativa, qualquer atitude julgada inconveniente ou prejudicial ao predomínio da reação que comandavam (LIMA, 1978, p. 183 *apud* FÁVERO, 2004, p. 158).

Em 28 de junho de 1938, o Ministro da Educação Gustavo Capanema encaminhou ao chefe do Poder Executivo a proposta de extinção da UDF e incorporação dos seus cursos pela Universidade do Brasil. Na exposição dos motivos, Capanema afirma que:

A Universidade do Distrito Federal, mantida pela Prefeitura, ministra cursos (filosofia, ciências, letras, economia, política, pedagogia, etc.) que são essenciais a qualquer universidade. A Universidade do Brasil, mantida pela União, não pode deixar de instituí-las, à semelhança das mais acatadas universidades do mundo, sob pena de permanecer indefinidamente como uma entidade anômala, sempre longe de ser uma honra para o país. Dessa maneira, é fora de dúvida que o caminho mais simples, mais certo e mais econômico é que os cursos da Universidade do Distrito Federal se incorporem à Universidade do Brasil (CAPANEMA, 1938 *apud* FÁVERO, 2004, p. 159).

Diante dessa perspectiva, Fávero (2004) enfatiza que, ainda no ano de 1938, o ministro encaminhou uma carta ao Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), Luiz Simões Lopes, sob o título “Observações sobre a Universidade do Distrito Federal”. Na referida carta, Capanema demonstra insatisfação com o Decreto Municipal nº 6.215/38 que alterou a organização da UDF, pois, segundo ele, tal medida transbordava as competências do Prefeito e, em virtude disso, era inconstitucional.

A existência da Universidade do Distrito Federal constitui uma situação de indisciplina e de desordem no seio da administração pública do país. O Ministério da Educação é, ou deve ser, o mantenedor da ordem e da disciplina no terreno da educação [...]. É preciso, a bem da ordem, da disciplina, da economia e da eficiência, ou que desapareça a Universidade do Brasil, transferindo-se os seus encargos atuais para a Universidade do Distrito Federal, ou que esta desapareça, passando a Universidade do Brasil a se constituir o único aparelho Universitário da capital da República (CAPANEMA, 1938 *apud* FÁVERO, 2004, p. 159).

Em 1939, o governo Vargas pôs fim ao projeto inovador de universidade idealizado por Anísio Teixeira. Por meio do Decreto-Lei nº 1.063, de 20 de janeiro de 1939, a UDF foi oficialmente extinta pelo governo Vargas, tendo seus cursos, professores e estudantes transferidos para a Universidade do Brasil. Inclusive, as instalações prediais em que funcionava a UDF foram, inicialmente, confiscadas pelo governo.

Por meio da extinção da UDF e de outras tantas medidas na área de educação, o Governo Vargas buscou controlar as instituições educacionais formadoras e os intelectuais que apresentavam resistência e críticas ao regime. O Estado Novo chegou ao fim com a renúncia de Vargas em 1945. O controle do Estado ficou, com essa atitude, a cargo do presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro José Linhares, que comandaria a Nação até a eleição marcada para 2 de dezembro do mesmo ano. Do pleito saiu vitorioso o candidato Eurico Gaspar Dutra, ex-Ministro da Guerra de Getúlio Vargas.

No período entre 1945 e 1961 os debates sobre a autonomia universitária também se mantiveram restritos. A Constituição de 1946 não fez qualquer menção ao tema. O assunto foi retomado no contexto dos debates sobre a nova LDB de 1961. O Art. 80 da Lei nº 4.024 (LDB/61), de 20 de dezembro de 1961, refere-se ao tema nos seguintes termos: “[...] as Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos” (BRASIL, 1961). Deste artigo foram suprimidos todos os incisos. A supressão decorreu dos vetos do

então presidente João Goulart. Na exposição dos motivos, o então presidente justificou os vetos nos seguintes termos:

O *caput* do artigo 80 consagra a autonomia das universidades, limitando sua atuação em matéria didática, administrativa, financeira e disciplinar aos termos dos respectivos estatutos. Ora, estes são submetidos à aprovação do Conselho Federal de Educação e, necessariamente, se enquadrarão nas diretrizes estabelecidas na presente Lei que, aliás, trata copiosamente do assunto, deixando pequena margem à diversificação na estrutura das universidades. Nestas circunstâncias, recomenda-se o veto a todos os parágrafos. Neles, o esforço por definir o âmbito da autonomia resultou em repetir matéria já tratada pela Lei, nada acrescentando para os poderes públicos a garantia de responsabilidade que deve corresponder à autonomia, nem conferindo às universidades, qualquer regalia nova. Ao contrário, entra por vezes, desnecessariamente, a estabelecer regras rígidas em assuntos que podem receber melhor tratamento, seja nos estatutos, seja nas normas que competem ao Conselho Nacional de Educação (sic) (BRASIL, 1961, p. 17).

De acordo com Goulart, caberia ao Conselho Federal de Educação a competência de exercer a atividade legislativa nos assuntos relacionados à educação.

2.5 A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO CONTEXTO DA DITADURA CIVIL-MILITAR

A educação superior, assim como todas as demais dimensões da vida social e política brasileira, foi afetada pelo golpe de 31 de março de 1964. O autoritarismo e a repressão passaram a ser práticas institucionalizadas nas universidades e nos espaços onde o regime militar suspeitasse a existência de pensamento crítico, de organização política e de movimentos de contestação à ordem instituída. Além do permanente controle e repressão,⁸ o regime não hesitou em colocar em prática suas intenções de alteração nos marcos regulatórios da educação em geral, em especial da educação superior.

A primeira ação do novo regime ao tomar o poder em 1964 foi metralhar, invadir e incendiar⁹ a sede da União Nacional dos Estudantes (UNE), na Praia do

⁸ Entre os tantos atos repressivos do regime no interior das universidades, cabe destacar (i) a ocupação da Universidade de Brasília (UNB) pelas tropas militares em 1964, 1965 e 1968; (ii) nomeação de reitores pro-tempore na UFPE, UFG e UFERJ (hoje UFF); (iii) destituição do reitor da UFPB em 1964; (iv) intervenções militares na UFMG e na UFRN; (v) invasão da USP por duas vezes; (vi) aposentadoria compulsória de inúmeros professores e intelectuais da USP em 1969. Maiores detalhes podem ser encontrados em Germano (2000, p. 106-117).

⁹ Em 2010 com a Lei 12.260/10 o Estado reconheceu sua culpa no incêndio de 1964. Como forma de reparação a UNE foi indenizada em R\$ 30 milhões.

Flamengo. Isso se deu no dia 1º de abril, um dia após o golpe. A ação desproporcional do novo regime deixou clara a dimensão e o incômodo dos militares em relação à entidade de representação estudantil.

No dia 1º de abril de 1964, o golpe militar mostrou instantaneamente sua disposição com os estudantes. Destituído o governo legal, a UNE foi invadida, saqueada e queimada, num paroxismo de ódio que escapa ao terreno puramente político para cair na esfera psiquiátrica (NORONHA FILHO; MEIRA, 1966 *apud* FÁVERO, 2009, p. 67).

Se não bastasse a destruição das instalações da UNE, o regime militar retirou legalmente a representatividade da UNE por meio da Lei Suplicy de Lacerda (Nº 4.464, de 9 de novembro de 1964). O Art. 22 da referida Lei revogou o Decreto nº 4.105, de 11 de fevereiro de 1942, que reconhecia a UNE como entidade coordenadora e representativa dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior de todo o País. Com isso a entidade passou a atuar na ilegalidade¹⁰.

A Lei nº 4.464/64 alterou substancialmente o funcionamento da UNE, disciplinando dimensões centrais da entidade: finalidade, direito de voto, limites de atuação, reuniões da entidade, organização dos diretórios, limitação do mandato (no máximo um ano, sem direito a recondução) e local da sede. De acordo com a Lei, o Diretório Nacional de Estudantes (DNE), deveria, obrigatoriamente, estar sediado na Capital Federal.

A Lei também proibiu toda e qualquer forma de manifestação:

Art. 14. É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares;

Art. 17. O diretor de faculdade ou escola e o reitor de universidade incorrerão em falta grave se por atos, omissão ou tolerância permitirem ou favorecerem o não-cumprimento desta lei (BRASIL, 1964).

A centralização na tomada das decisões imposta pela ditadura civil-militar e o controle efetivo de todos os espaços foram as marcas do regime. A decisão de proibir as manifestações estudantis logo no primeiro dia de governo demonstra a dimensão política e social que as manifestações poderiam tomar caso ocorressem livremente, portanto, deveriam ser imediatamente reprimidas.

¹⁰ O retorno legal da UNE se deu apenas em 1979, quando foram marcadas eleições para o ano seguinte para composição da nova diretoria.

Os movimentos estudantis reagiram até onde foi possível. Mesmo na ilegalidade desde 1964, a UNE prosseguiu promovendo assembleias, atos públicos e passeatas de estudantes. Os estudantes universitários, além de manifestarem oposição ao regime, denunciaram as precárias condições de ensino e reclamaram da insuficiência de vagas nas universidades. Segundo o general Meira Mattos, os estudantes estavam muito rebeldes, pois:

Havia um problema muito sério na educação da época, que era o problema do excedente. Muita gente que fazia o vestibular aprovado, mas não havia vaga. No ano de 1963, o número de estudantes acadêmicos no Brasil era pouco mais de 100 mil [...] e o que havia de excedente era uma coisa incrível. Não havia vagas. E o pessoal ficava inquieto, fazia perturbação da ordem e lutava por vagas. E isto era acompanhado de greves. O problema foi muito tumultuado. [...] Agora, durante os governos militares, a população acadêmica passou de cerca de 100 mil para um milhão (MACHADO, 2006, p. 3).

O movimento estudantil desafiava o regime e criava incômodo aos militares. Em 1967, com base no AI-4, visando mais uma vez fragilizar as organizações estudantis, o então Ministro da Educação, Raimundo Muniz de Aragão, publicou o Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido também como Lei Moniz de Aragão.

O Decreto-Lei tornava ainda mais rígido o controle da atividade estudantil. Determinava apenas o Diretório Acadêmico (DA) e Diretório Central de Estudantes (DCE) seriam órgãos oficiais reconhecidos pelo governo e assim autorizados para a representação discente. Também estipulou a pena de 30 dias de suspensão para os estudantes que não votassem nas eleições para os diretórios acadêmicos, ficando anulada a pena mediante comprovação de doença ou por motivo de força maior. Além disso, proibiu os órgãos de representação estudantil de promover qualquer manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares. A fiscalização estava a cargo do diretor do estabelecimento ou do Reitor, em caso de universidade. Em caso de descumprimento do Decreto-Lei pela representação discente estas estariam sujeitas a suspensão ou a dissolução do DA ou DCE.

O Decreto também previa pena para o diretor do estabelecimento de ensino ou do Reitor da universidade que, por tolerância ou omissão, não cumprisse o estabelecido. Caberia ao conselho universitário a apuração da responsabilidade, aplicando as penalidades consideradas cabíveis. Ainda, caso o conselho universitário fosse

considerado omissos, caberia ao Ministro da Educação impor as penalidades que julgasse necessárias.

2.6 O PLANO ATCON

Uma das primeiras medidas adotadas pelo Ministério da Educação em 1965 foi convidar o consultor norte-americano Rudolph Atcon para que analisasse o sistema universitário brasileiro e apontasse algumas soluções para modernizar o sistema.

Atcon já contava com um amplo conhecimento da educação superior brasileira. Segundo Fávero (1991), ele havia trabalhado com Anísio Teixeira na organização da CAPES e também como subdiretor do Programa Universitário, no período de 1953 a 1956. Como destaca Fávero (1991, p. 11), “sua esfera de atuação extrapolou o Brasil, assessorando a reforma de universidades em países da América Latina, América Central e do Caribe”.

O relatório foi elaborado no período entre junho e setembro de 1965. Atcon visitou 12 universidades¹¹ e realizou um estudo para reformulação da estrutura das universidades brasileiras. Segundo Fávero (1991), Atcon tinha como missão aproximar as universidades brasileiras ao modelo das universidades norte-americanas, baseadas no princípio de racionalidade, eficiência e eficácia das instituições, semelhante ao modelo empresarial. O relatório finalizado se materializou no documento “Rumo à Reformulação Estrutural da Universidade Brasileira”, publicado pelo MEC em 1966 e posteriormente conhecido como Plano Atcon.

O relatório recomendou a qualificação dos gestores das universidades e demais instituições de ensino. Fávero (1991) afirma que o relatório aponta para a necessidade de qualificação dos gestores, uma vez que os gestores altamente qualificados desenvolveriam a consciência coletiva de que os recursos (financeiros e humanos) deveriam ser otimizados e direcionados para o alcance de resultados concretos de interesse nacional. Acrescenta ainda que a formação acadêmica no Brasil precisava ser revista. Segundo Atcon, as universidades brasileiras investem na formação de recursos humanos, porém realizam sem a devida garantia de que estes formados iriam exercer a profissão para a qual haviam sido financiados. Reforçando assim a ideia de que o modelo de universidade deveria seguir a lógica empresarial de gestão.

¹¹ De acordo com Fávero (1991), Atcon visitou as seguintes universidades: UFPA, UFC, UFRN, UFPB, UFPE, UFBA, UFMG, UFSC, UFRJ, UFSM, UFRGS e PUC/RS.

Para alcançar estes objetivos, Atcon aponta para a necessidade de uma ampla reforma universitária. Fávero (1991) sintetiza os principais pontos sugeridos por Atcon:

I) a necessidade de rever a baixa qualidade de ensino, em razão da falta de professores preparados para as atividades docentes, a desarticulação entre as matérias ensinadas e a falta de estrutura material para o desenvolvimento do trabalho; II) o máximo rendimento com menor custo e investimento de recursos; III) a necessidade de equilíbrio entre o ensino recebido, os conhecimentos adquiridos e o exercício da profissão; IV) o sistema educacional sustentado por valores reais e não meramente utilitários; V) a nova estrutura universitária deveria responder não apenas às demandas do presente, mas também às do futuro não imediato (ATCON, 1966, p. 4 - 7 *apud* FÁVERO, 1991, p. 22).

Atcon sugeriu também a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de um conselho de reitores das universidades brasileiras, distinto do Fórum de Reitores criado em 1962. A recomendação foi logo atendida. Em 29 de abril de 1966 foi fundado o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), sendo reconhecido como entidade de utilidade pública com o Decreto nº 70.904 de 31 de julho de 1972. Atcon integrou este Conselho, inicialmente como convidado, e posteriormente nomeado como primeiro Secretário-Geral, cargo que exerceu entre 1966 e 1968.

2.7 A COMISSÃO MEIRA MATTOS

No final do segundo semestre de 1967, procurando uma solução definitiva para a crise política que se instalava com a crescente mobilização estudantil, o então presidente da República, General Artur da Costa e Silva, instituiu uma comissão especial, no âmbito do Ministério da Educação. Para efeito imediato, foi publicado o Decreto nº 62.024, de 29 de dezembro de 1967, definindo as finalidades da Comissão:

- a) emitir parecer conclusivo sobre as reivindicações, teses e sugestões referentes às atividades estudantis;
- b) planejar e propor medidas que possibilitem melhor aplicação das diretrizes governamentais, no setor estudantil;
- c) supervisionar e coordenar a execução dessas diretrizes, mediante delegação do Ministro de Estado (BRASIL, 1967).

A comissão Meira Mattos, como ficou conhecido o grupo de trabalho designado pelo Decreto,¹² iniciou seus trabalhos em 11 de janeiro de 1968. Alguns meses depois,

¹² - De acordo com o Decreto, a comissão estava constituída pelos [...] Senhores Coronel Carlos de Meira Mattos, do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, Doutor Hélio de Souza Gomes, Diretor da

em 8 de abril, o relatório foi finalizado. Concluía que havia no interior das universidades e demais instituições de ensino uma profunda militância política promovida pelo movimento estudantil, sob a liderança de estudantes militantes da esquerda.

De acordo com Rothen (2008), o relatório Meira Mattos contestava os dados das pesquisas do IBOPE que indicava que a ampla maioria dos estudantes (77%) afirmava ter posição política avessa às posições defendidas pela esquerda. Porém, a comissão insistia que a liderança estudantil seguia na contramão da pesquisa e estaria massivamente ocupada pelo movimento político de esquerda. Com esse diagnóstico, a comissão considerava que não era o momento para autorizar o funcionamento de entidades estudantis de nível nacional e estadual. Propunha ainda que os estudantes não deveriam ter participação em órgãos colegiados das referidas instituições.

Sobre o princípio da autonomia universitária, o relatório Meira Mattos considerava que o cerceamento seria uma condição necessária para desenvolver mecanismos de controle do movimento estudantil, pois acreditavam que os professores e os dirigentes estariam acobertando e incentivando os movimentos. Conforme relatado por Rothen (2008), a comissão entendia que seria necessária a intervenção do Estado para limitar e restringir tais movimentos. Uma medida urgente nessa direção seria, de acordo com o governo, restaurar a autoridade dos reitores e demais dirigentes. Os reitores, neste sentido, deveriam ser livremente escolhidos pelo Presidente da República, em vez de serem selecionados em uma lista tríplice elaborada pelos conselhos das universidades. De acordo com Meira Mattos:

Houve muita confusão na época por interesses políticos e ideológicos, e não do ensino. Havia uma pressão para que as universidades fossem autônomas. E nessa autonomia toda a vida da universidade seria decidida por um conselho. E neste conselho participariam funcionários. Na universidade o que o funcionário pode resolver em termos de ensino? A universidade é ensino. É qualidade de ensino. Quer dizer, é uma idéia no meu ponto de vista, esdrúxula. Idéia de politizar e não de melhorar o ensino (MACHADO, 2006, p. 5).

O relatório apontava ainda que estaria havendo abuso no exercício da liberdade de cátedra. O relatório alegava que até o momento não havia um instrumento legal que permitisse ao Ministério fiscalizar os conteúdos ministrados nas aulas, muitas delas consideradas antidemocráticas e que atentam contra a moral (ROTHEN, 2008). Como não havia outros meios para coibir os alunos de frequentarem, a comissão sugeriu que os conteúdos ensinados em sala de aula fossem avaliados por órgão superior, que ficaria encarregado de supervisionar e evitar excessos.

O relatório Meira Mattos foi concluído no início de abril de 1968 e entregue oficialmente para o Ministro Tarso Dutra em 13 de maio de 1968, tendo sido divulgado três meses depois. Rothen (2008) resume as principais conclusões do relatório Meira Mattos nos oito pontos abaixo: I) inadequação estrutural do Ministério da Educação e Cultura; II) crise de autoridade no sistema educacional; III) insuficiente remuneração atribuída aos professores; IV) liberdade de cátedra gerando privilégio jurídico; V) ausência de uma política de ampliação de vagas; VI) lentidão e desordem na implantação da reforma universitária; VII) inexistência de uma liderança estudantil autêntica e democrática; VIII) ausência de fiscalização da aplicação de recursos públicos.

Como solução dos problemas relatados pela comissão, Rothen (2008) destaca que esta propunha que o Conselho Federal de Educação deveria passar por reestruturação e redução dos poderes de sua atuação, bem como o governo deveria ter a liberdade de nomeação de diretores de faculdades e reitores das universidades federais que seria executada pelo presidente da República, sem necessidade de composição das listas tríplexes pelos órgãos colegiados das instituições, e a limitação da autonomia universitária.

2.8 A REFORMA UNIVERSITÁRIA DE 1968

Tendo presente as recomendações do Plano Atcon (1966), bem como as conclusões apresentadas pelo relatório da comissão Meira Mattos, o governo federal publicou o Decreto nº 62.937/68, instituindo o Grupo de Trabalho da Reforma Universitária (GTRU). O referido GT ficou responsável pela elaboração de uma análise sobre a situação da educação superior, devendo entregar os resultados em trinta dias.

Vinculado ao Ministério da Educação, o GTRU foi composto por onze¹³ integrantes, todos indicados pelo Presidente da República.

O grupo iniciou as atividades oficiais na sessão plenária de 10 de julho de 1968 sob presidência do Ministro da Educação. O relatório apresentou inúmeras recomendações, entre as quais a de desenvolver “[...] uma ação eficaz que enfrentasse de imediato o problema da reforma universitária, convertida numa das urgências nacionais” (FÁVERO, 2006, p. 36). Como descreve Germano (2000, p. 133):

[...] a ordem era estancar urgentemente a crise política [...] Desse modo, entre julho e novembro de 1968, o projeto foi elaborado pelo GTRU, aprovado e transformado em Lei pelo Congresso e sancionado pelo Presidente da República, general Costa e Silva, em 28/11/1968, quinze dias antes da decretação do AI-5. Trata-se da Lei nº 5.540/68 [...].

Todo o sistema de educação superior (público e privado) passou por ampla análise da comissão. O GTRU reconheceu a complexidade da universidade, assim como a especificidade de seus fins. De acordo com o relatório, a universidade é “[...] o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo” (REFORMA UNIVERSITÁRIA, 1983, p. 16). Ela é uma instituição complexa por natureza. A reforma proposta não poderia alterar a sua missão.

Embora o GTRU apontasse para uma reforma com vistas à melhoria da estrutura e eliminação de pontos de estrangulamento, sem alteração da missão da instituição, o relatório da comissão destacou a necessidade de impor alguns limites para as universidades. A comissão destacou que mesmo a universidade não pode se constituir em um universo paralelo, capaz de se reformar por suas próprias iniciativas. De acordo com o relatório do GTRU:

Como organização social do saber, depende da comunidade que a instituiu, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas. A Universidade não pode ser a única instância decisória de sua inserção na sociedade. O acesso ao ensino superior, o uso das habilitações profissionais por ele conferidas e o saber e a cultura que a Universidade produz, concernem o conjunto de toda a nação, a totalidade das instituições organizadas nos planos econômico, social, cultural e o próprio Estado. Ainda, em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a Universidade só poderá exercer, com eficácia, essa "magistratura do espírito"

¹³ O GTRU estava composto pelo Professor António Moreira Couceiro, Padre Fernando Bastos de Ávila, Reitor João Lyra Filho, Doutor João Paulo dos Reis Velloso, Doutor Fernando Ribeiro do Val, Professor Roque Spencer Maciel de Barros, Professor Newton Sucupira, Professor Valmir Chagas e os estudantes João Carlos Moreira Bessa e Paulo Bouças. Os estudantes universitários designados, embora convocados, preferiram abster-se de dar a sua colaboração. Posteriormente, foi designado para fazer parte do GTRU o Deputado Haroldo Leon Perez (REFORMA UNIVERSITÁRIA, 1983, p. 119).

articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado. Doutra forma, desenraizada do solo cultural que a nutre, ela se esteriliza, permanecendo à margem da realidade como instituição omissa e inútil (REFORMA UNIVERSITÁRIA, 1983, p. 16).

O relatório propôs uma ampla reforma no sistema universitário brasileiro. Segundo ele, a reforma deveria operar na condição de tríplice dialética, que consiste em uma relação efetiva entre Estado e universidade, numa espécie de debate vertical, mas deixando clara a superioridade de Estado na condução. Também é necessária a relação entre a universidade e a comunidade, porém esta relação deverá ser baseada em um debate horizontal, e, por fim, a relação dialética entre mestre e aluno.

Esta reciprocidade de relações, este tríplice diálogo, para falarmos a linguagem do tempo, é o processo válido de uma reforma legítima e fecunda, pois a Universidade atuante há de ser o lugar da confrontação e, ao mesmo tempo, da conciliação, também dialética, dos conflitos de gerações, da cultura que nela se produz com a sociedade global; é não somente o lugar privilegiado da transmissão de uma herança cultural mas o instrumento de renovação e mudança. Sobretudo neste mundo que se transforma em ritmo vertiginoso, a Universidade, como expressão da racionalidade criadora e crítica, não pode aferrar-se a tradições que não correspondem a valores permanentes do espírito, mas deve estar voltada para plasmação do futuro (REFORMA UNIVERSITÁRIA, 1983, p. 17).

Como a universidade é o ponto de encontro de movimentos sociais e de culturas diferentes, a comissão propôs que o Estado deve operar como uma força externa, responsável pelo equilíbrio e direção. Nesta perspectiva, uma ação tutora do Estado não traria prejuízo à sua autonomia, ao contrário, iria reforçar e garantir o cumprimento na plenitude.

A autonomia, em última instância, não é uma dádiva pelo poder público conferida à Universidade, mas uma prerrogativa que lhe é inerente. Contudo, a autonomia não significa arbítrio e há de exercer-se dentro dos limites que decorrem de sua inserção na sociedade. É o que concilia o seu exercício com os imperativos do planejamento democrático exigido pelo desenvolvimento nacional. Desse modo, cabe ao Estado, como representante da comunidade, verificar o uso adequado dos recursos postos à sua disposição, em função de prioridades que reflitam, a todo instante, as necessidades do País (REFORMA UNIVERSITÁRIA, 1983, p. 24).

O relatório do GTRU serviu de base para a elaboração do Projeto de Lei (PL) enviado ao Congresso Nacional (nº 32/1968). O PL tramitou rapidamente, tendo sido

aprovado e, em seguida, sancionado como Lei 5.540/68 pelo General Artur da Costa e Silva em 28 de novembro de 1968.

Em relação à autonomia universitária o Art. 3º da Lei 5.540/68 assim se refere: “As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos” (BRASIL, 1968). Os parágrafos e incisos do Art. 3º foram todos vetados pelo então Presidente da República. Os seguintes dispositivos receberam veto:

§ 1º - A autonomia didático, científica e disciplinar consiste na faculdade de:

- a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;
- b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;
- c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;
- d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em Lei;
- e) fixar critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;
- f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;
- g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente e discente e o técnico administrativo;

§ 2º - A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;
- b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção segundo as normas previstas na Lei;
- c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;
- d) firmar contratos, acordos e convênios;
- e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral.
- f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro das suas dotações orçamentárias e outros recursos.

§ 3º - A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição nas Leis e nos estatutos respectivos;
- b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

b) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesas, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4º- Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo (BRASIL, 1968, p. 271-272).

Na exposição dos motivos, o presidente General Artur da Costa e Silva justificou os vetos sob o argumento de que eles estavam “eivados de inconstitucionalidade e por considerá-los todos contrários ao interesse público” (BRASIL, 1968, p. 1). Os vetos evidenciam a vertente autoritária do regime. As razões apresentadas para os vetos não demonstram os pontos sob os quais haveria algum nível de inconstitucionalidade. O PLN 32/1968 foi discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, de acordo com os trâmites daquela casa.

A nomeação dos dirigentes das instituições também foi disciplinada pela Lei 5.540/68. De acordo com o parágrafo primeiro do Art. 16, “os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República” (BRASIL, 1968). De acordo com Fávero (2006), a Lei alterou aspectos importantes do que vinha sendo praticado, com base no Decreto-Lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945, editado logo após a queda do Estado Novo. A RU de 1968 estabelecia mandato único de quatro anos para os dirigentes, ficando vedada a recondução.

2.9 O DECRETO 477/69

No dia 13 de dezembro de 1968, duas semanas após a publicação da RU, foi expedido o Ato Institucional nº 5, considerado o mais duro ato de cerceamento dos direitos fundamentais e das liberdades civis e políticas no país. O AI-5 teve consequências imediatas sobre as universidades e o movimento estudantil, tendo resultado na perseguição de estudantes e professores, na aposentadoria compulsória de docentes, na expulsão de estudantes e na demissão de servidores.

Cerca de dois meses após o AI-5, em 26 de fevereiro de 1969, foi publicado o Decreto 477/69, estabelecendo as infrações disciplinares sobre os professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares. O referido Decreto estabeleceu rito sumário para demissões e desligamentos das pessoas

consideradas subversivas. No rol das infrações disciplinares estavam a participação de atos de paralisação das atividades escolares, a organização de eventos não autorizados, a confecção ou porte de material subversivo, as manifestações que comprometessem a ordem pública, o sequestro de pessoas e a prática de atentados contra o patrimônio das universidades (CARRANO, 2018).

Toda a comunidade universitária estava sujeita às punições previstas no Decreto. Os professores e funcionários poderiam ser demitidos, não podendo ser contratados por outros estabelecimentos de ensino durante o prazo de cinco anos. Os estudantes seriam desligados dos cursos em que estivessem matriculados, ficando proibidos de se matricular em qualquer outro curso de estabelecimento de ensino superior durante os três anos seguintes. Ainda o Decreto definia que a apuração das infrações deveria ser concluída em prazo improrrogável de vinte dias. A defesa deveria ser protocolada no prazo máximo de quarenta e oito horas. Havendo mais de um infrator o prazo será de noventa e seis horas.

O então ministro da Educação, Jarbas Passarinho, confirmou que o Decreto 477/69 foi editado com base no AI-5. De acordo com Costa (2009), o Decreto tinha como objetivo imediato reprimir a todo custo as guerrilhas armadas que estavam se intensificando em território brasileiro. O governo temia que esses movimentos se somassem aos movimentos das universidades.

Ainda, conforme relata Costa (2009), nos quatro anos da gestão de Jarbas Passarinho como Ministro da Educação, cento e quarenta e cinco foram submetidos a processos administrativos. Destas, cento e seis pessoas foram consideradas inocentes, sendo absolvidas ou sentenciadas com penas brandas e trinta e nove receberam a pena máxima de expulsão. Nos dez anos de sua vigência, o Decreto 477/69 imprimiu marcas profundas na cultura institucional das universidades e na consciência política dos estudantes. O Decreto 477/69 vigorou até 1979 quando foi revogado pela Lei nº 6.680/79.

A intimidação promovida pelo governo militar contra as universidades envolvia todo o aparato repressivo do Estado. Professores, estudantes e demais trabalhadores foram submetidos a um processo permanente de vigilância e cerceamento. Como destacado acima, os governos militares expediram uma série de decretos e leis com o propósito de cercear e punir todas as manifestações no meio universitário. Cabe destacar, entre elas, a Lei Suplicy de Lacerda (1964), a Lei Moniz de Aragão (1967), o Ato Institucional nº5 e o Decreto 477/69.

3.0 AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: DISPUTAS E CONFLITOS

A universidade não está fora da história de um país; tampouco é toda a história; mas por ela “passa” a história do país e do povo e ela participa da história, da vida; neste sentido, é aspiração humana, tentativa, ensaio, verificação, drama e desenlace, tarefa comunitária, trabalho de homens que querem se expressar como homens; fato humano que nenhuma lei poderá abolir e que se expressará muitas vezes apesar da lei.

Ernesto Leyendecker.

O propósito deste capítulo é descrever e analisar as principais disputas políticas e jurídicas em torno do princípio da autonomia universitária no período pós-Constituição de 1988. Como será destacado ao longo do texto, nas mais de três décadas de vigência da Carta Magna, as disputas no campo político que envolvem o princípio da autonomia universitária se intensificaram, invocando-se com frequência o Poder Judiciário a decidir sobre o tema.

Esse fenômeno registrado é fruto das crescentes disputas políticas na sociedade. Observa-se que os episódios em que a autonomia universitária esteve no centro das discussões, deram-se justamente nos momentos de intensa instabilidade política. Como o ocorrido após o processo de *impeachment* de 2016, quando as universidades entram na agenda política dos grupos - econômicos, políticos, midiáticos etc. - questionando (impondo ou constringendo) a gestão democrática e a liberdade de pensamento garantidos no Art. 207 da Constituição.

Nos anos recentes, em particular, registram-se os maiores retrocessos relacionados à temática. Ora motivados pela constante vigilância exercida pelo Poder Público, materializada nas frequentes intervenções nas nomeações de Reitores e demais dirigentes; ora, ainda, pelas tentativas de alteração nos marcos regulatórios por meio de Portarias, Decretos ou Medidas Provisórias. Somado a isso, o sufocamento orçamentário no financiamento público, mediante os consecutivos cortes promovidos na composição da Lei Orçamentária Anual.

3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A segunda metade dos anos 1980 concentrou importantes mudanças na agenda política e no formato institucional do Estado brasileiro. Após 21 anos de ditadura civil-militar, o Congresso Nacional elegeu, por meio do voto indireto, o então presidente Tancredo Neves. A morte de Tancredo Neves em 1985, ocorrida antes da posse, inaugurou um período de grande instabilidade e indefinições. A posse do então vice-Presidente José Sarney se deu a partir de acordo político envolvendo os militares e as forças políticas do campo democrático. A abertura democrática envolvia, entre outros aspectos, a elaboração de uma nova Constituição. Em 01 de fevereiro de 1987 foi finalmente instalada a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), tendo como propósito fundamental elaborar e aprovar uma nova Constituição para o país. Em 03 de outubro de 1988 a nova Carta Magna foi aprovada pelo Congresso Nacional, passando a ser a sétima Constituição brasileira desde a independência do país em 1822.

A Constituição Federal (CF) de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a aprovar uma generosa carta de direitos. Como observa Vieira (2018, p. 92), a CF de 1988 foi “transformadora” e “ambiciosa”. Ela firmou compromissos com a transformação da sociedade por meio da garantia dos direitos fundamentais e da universalização dos direitos sociais. Elaborada no contexto da redemocratização do país, ela contemplou os três principais conjuntos de direitos (civis, políticos e sociais) que fundamentam a cidadania moderna (CARVALHO, 2014).

A Constituinte foi um processo extremamente rico. Centenas de entidades da sociedade civil apresentaram sugestões às diversas câmaras temáticas da ANC. Em seu discurso de promulgação da Constituição de 1988, o então presidente da ANC, Ulisses Guimarães, destacou que a sociedade civil havia apresentado cerca de 61.020 emendas.

A área da educação também recebeu milhares de sugestões e emendas. Desse processo resultaram importantes avanços. A CF de 1988 estabeleceu a educação como um direito social. Ao fazê-lo atribuiu ao Estado brasileiro a tarefa de expandir a escola pública e de universalizar o acesso à educação básica. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, foi definido como um direito público subjetivo, passando a ser um bem de interesse individual do cidadão cujo cumprimento é obrigação estatal. Os cidadãos passaram a ter o direito de exercer o controle social da atuação do poder estatal

e, quando necessário, constrangê-lo judicialmente a fim de requerer o cumprimento do direito estabelecido (BRASIL, 1988; DUARTE, 2004).

Além disso, a CF de 1988 redesenhou o Estado brasileiro e estabeleceu um novo modelo federativo. O federalismo de cooperação (FC), como assim é denominado, redefiniu as competências e as atribuições dos entes federativos e elevou os municípios à condição de entes federados autônomos. O texto constitucional atribuiu aos Municípios a gestão de um conjunto amplo de políticas públicas, inclusive as de educação. A municipalização foi, neste sentido, uma das principais diretrizes emanadas da CF de 1988 (MAZZIONI 2016; TREVISOL, MAZZIONI, 2018).

O texto constitucional também consagrou importantes mudanças na educação superior, cabendo destaque para o Art. 207. A CF de 1988 foi a primeira a reconhecer o princípio da autonomia universitária.¹⁴ Zelar, defender e promover esse princípio passou a ser um dever Constitucional. De acordo com o referido artigo, a autonomia universitária contempla três dimensões fundamentais: (i) didático-científica; (ii) administrativa; e (iii) gestão financeira e patrimonial. Além disso, o Art. 207 estabelece que “[...] as universidades [...] obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988).

A autonomia é, neste sentido, a base; a condição *sine qua non* do fazer universitário. Ela é basilar para a sobrevivência e a consolidação da universidade, cujo propósito tem sido, ao longo dos séculos, promover a formação de nível superior e o desenvolvimento da investigação científica e do pensamento crítico. Ela assegura às universidades as condições para se diferenciarem das demais instituições. Ela tem garantido às universidades o direito de promover o conhecimento a partir de sua própria lógica e imanência, ou seja, a partir da permanente necessidade de fazer avançar o conhecimento por meio de novas descobertas e de transmiti-lo livremente, sem coerções (TREVISOL, GARMUS, 2021).

¹⁴ A CF, de 1988, também atribuiu autonomia político-administrativa, com limitações, em graus e conteúdos diferentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme dispõe o Art. 18 da Constituição. De acordo com Ranieri (2018), além das universidades, gozam de autonomia os partidos políticos (Art. 16, § 1º), o Poder Judiciário (Art. 99), Ministério Público (Art. 127, § 2º), às Defensorias Públicas Estaduais (Art. 134, § 2º), aos órgãos e entidades da administração direta e indireta (Art. 37, § 8º), bem como às entidades desportivas e associações (art. 217, I). São autônomos também as instituições de pesquisa científica e tecnológica (Art. 207, §2º) e os sistemas de ensino que devem funcionar em regime de colaboração recíproca (Arts. 211 e 214).

A despeito do princípio da autonomia universitária estar na Carta Magna, Boaventura (1990) chama a atenção para o fato de que a CF de 1988 não criou o conceito, tampouco o Constituinte inovou concedendo às universidades tal prerrogativa. O princípio é uma dimensão importante da tradição universitária desde o século XI. O excerto abaixo, retirado do Parecer nº SR-78 do Consultor-Geral da República, Saulo Ramos, é bastante elucidativo a esse respeito. Segundo Ramos:

Não há, porém, uma nova autonomia universitária. O que existe, isso sim, é uma nova realidade no panorama do direito positivo brasileiro. Se antes, a autonomia das universidades configurava instituto radicado na Lei ordinária – e, portanto, supressível por mera ação legislativa ulterior –, registra-se, agora, pelo maior grau de positividade jurídica que ele se atribuiu, a elevação desse princípio ao plano do ordenamento Constitucional. Mas a palavra autonomia continua tendo o mesmo sentido e significado, quer em Lei ordinária, quer escrita no texto fundamental. O conteúdo intrínseco desse postulado não se alterou. Da Constitucionalização desse princípio, a única consequência que se pode extrair é, sem dúvida, a eficácia derogatória e irrecusável da norma que o contempla, cuja supremacia se impõe à observância necessária do Legislador ordinário (RAMOS, 1988 *apud* BOAVENTURA, 1990, p. 300-301).

Boaventura (1990), ainda sinaliza que a presença do princípio da autonomia universitária no texto constitucional demarca uma elevada diferença de grau quando comparado aos regulamentos anteriores à CF de 1988. Se antes o princípio da autonomia universitária estava consagrado em Lei e sujeito às vontades dos legisladores, na CF de 1988 ele assumiu uma nova dimensão.

De acordo com Ranieri (2018), a CF de 1988 assegurou as bases para o autogoverno e para o exercício das liberdades essenciais ao trabalho acadêmico e à gestão democrática. Após décadas de embates, com pequenos avanços e muitos retrocessos, o Art. 207 finalmente garantiu o princípio que protege o sistema universitário do varejo das disputas político-partidárias. As universidades públicas, em particular, passaram a gozar da condição de instituições de Estado e não de governo.

Entre outras prerrogativas, o Art. 207 assegura às universidades o direito de elaborar os seus estatutos, regimentos e demais normativas institucionais. Boaventura (1990) sinaliza que a autonomia universitária se expressa de forma normativa, sendo exercida na sua totalidade quando o Conselho Universitário, ou órgão equivalente, estabelece seu estatuto e demais regulamentos, observando as particularidades institucionais que a legislação superior não supre.

Dessa forma, o Conselho Universitário goza de uma função legislativa que lhe garante a faculdade de autorregulamentação, sendo que tal processo deve observar os limites constitucionais e legais pertinentes.

Ainda conforme destacado por Ranieri (2018), o princípio da autonomia universitária assegura não apenas o direito de elaborar seus estatutos, regimentos e demais regulamentos internos. Ao assegurar o direito à autorregulamentação, ele cria as condições para que cada instituição seja única. Por esse motivo as normatizações editadas pelas universidades, desde que observados os limites constitucionais, são legais e legítimas. Esse é o desdobramento mais significativo introduzido pela constitucionalização do princípio da autonomia universitária. As instituições universitárias gozam, assim, do direito de produzir as suas próprias normas. A legalidade dos atos institucionais emana das competências asseguradas constitucionalmente pelo princípio da autonomia.

3.2 OS PRIMEIROS CONFLITOS ENVOLVENDO A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Mesmo antecedendo a constituição, os conflitos nas instituições universitárias existiam, porém, a mediação deles, em alguns momentos, estava a cargo do Poder Executivo que exercia tal função com a edição de Decretos, Portarias ou outros mecanismos de coerção nos próprios locais de ensino. Acontece que, com a promulgação da Carta Maior, a mediação de conflitos ficou sob responsabilidade do Poder Judiciário, a quem compete defender os direitos do cidadão, promover a justiça e resolver, dentro dos limites constitucionais, os prováveis problemas que possam surgir na sociedade, por meio da investigação, apuração, julgamento e punição. Com isso, a figura do Poder Judiciário passou a ganhar notoriedade no âmbito universitário frente aos processos decisórios em que é demandado.

Em 1989, um ano após a promulgação da CF, o tema da autonomia universitária já era motivo de discussão e objeto de análise no âmbito do Poder Judiciário. Na ocasião, o objeto em discussão era a Resolução 2/88 do Conselho Universitário (Consuni) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), normativa institucional que tratava do processo eleitoral para escolha de Reitor e vice-Reitor da UFRJ. A resolução previa que:

Art. 1º - O Reitor e Vice-Reitor da UFRJ serão escolhidos em processo de eleição direta pelos docentes, servidores técnico-administrativos e estudantes.

Art. 5º - Os candidatos a Reitor e Vice-Reitor vencedores da eleição **serão empossados pelo Conselho Universitário** (ADI 51-9/RJ/STF, p. 2, grifo do autor).

Tal resolução motivou a Procuradoria-Geral da República (PGR) a requerer Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com medida cautelar junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). No pedido, a PGR sustenta que essa resolução, editada pelo Consuni/UFRJ, usurpou competências privativas da União e fez interpretação equivocada do Art. 207, especialmente relacionada ao princípio da autonomia administrativa das universidades.

A PGR argumenta ainda que a escolha de Reitor e de vice-Reitor deveria observar a Lei nº 5.540/68, posteriormente alterada pela Lei nº 6.420/77, que determina a elaboração de lista a ser enviada ao Presidente da República, a quem compete a nomeação do dirigente. Além disso, alega que existe uma flagrante inconstitucionalidade na resolução emitida pela UFRJ. Segundo a PGR, a autonomia, agora proclamada no texto constitucional, já estava assegurada no Art. 3º, da Lei nº 5.540/68, e ainda na mesma Lei estava expresso, no Art. 16, que compete ao Chefe do Poder Executivo a função de nomear os reitores das Universidades Federais.

Para a PGR, a Resolução do Consuni/UFRJ inovou quando elevou a autonomia garantida no Art. 207 da CF 1988 ao *status* de independência absoluta. A representação da PGR invocou o Poder Judiciário para solução do impasse, cujo julgamento da ADI nº 51-9/RJ se deu no plenário do STF no dia vinte e cinco de outubro de 1989. Na ocasião, coube ao Ministro Paulo Brossard a relatoria da ADI que, em seu voto, fez importantes observações sobre os alcances e limites do Art. 207. O Ministro afirma que o texto do Art. 207 é claro ao confirmar que “[...] as universidades gozam de autonomia [...]” (BRASIL, 1988); não afirma que elas passam a gozar de autonomia. Ainda, segundo o Ministro, a CF de 1988 manteve o *status quo* que já estava previsto na Lei 5.540/68 (Art. 3º). Nos termos do parecer do então Ministro Paulo Brossard:

A constituição não inovou a respeito; não veio para dar à universidade uma autonomia que ela não tinha, ao contrário, ela veio confirmar a autonomia existente. A diferença está em que a autonomia antes outorgada por Lei, passou a ser assegurada pela Constituição. De fato, a Constituição deparou com o direito já exercido pelas universidades; e declarou-o. Não o criou, então [...] à feição do que ocorre com os direitos e garantias individuais que, por serem preexistentes à Constituição, esta lhe declara a existência, a fim de garanti-los. **Por isso, a Constituição constatou esta situação jurídica, que era anterior a ela. Declarou a sua existência. Deu-lhe então hierarquia**

constitucional. Impedindo a Lei Ordinária de vir a dispor em contrário ao que ela mesma já dispusera (ADI 51-9/RJ/STF, 1989, p. 10, grifo do autor).

Segundo a ADI 51-9/RJ, a dimensão assumida pelo Art. 207, quando assegura a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, deve observar os seguintes pontos:

- a) **autonomia didático-científica:** de caráter principal, que confere à universidade, sob égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a universidade no *locus*, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolve os demais aspectos. As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático-científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo [...] na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade de ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento. [...] a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades;
- b) **autonomia administrativa:** de caráter acessório, que assegura à universidade, sempre em função de seu triplice objetivo institucional, capacidade decisória, para de um lado, administrar os seus serviços, agindo e resolvendo *interna corporis* os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docente, discente e administrativo que a integram;
- c) **autonomia financeira (sic):** de caráter instrumental, que outorga à universidade o direito de gerir e aplicar os seus próprios recursos, em função dos objetivos didáticos, científicos e culturais já programados. Esse aspecto da autonomia universitária não tem o condão de exonerar a universidade dos sistemas de controle interno (ADI 51-9/RJ/STF, 1989 p. 28-29).

De acordo com o julgamento realizado pelo plenário do STF, o Art. 207 confere autonomia às universidades, porém existe uma certa hierarquia a ser observada entre as diferentes autonomias. Na decisão, a Suprema Corte Brasileira sustentou que a principal autonomia é aquela de ordem didático-científica. Dessa forma, essa autonomia é aquela que possui caráter fundante da universidade, razão pela qual a universidade se faz presente e necessária; as demais são de caráter acessório e instrumental, operando, então, com a condição única de promover suporte à autonomia vital da universidade.

O plenário do STF decidiu, por unanimidade, reconhecer como procedente a ADI 51-9/RJ, sustando imediatamente os efeitos da Resolução do Consuni da UFRJ. A decisão foi fundamentada na tese de que a autonomia universitária contida no Art. 207 possui limitações impostas pela própria CF de 1988. Assim, o ato do Consuni de legislar sobre o tema foi considerado indevido, na medida em que extrapolou os limites da autonomia prevista na CF de 1988. O STF advertiu ainda que, julgar procedente tal

resolução do Consuni abriria uma margem perigosa no ordenamento constitucional brasileiro, pois criaria espaços nos quais a Lei federal não teria competência. Dessa forma, o Brasil passaria a contar com instituições mantidas pelo Poder Público, porém sem a devida competência fiscalizadora.

A Resolução 2/88 do Consuni/UFRJ revelou, entre outras coisas, uma pluralidade de interpretações do Art 207 e um certo despreparo dos gestores e conselheiros da universidade a respeito da matéria. A interpretação feita pelo Consuni/UFRJ na ocasião estava, segundo a ADI 51-9/RJ, em desacordo com a Constituição.

O tema da autonomia universitária continuou despertando interpretações dúbias por parte da administração pública, sendo continuamente objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário, em especial no STF. Em 1989 foram editados pelo Poder Executivo três decretos que propunham significativas alterações no procedimento relativo à autorização de novos cursos superiores de graduação de todas as universidades brasileiras. Esses decretos versavam sobre a criação de novos cursos na área da saúde (Decreto nº 98.377, de 8 de novembro de 1989), na área do direito (Decreto nº 98.391, de 13 de novembro de 1989) e na área das ciências exatas e tecnologia (Decreto nº 98.404, de 16 de novembro de 1989).

Os três decretos atribuíam exclusiva competência ao Presidente da República quanto à criação de cursos nas áreas do direito, saúde e ciências exatas e tecnologia. Os cursos seriam criados após o parecer favorável do Conselho de Educação competente e posteriormente homologados pelo Ministro da Educação. Tais medidas abrangiam todas as instituições brasileiras em nível de graduação, tanto as universidades, quanto os estabelecimentos isolados de ensino superior.

A edição dos Decretos pelo Poder Executivo motivou o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB) a impetrar a ação de Mandado de Segurança (MS) junto ao STF (MS 21.074). Como justificativa, o CRUB alegou que o Poder Executivo violou o princípio da autonomia universitária (Art. 207), bem como extrapola a função ao legislar, via Decreto, sobre as bases da educação nacional, sendo esse um tema de competência do Poder Legislativo.

O Ministro Celso de Mello foi o relator do Mandado de Segurança 21.074. Após analisar a constitucionalidade dos Decretos, o Ministro indeferiu o pedido efetuado pelo CRUB, que recorreu da decisão, alegando violação direta dos Arts. 22 e 207 da CF, mas não obteve êxito. No julgamento do MS 21.074, realizado no plenário do STF,

prevaleceu a ausência de debates sobre o tema; os Ministros se limitaram a acompanhar o relator, decidindo, por unanimidade, pelo não provimento do MS 21.074 (CIRNE; PAIXÃO, 2018).

As disputas não se limitaram ao plano acadêmico-institucional, como descrito acima nos casos da UFRJ e do CRUB. Elas prosseguiram também no plano político. De acordo com a pesquisa realizada, a primeira tentativa de alteração do Art. 207 ocorreu três anos após a promulgação da Constituição. Em 1991, o então presidente Fernando Collor de Mello apresentou ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 51/1991) propondo a alteração de vários¹⁵ artigos da CF.

De acordo com Leher (2019), o governo Collor, apoiado por alguns grupos empresariais da educação privada, visava desregulamentar a autonomia universitária e mudar o caráter jurídico das universidades federais. Conforme proposto na PEC 51/1991, o Art. 207, da CF de 1988, passaria a vigorar com o seguinte texto:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º - As universidades públicas serão entidades com natureza jurídica própria.

§ 2º - Dos recursos destinados à educação, a União alocará parcelas fixas às universidades, que arcarão com as despesas de seu pessoal ativo, inativo e respectivos pensionistas.

§ 3º - Nos orçamentos das universidades públicas, não poderão ser destinados mais de oitenta por cento às despesas com pessoal.

§ 4º - No exercício de sua autonomia, as universidades públicas poderão admitir estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros.

§ 5º - A permissão de que trata parágrafo anterior é extensiva às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico (BRASIL, 1991, p. 5).

Em sua mensagem (nº 523) enviada ao Congresso Nacional, o então Presidente Fernando Collor de Mello afirmava que as alterações propostas na PEC 51/1991 eram de extrema importância para a construção de um Brasil moderno. Tornando-se

¹⁵A PEC recebeu a denominação de “emenda”, motivado pela amplitude de dispositivos constitucionais que visava alterar. De certa forma, a PEC representava uma nova Assembleia Constituinte. Para melhor andamento dos trabalhos, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados desmembrou a PEC 51/1991 em cinco outras PECs, sendo elas: PEC 55/91 - ajuste fiscal. PEC 56/91 - desregulamentação da economia - ordem econômica. PEC 57/91 - poder advocatório do STF. PEC 58/91 - coleta e transfusão de sangue e doação e PEC 59/91 - servidores públicos e universidades.

indispensáveis para que se retome o desenvolvimento, que Paulo VI definiu como “o novo nome da paz” (BRASIL, 1991). De acordo com a Mensagem Presidencial seria:

[...] necessário, para tanto, atingir a estabilidade de preços por meio de um ajuste fiscal duradouro, abrir a economia à poupança externa e recriar estímulos à Iniciativa privada nacional. É, pois, imprescindível a modificação de alguns poucos dispositivos constitucionais, que representam empecilhos intransponíveis para os novos rumos que queremos, todos, dar ao Brasil. As alterações que tenho a honra de submeter ao julgamento e apreciação de Vossas Excelências respondem à determinação de remover esses obstáculos ao processo de modernização do País (BRASIL, 1991, p. 13).

Vários motivos contribuíram para o fracasso da PEC 51/1991 proposta pelo governo Collor ao Congresso Nacional. Primeiramente, a greve nacional dos docentes e técnico-administrativos em 1991 desencadeou enorme engajamento político de várias entidades ligadas à educação. Vale destacar ainda a liderança exercida pela FASUBRA, ANDES-SN e UNE. A crise política que resultou no *impeachment* de Collor em 1992 colocou fim à referida PEC 51/1991.

Mais adiante, durante o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) o tema voltou à baila. Em seu primeiro ano de governo, o então presidente FHC enviou ao Congresso Nacional a PEC 233/1995 propondo uma série de alterações na CF de 1988. As universidades públicas também estavam incluídas na PEC. Como proposta inicial, a autonomia das universidades e demais instituições de ensino superior e de pesquisa, seria exercida na forma da Lei¹⁶, bem como a proposta atribuiria diferentes graus de autonomia às instituições, alterando substancialmente o Art. 207 da CF de 1988. A referida PEC estava em sintonia com a proposta de reforma administrativa-gerencial do Estado, cujo objetivo era, entre outros, transferir responsabilidades do Estado para o setor privado (RIBEIRO, 2016). De acordo com o governo, algumas áreas deveriam ser geridas pela iniciativa privada, reduzindo assim o tamanho do Estado e diminuindo os gastos públicos. A PEC 233/1995 fazia a seguinte proposta de texto:

Art. 207. As universidades gozam, **na forma da Lei**, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A Lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa **diferentes graus de autonomia** (BRASIL, 1995, p. 36, grifo do autor).

¹⁶ A interpretação da expressão na forma da Lei deve considerar a possibilidade de alguma Lei infraconstitucional ser capaz de detalhar eficácia e a aplicabilidade do disposto na constituição.

A mensagem de exposição dos motivos (Mensagem nº 273/95) enviada ao Congresso Nacional foi assinada pelos Ministros da Educação e do Desporto, da Justiça, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento da Fazenda. Os signatários apresentam as seguintes razões para justificar o envio da PEC ao Congresso Nacional:

A rede de instituições federais de ensino superior cobre todo o território nacional, equalizando as oportunidades de acesso à formação de nível mais elevado, entre as diferentes regiões do País. [...] A eficácia dessas, entretanto, depende de uma profunda alteração da estrutura burocrática que hoje as envolve, impedindo, inclusive, uma racionalização no uso dos recursos disponíveis. A eficácia e racionalidade que se deseja exigem uma correta formulação da questão da autonomia universitária. Desde que inserida como dispositivo constitucional, a autonomia das universidades nos âmbitos didático-científico, administrativo e de gestão patrimonial e financeira tornou-se uma questão altamente controvertida. O dispositivo não pode ser auto-aplicável para as universidades mantidas pelo Estado, vez que estão elas sujeitas aos regulamentos da administração pública, como entidades que são da administração indireta. Por outro lado, as instituições públicas não-universitárias, por mais tradicionais e relevantes que sejam, não podem usufruir de nenhum dos poucos privilégios que o estatuto da autonomia poderia auferir-lhes. Em consequência, faz-se necessário deixar claro que a **autonomia das universidades e de outras instituições de ensino superior e de pesquisa terá que ser definida em Legislação infraconstitucional** (BRASIL, 1995, p. 38-39, grifo do autor).

Em síntese, a PEC 233/1995 propunha a retirada do princípio da autonomia universitária do texto constitucional, remetendo-o a Leis infraconstitucionais.¹⁷ Isso traria um inegável retrocesso, pois essa alteração proposta iria fragilizar enormemente a autonomia das universidades. A PEC 233/1995 não prosperou, porém não saiu da agenda política. Em 1996 foi apresentada ao congresso Nacional a PEC 370/1996, de autoria do Poder Executivo, com propósito de alteração do Art. 207. Propunha-se, nesta, a substituição da autonomia de gestão financeira por autonomia financeira. Nas duas ocasiões (PEC 233 e 3170) o governo não conseguiu apoio político e as propostas foram arquivadas.

No mesmo ano do envio da PEC 370/1996 ao Congresso Nacional, vinha ocorrendo intenso debate sobre o projeto da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), cujo texto foi finalmente promulgado em dezembro de 1996 (Lei 9394/96). Os Artigos 53 e 54 da LDB reforçam os compromissos com o princípio da

¹⁷ É infraconstitucional toda a regra que não conste no texto constitucional. Uma vez que a Constituição é a Lei suprema de um país, exercendo supremacia hierárquica sobre todas as outras Leis. Desse modo, todas as Leis que tenham sido editadas para regulamentar algum artigo da Constituição são consideradas infraconstitucionais.

autonomia universitária. O Art. 53, por sua vez, atribui às universidades a decisão sobre a sua organização administrativa, a criação e a extinção de cursos e programas, fixar currículos, determinar pesquisas, definir investimentos, firmar contratos, acordos e convênios, elaborar regimentos, entre outros. Já o Art. 54 atribui às universidades públicas a possibilidade de elaborarem seus próprios estatutos para atender às peculiaridades de sua estrutura, definir a organização e assegurar o financiamento pelo Poder Público (RAINIERI; LUTAIF, 2019).

A trajetória da autonomia universitária na primeira década após a promulgação da CF de 1988 evidencia que a presença do Art. 207 no texto constitucional, a despeito de sua enorme importância, não pôs fim às disputas. Os embates jurídicos e políticos estiveram presentes na sociedade e na estrutura do Estado, em que, de modo sistêmico, tencionaram o princípio da autonomia universitária à dimensão normativa da lei, seja para assegurá-la ou, por via legislativa, alterá-la.

4.0 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PÓS-*IMPEACHMENT* DE 2016

A crise política de 2016 desencadeou inúmeras mudanças na conjuntura política, refletindo diretamente nas políticas educacionais e no conjunto das políticas públicas. O *impeachment*¹⁸ da então presidente Dilma Rousseff (2016) trouxe consigo o esfacelamento das alianças políticas que garantiram apoio ao longo do seu primeiro mandato e garantiram a sua reeleição em 2014. Com a mudança na composição do Poder Executivo, motivado pelo impedimento de Dilma Rousseff, o vice-presidente Michel Temer assumiu a Presidência da República. O *impeachment* trouxe consigo uma ampla redefinição das políticas públicas no país.

O governo Temer introduziu, de imediato, uma série de políticas de austeridade fiscal, materializadas na Emenda à Constituição (EC) nº 95/2016. De autoria do Poder Executivo, a EC 95/2016 foi posta em discussão no Congresso Nacional imediatamente após o processo de *impeachment* de 2016, sendo aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República pouco menos de seis meses do início da sua tramitação.

Em síntese, a EC 95/2016 introduziu um novo regime fiscal no país. As despesas públicas foram congeladas por um período de vinte anos. A EC 95/2016 foi defendida e

¹⁸ De ordem constitucional, o processo político de 2016 é considerado *impeachment* justamente por ter seguido o rito jurídico estabelecido na Constituição e demais Leis pertinentes. Porém, no campo político, o processo de 2016 é passível de variadas interpretações, sendo que a tese mais aceita é a de um golpe político. É nesta direção que segue Braz (2017); segundo este autor, existe um debate entre várias correntes contrárias à tese do *impeachment* constitucional. Alguns afirmam que o complexo processo que resultou no *impeachment* foi o resultado de uma trama entre diferentes grupos políticos cujo objetivo único consistia na tomada do poder político sem o uso de violência, empregando meios parciais ou integralmente legais, o que legitimaria o processo perante os organismos internacionais. Para outros, a conclusão é de um golpe institucional, semelhante ao processo ocorrido em Honduras (2009) e no Paraguai (2012), sendo o primeiro com aval da Suprema Corte e, no caso paraguaio, com o aval do Legislativo. No caso brasileiro, além do massivo apoio do Poder Legislativo e do Poder Judiciário ao processo, adicionaram-se as instituições de Estado, como a PF, CGU e o MPF. Contando ainda com o apoio militante do empresariado, estes liderados pela CNI, e com total interesse dos oligopólios da grande mídia, responsáveis por inflamar a opinião pública na direção da aceitação do *impeachment* e com isso criando o clima e o cenário perfeito para o golpe de 2016. Em recente entrevista ao jornal alemão “DW”, o presidente do PSDB e ex-ministro de Temer, Bruno Araújo, afirma que em 2016 o governo de Dilma vivia em uma tempestade, configurando o clima perfeito. A situação era de crise econômica e falta de apoio político no Congresso, o que motivava a crescente impopularidade, resultando em mobilização popular nas ruas e a pressão exercida pela mídia brasileira pelo afastamento. Assim, “[...] foi um resultado que tinha conexão com as ruas e com a maioria constitucional formada na Câmara e no Senado” (DELGADO, 2021, s/p). Araújo conclui que apenas um parecer de crime de responsabilidade fiscal não é suficiente para tirar alguém da presidência da República, o clima político deve ser favorável. Registre-se que o resultado do processo de 2016 retirou o mandato presidencial de Dilma Rousseff, porém a ex-Presidente manteve seus direitos políticos, diferente do ocorrido no *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello que não perdeu apenas o mandato como também teve os direitos políticos inabilitados por oito anos.

aprovada com base no argumento de que era necessário frear a trajetória de crescimento dos gastos públicos e equilibrar as despesas públicas. Vigente desde o início de 2017, a EC 95/2016 tem vigência de vinte exercícios financeiros e estabelece uma limitação nas despesas primárias¹⁹ do governo, que se estende aos três poderes da República, bem como, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União. Determinou ainda que os gastos públicos e os investimentos promovidos pelo Estado devem ficar limitados aos mesmos valores gastos no ano de exercício anterior, sendo corrigidos pela inflação. Como passou a vigorar em 2017, o orçamento disponível para os gastos foi igual ao de 2016, acrescido apenas pela inflação registrada naquele ano.

As políticas neoliberais²⁰ do governo Temer impuseram severas restrições orçamentárias para o conjunto da administração pública e, particularmente, para o campo dos direitos sociais como a educação. Com orçamento limitado, as consequências vão desde a perda de prestígio, redução nos recursos orçamentários para pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação, impossibilidade de contratação de professores e servidores, refletindo na inviabilidade da expansão da rede, construção, melhoria da infraestrutura física, etc.

A autonomia de gestão financeira das IFES foi, por conseguinte, diretamente afetada. Conforme analisado por Caetano e Campos (2019), a EC 95/2016 entrou em rota de colisão com o Art. 55 da LDB (Lei nº 9.394/1996), o qual estabelece que “[...]”

¹⁹ São despesas primárias todos os gastos realizados pelo governo para promover bens, seja pela criação de novos serviços públicos, ou a manutenção dos serviços já existentes (saúde, educação, construção de rodovias, além de gastos necessários para a manutenção da máquina pública).

²⁰ Ao assumir o controle do governo em maio de 2016, Michel Temer, juntamente à sua base aliada, iniciou uma série de alterações na condução das políticas econômicas que vinham sendo adotadas desde o início dos anos 2000. De acordo com Souza e Hoff (2019), a ascensão política do PMDB possui características semelhantes às do neoliberalismo dos anos 90. Essa semelhança se deve, principalmente, pelas medidas adotadas no sentido de mudar a direção das estratégias econômicas para outras de caráter liberalizante. A primeira ação adotada foi a consolidação da EC 95 (popularmente conhecida como teto de gastos). Posteriormente, a previdência social foi alvo de importante mudança no contexto das políticas do governo Temer. A PEC 287/2016, também de autoria do Poder Executivo, materializada na EC 103/2019, altera substancialmente as regras para o direito à aposentadoria por idade, invalidez, pensão por morte, etc. Ainda, o regime de austeridade previa uma sequência de privatizações, seguidas de mudança do marco regulatório do pré-sal. A Lei nº 13.429/2017 estabelece novas regras que permitem a terceirização de trabalhadores para todas as atividades. Sob a justificativa de combater o desemprego e a crise econômica iniciada em 2014, bem como modernizar as relações de trabalho, uma vez que na justificativa do Governo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estava arcaica e engessava a nova dinâmica trazida pelo avanço tecnológico, o Governo Temer, encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de alteração nas Leis trabalhistas (Lei nº 13.467/2017). Junte-se a esse cenário, a proposta de demissão voluntária dos servidores públicos (PDV) que tramitou inicialmente como Medida Provisória (MP 792/2017) que previa além da demissão voluntária, a possibilidade de redução de jornada de trabalho e licença sem remuneração de até três anos, podendo ser prorrogada por igual período, por interesse do servidor ou do órgão público.

cabará à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantida” (BRASIL, 1996). Na contramão da LDB, a EC 95/2016 estabeleceu um teto para as despesas primárias para um período de vinte anos. Todas as instituições mantidas pela União, inclusive as IFES, foram obrigadas a se ajustar ao novo regime orçamentário. De acordo com Caetano, Campos (2019, p. 10):

A execução da Emenda Constitucional nº 95 ocorre de fato com a edição [...] de normas complementares anuais, com os fins de detalhar o que está estabelecido na Constituição Federal de 1988 e de implementar sua política de corte dos gastos públicos. Assim, emite-se portarias que determinam como as despesas de manutenção e funcionamento do governo não podem aumentar acima da inflação, ainda que haja crescimento da economia. Com isso, se uma IFES quiser fazer investimento, só será possível mediante oferecimento de recursos compensatórios, conforme fixa o parágrafo 1º, artigo 6º, da Portaria nº 1.428/2018, da Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Esse fato evidencia que, para aumentar os investimentos em uma área, é preciso que sejam feitos cortes em outras. Essa normatização inserida na Constituição Federal impõe para os próximos 20 anos dificuldade ou impossibilidade de manutenção para as universidades brasileiras, podendo levar ao sucateamento das políticas educacionais, colocando em risco por completo a qualidade e a existência das universidades brasileiras.

A partir dessa condição, a EC 95/2016 engessou a execução orçamentária das IFES. Elas ficaram impossibilitadas de definir as prioridades de seu orçamento e de definir metas de investimentos. Com orçamento limitado elas foram forçadas a buscar recursos próprios para financiamento, as chamadas receitas próprias.²¹ De acordo com Caetano; Campos, 2019, p. 11:

O processo de elaboração do orçamento das IFES deveria ser o momento de exercício da autonomia, pois estão em jogo os interesses que são afetados quando da tomada de decisões orçamentárias e nem sempre há dinheiro suficiente para atender a todas as demandas. Assim, as instituições poderiam determinar suas prioridades, optando no orçamento pela exclusão de algumas demandas em detrimento de valorização de outras [...] Apesar de as IFES terem normativas constitucionais e legais vigentes que lhes assegurem a autonomia e o financiamento público suficiente destinado à manutenção de suas despesas de custeio e capital e, principalmente, o cumprimento do papel de produção de conhecimentos científicos e tecnológicos em benefício da sociedade, tais normativas não são ainda realidade concreta na vivência das IFES, sobretudo quando o governo central lança mão de normativas que limitam e dificultam esse direito. As IFES, para desempenhar suas

²¹ As receitas próprias são qualquer recurso obtido durante um período de execução financeira. Desta forma a administração pública pode fazer o uso desses recursos com a finalidade de suprir as despesas que estão sob sua responsabilidade e que tenham como destino oferecer bens e serviços à sociedade. A origem dessas receitas pode ser pela celebração de “[...] contratos, convênios, aplicação financeira, doações, vendas de semoventes e produtos agropecuários, etc” (CAETANO; CAMPOS, 2019, p. 12).

competências, necessitam de autonomia em sua plenitude, quando da elaboração de sua peça orçamentária anual, ou seja, definir prioridades orçamentárias e financeiras, bem como direcionar os custeios e os investimentos a serem executados pela instituição sem interferência externa que contingencie ou estabeleça mudanças do orçamento por elas definido e fixar metas e objetivos para assegurar a qualidade do ensino, da extensão e da pesquisa.

De acordo com Roberto Leher (2021), a EC 95 comprometeu o exercício da autonomia de gestão financeira das IFES, pois impediu o aumento gradativo de investimento de recursos públicos nas instituições mantidas pela União. As limitações orçamentárias comprometeram a manutenção dos serviços prestados por essas instituições, seja na oferta de vagas, melhoria em laboratórios, bolsas destinadas à permanência, melhorias em pesquisas, ampliação de vagas, competitividade, etc.

Além dos efeitos imediatos promovidos pela EC 95/2016, Leher (2021) destaca que o orçamento das IFES vem sofrendo com os consecutivos cortes na Lei Orçamentária Anual (LOA) que se intensificaram a partir de 2017, refletindo ainda mais na redução do orçamento. Atualmente, a LOA determina que o MEC detém a competência de gestão da maior parte dos recursos de investimento destinados às IFES. Dessa forma, quem define quais serão as instituições atendidas ou, ainda, para quais projetos esses recursos vão ser direcionados é o próprio MEC que exerce função centralizadora.

4.1 O ESTADO POLICIAL E O AVANÇO AUTORITÁRIO

Além do fato de as universidades serem diretamente afetadas com as imposições orçamentárias definidas pela EC 95/2016 e os sucessivos cortes na composição da LOA, isso reflete diretamente no financiamento e, conseqüentemente, na autonomia de gestão financeira. As instituições também passaram a ser alvo de ataques direcionados por grupos políticos contrários à gratuidade do ensino superior, gestão democrática, liberdade de pensamento e pluralidade de ideias. Tais grupos passaram a atuar de diferentes maneiras. Além da atuação crítica no parlamento, na imprensa, nas mídias sociais, também passaram a mover ações na Justiça e no âmbito dos órgãos de controle.

As denúncias foram além da intimidação. Muitas denúncias foram promovidas por grupos midiáticos, agentes públicos, membros do judiciário e, principalmente, por grupos políticos ligados ao próprio governo.

Diante disso, o princípio da autonomia passou a ser questionado sob o argumento de que ele era um artifício estrategicamente usado para esconder a corrupção nas instituições e as práticas de desvio de recursos públicos. Como destaca Leher (2019), algumas dessas campanhas foram claramente difamatórias, destinadas a convencer a opinião pública de que as universidades eram ineficientes, corruptas, ociosas e elitizadas. Além do princípio da autonomia, tais campanhas visavam questionar a gratuidade da universidade pública e a destinação de recursos públicos voltados ao fomento e desenvolvimento da ciência nacional.

As críticas não tardaram a se transformar em ações na justiça e em processos de investigação criminal. No quadro abaixo, a título de ilustração, apresentamos as principais operações coordenadas pela Polícia Federal (PF), entre 2016 e 2020, destinadas a investigar denúncias de más condutas na aplicação de recursos públicos voltados às universidades públicas, bem como a proibição de propaganda eleitoral irregular no segundo turno da eleição para Presidente em 2018. É importante destacar que em todas as operações abaixo relacionadas os dirigentes universitários não foram contrários à fiscalização dos órgãos de controle e jamais se negaram a prestar esclarecimentos sobre as acusações de fraudes ou demais irregularidades a eles imputadas.

Quadro 01: Principais operações da Polícia Federal nas universidades brasileiras (2016-2020)

OPERAÇÃO	DATA	INSTITUIÇÃO
Operação Acrônimo	27 de outubro de 2016	Universidade Federal de Juiz de Fora
Operação PhD	09 de dezembro de 2016	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Operação Research	31 de março de 2017	Universidade Federal do Paraná
Operação Ouvidos Moucos	14 de setembro de 2017	Universidade Federal de Santa Catarina
Operação Estirpe	30 de novembro de 2017	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Operação Esperança Equilibrista	06 de dezembro de 2017	Universidade Federal de Minas Gerais
Operação Torre de Marfim	07 de dezembro de 2017	Universidade Federal de Santa Catarina
Operação autorizada pela Justiça eleitoral proibindo manifestações político partidárias	26 de outubro de 2018	22 universidades
Operação Torre de Marfim II	17 de junho de 2020	Universidade Federal de Santa Catarina

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponíveis na internet no *sítio* do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Polícia Federal.

Conforme ilustrado no quadro acima, nota-se que as universidades públicas federais entraram na mira da Polícia Federal (PF) no ano de 2016, em especial após o processo de *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff. As operações cresceram exponencialmente até as eleições de 2018.

A forma como as operações foram conduzidas nos permitem levantar suspeitas sobre as motivações políticas que orientaram as ações dos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle. As operações envolvendo as universidades contaram com grande exposição midiática e por meio do emprego de medidas coercitivas.

4.2 OPERAÇÃO OUVIDOS MOUCOS

Na manhã do dia 14 de setembro de 2017, a PF deflagrou a operação “Ouvidos Mucos”, cuja finalidade era apurar denúncias de desvio de recursos públicos nos cursos à distância oferecidos pela Universidade Aberta do Brasil (UAB) e mantidos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Marcada pelo espetáculo midiático e o uso excessivo do aparato policial, a operação contou com a participação de 115 policiais federais, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

Nessa fase da operação, sete pessoas integrantes do quadro de servidores da UFSC foram afastadas das funções públicas. Também foram executados sete mandados de prisão temporária, cinco de condução coercitiva e dezesseis mandados de busca e apreensão. A operação policial tinha como principal objetivo dismantelar um esquema que supostamente envolvia professores da UFSC, empresários e funcionários de instituições e fundações parceiras. De acordo com a PF, a modalidade consistia no desvio de bolsas e verbas de custeio por meio de concessão de benefícios a pessoas sem vínculo com a universidade. Os repasses, alvo de investigação, totalizaram cerca de oitenta milhões de reais.

O reitor da UFSC, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, foi preso em sua residência, na manhã do dia 14 de setembro de 2017. Foi conduzido a uma cela em um presídio de segurança máxima, vestindo uniforme cor de laranja, algemado nos pés e mãos e submetido à revista íntima, onde permaneceu trinta horas detido. Ao sair da prisão, por ordem judicial, foi afastado do cargo de Reitor, ficando proibido de acessar o *campus* da universidade, ter acesso aos sistemas institucionais, *e-mail* pessoal e de manter contato com demais servidores da instituição (LEHER, 2019).

Os traumas produzidos pela condução no processo, somados à forte exposição midiática, foram irreversíveis. Semanas após a prisão, em 02 de outubro de 2017, o reitor cometeu suicídio em um *shopping* da cidade de Florianópolis/SC. Em seu bolso foi encontrado um bilhete no qual Luiz Carlos Cancellier de Olivo dizia que sua morte fora “decretada no momento em que foi proibido de voltar à universidade”.

Em matéria publicada na Revista *Veja* em 2018, intitulada “A Segunda Morte”, os jornalistas Monica Weinberg, Luisa Bustamante e Fernando Molica realizam uma análise minuciosa das mais de seis mil páginas do inquérito policial e das oitocentas páginas do relatório final da investigação. Segundo os jornalistas, trata-se de “[...] uma leitura perturbadora pelo excesso de insinuações e escassez de provas” (WEINBERG; BUSTAMANTE; MOLICA, 2018, s/p).

Não se limitando ao aparato institucional e à forte ação policial empregada na operação na UFSC, a PF explorou o potencial midiático que a operação iria alcançar ao assegurar que o principal investigado era o então reitor. A operação foi informada previamente aos veículos de imprensa, para que a mídia pudesse acompanhar e repercutir os atos. De acordo com Weinberg, Bustamante e Molica (2018), na página institucional, mantida pela PF na rede social *Facebook*, que à época possuía cerca de 2,7 milhões de seguidores, a PF classificou o evento na UFSC como um esquema criminoso que desviou mais de 80 milhões de reais.

A grande imprensa, tomada pelo sensacionalismo promovido pela própria PF, passou a divulgar amplamente que a operação “Ouvidos Moucos” combatia o desvio de mais de oitenta milhões de reais dos cofres públicos, quando, na verdade, esse montante de recursos é o somatório de repasses de verbas que a UFSC recebeu entre os anos de 2008 a 2017 e não se refere ao montante que supostamente havia sido desviado e que motivou a ação da PF. Havia um equívoco muito grande e exagerado no anúncio, sendo reconhecido pela PF pouco tempo depois. Em relação ao valor real de recursos que a PF acusava a UFSC de desvio, “a investigação não chegou a conclusão alguma, perdida no emaranhado de pequenas transações mais ou menos obscuras” (WEINBERG; BUSTAMANTE; MOLICA, 2018, s/p).

A prisão preventiva do então Reitor foi justificada pela PF e acolhida pela Justiça Federal como necessária, pois, de acordo com a instituição policial, ele estaria agindo para obstruir as investigações. De acordo com os jornalistas:

O relatório dispara uma fuzilaria verbal contra o reitor. Afirma que “Cancellier detinha pleno conhecimento sobre o funcionamento e a dinâmica

das fundações e de todas as irregularidades”. Assegura, ainda, que o reitor “agiu decisivamente em condutas impugnadas nesta investigação” e participou de uma “orcrim” (abreviação da polícia para organização criminosa). O aspecto alarmante é que as afirmações do relatório não se baseiam em provas conclusivas. Não há um depoimento peremptório, um documento inequívoco, uma prova cabal. O texto limita-se a especular sobre a intenção de troca de funcionários e sobre o conteúdo real de conversas no WhatsApp, a apontar a estranheza de algumas coincidências, e chega até a fazer referências a fofocas e “comentários”. O Ministério Público Federal, num sinal de que não considera o trabalho acabado, já pediu mais 180 dias para examiná-lo (WEINBERG; BUSTAMANTE; MOLICA, 2018, s/p).

Ademais, com base no apontado pela reportagem da Revista Veja, a PF atribuiu a liderança do grupo criminoso ao ex-Reitor Luiz Carlos Cancellier de Olivo devido ao fato de que ele havia nomeado alguns professores que praticavam os supostos desvios e direcionamentos nos pagamentos das bolsas do programa de ensino a distância. Tal ação beneficiaria professores e seus familiares. O próprio ex-Reitor foi acusado de benefício próprio no recebimento indevido de bolsas. Conforme alegado pela PF, a prática criminosa do grupo teria ocorrido entre os anos de 2008 a 2017, porém, Luiz Carlos Cancellier de Olivo assumiu o cargo de Reitor apenas em 2016, cerca de um ano antes da sua prisão. Ao todo, a polícia solicitou o indiciamento de cerca de vinte e três pessoas ligadas à UFSC pelas práticas de lavagem de dinheiro, organização criminosa, peculato e falsidade ideológica. Como destacam Weinberg; Bustamante; Molica, 2018, s/p).

[..] com base na suposta ocorrência contumaz de pequenos golpes praticados por funcionários e beneficiários de bolsas do governo. No roteiro de irregularidades, as mais citadas são a facilitação de recebimento de benefício duplo, arranjos entre colegas para aumentar o ganho mensal, colocação de parentes e amigos em posições-chave e vantagens indevidas na contratação de serviços de terceiros.

A intenção de atribuir culpa a Luiz Carlos Cancellier de Olivo pela suposta prática ilícita que motivou a operação na UFSC fica mais evidente quando a reportagem observa que, ainda em 2015, o TCU havia advertido a universidade para que ela tivesse maior atenção e controle no uso dos recursos destinados aos programas de educação a distância. O nome do Reitor Cancellier não é mencionado.

Para o jornalista Paulo Markun, que investigou a operação “ouvidos moucos”, o Reitor entra na mira da polícia, estrategicamente, para que a operação ganhe espaço nas manchetes dos principais jornais. Conforme narrado por Markun (2021, s/p):

Tinha política interna, disputas, um corregedor disposto a ‘salvar’ a universidade dos riscos, tinha o clima da Lava Jato, tinha a delegada Érika

Marena –que tinha carimbado o nome da Lava Jato e que estava em Santa Catarina há pouco–, tinha essa má vontade com as universidades, que já era notória, tinha irregularidades, um monte de coisas. Mas pensa que se prendessem cinco professores da UFSC. Não era nenhuma novidade. Agora prender o reitor da universidade!

Em 2018, após sete meses de investigação, o relatório final não apresentou nenhum indício de que o ex-Reitor tivesse se beneficiado financeiramente, tampouco apresentou o valor total dos desvios de que a universidade havia sido acusada. Os milhões de reais em desvio, que inicialmente haviam sido anunciados, ficaram apenas no campo da especulação. De acordo com Markun (2021, s/p):

Havia ali determinados procedimentos praticados na universidade que talvez não sejam exatamente debaixo do rigor das normas legais. Mas nada que aparentemente demandasse mais do que processo administrativo, sindicância, afastamento, devolução de dinheiro aplicado incorretamente. No limite, talvez, aqui ou acolá uma punição mais dura.

As práticas intimidatórias na UFSC não se limitaram aos excessos promovidos pela operação “Ouvidos Moucos”. No dia 18 de dezembro de 2017, aproximadamente sessenta dias após a morte trágica de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, a UFSC promoveu uma cerimônia oficial para entronização da foto de Cancellier na galeria de ex-Reitores. A cerimônia foi presidida pelo professor Ubaldo Cesar Balthazar, na condição de Reitor *pro tempore*.

A cerimônia foi marcada por protestos advindos de estudantes, professores, familiares e demais servidores da instituição. O principal alvo dos protestos era a Delegada de Polícia Federal, Érika Marena, responsável pela condução da operação “Ouvidos Moucos” que resultou na prisão do reitor em vigência, Luiz Carlos Cancellier de Olivo. Os manifestantes fixaram faixas contendo a fotografia da delegada e inúmeras frases, como: “As faces do abuso de poder” e “Agentes públicos que praticaram abuso de poder e que levou ao suicídio do Reitor. Pela apuração e punição dos envolvidos e reparação dos malfeitos”.

O evento na UFSC motivou o Procurador da Ministério Público Federal (MPF), Marco Aurélio Dutra Aydos, a oferecer denúncia contra o Reitor *pro tempore* Ubaldo Cesar Balthazar e o professor Áureo Mafra de Moraes, que à época exercia o cargo de chefe de gabinete do Reitor. De acordo com a denúncia do MPF:

A faixa [...] inequivocamente ofende a honra funcional subjetiva da Representante, dando causa injustamente a diminuição do sentimento pessoal de autoestima, eis que publicamente caracterizada pela qualidade negativa de

“agente público que pratica abuso de poder” e necessita de “punição” para “reparação dos [seus] malfeitos”. A injúria relaciona-se também inequivocamente ao desempenho funcional da Representante, em razão de investigação denominada Operação Ouvidos Moucos, envolvendo gestores da Universidade, entre os quais o ex-Reitor Cancellier (MPF, 2018, p. 2).

Na denúncia, o MPF acusou o Reitor Cesar Balthazar de omissão, materializada quando iniciou a cerimônia sem retirar as faixas que ofenderam a honra funcional da Delegada da PF. Segundo do MPF:

Diante de tal situação, competia ao acusado, na condição de autoridade de primeira hierarquia da Administração universitária presente na solenidade, exercer regularmente o poder de polícia administrativo que coibisse o malferimento à honra funcional dos servidores públicos retratados na faixa, sendo-lhe exigível dever jurídico positivo de imediatamente retirar, ou mandar retirar, a faixa exposta naquela cerimônia oficial por ato de terceiros. Ao omitir-se de seu dever jurídico, o acusado atribuiu para si autoria da injúria ali perpetrada, não sendo relevante que não tenha sido ele quem tenha produzido a faixa ou determinado sua exposição durante tal cerimônia oficial da Universidade, tornando-se penalmente responsável por ato comissivo por omissão, nos termos do art. 13 do Código Penal, que dispõe considerar-se “causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Não se trata, portanto, de responsabilidade penal objetiva, não adotada em nossa tradição (MPF, 2018, p. 2-3).

Enquanto Áureo Mafra de Moraes foi acusado de consentir com a injúria simplesmente por deixar-se fotografar em frente a faixa considerada injuriosa, o MPF ainda alegou que os denunciados estavam cientes de que a cerimônia seria transmitida pela TV UFSC e, posteriormente, o vídeo do evento seria publicado no canal mantido e alimentado pela UFSC na plataforma de *stream Youtube*. O vídeo alcançou a marca de dez mil visualizações até o dia 23 de dezembro de 2018. Com base nisso, o MPF argumentou que a cerimônia tinha caráter de evento oficial da instituição. Para efeitos de reparação ao dano moral pelas ofensas e acusações proferidas à atuação funcional da Delegada da PF, o MPF requereu o valor de quinze mil reais a título indenizatório.

A denúncia foi analisada pela Justiça Federal, tendo a primeira decisão em 30 de agosto de 2018, em que a juíza Simone Barbisan Fortes, da 1ª Vara Federal de Florianópolis, indeferiu o pedido feito pelo MPF. Na decisão, a juíza considerou que a “[...] manifestação indicada na denúncia estaria dentro do exercício da liberdade de expressão, expondo sentimentos de revolta em um momento traumático para a comunidade universitária, sem que tenha havido ofensa à honra da delegada” (JUSTIÇA FEDERAL, 2018, s/p). Ademais, o suposto crime de calúnia denunciado pelo MPF não pôde prosperar, segundo o parecer da referida Juíza Federal:

[...] é da essência das atribuições dos agentes públicos atuantes nas mais diversas esferas de alguma forma ligadas à Justiça (aqui incluídas aquelas afetas à investigação criminal) que suas práticas (ressalto, mesmo que absolutamente legais e corretas) muitas das vezes não sejam aplaudidas pelas maiorias e, em sendo seu papel contramajoritário, é esperado que, por vezes, uma ou mais pessoas – muitas vezes um coletivo – insurjam-se contra suas opiniões, pareceres, relatórios, investigações ou decisões (JUSTIÇA FEDERAL, 2018, s/p).

O MPF recorreu da decisão proferida pela juíza Simone Barbisan Fortes. Em 29 de novembro de 2018, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, manter a decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tornando nula a representação do MPF contra o Reitor *pro tempore* Ubaldo Cesar Balthazar e o chefe de gabinete da Reitoria Áureo Mafra de Moraes.

4.3 OPERAÇÃO TORRE DE MARFIM I e II

Em 07 de dezembro de 2017, poucos meses após o suicídio do Reitor Cancellier, a UFSC foi surpreendida com uma nova presença da PF, CGU e TCU em suas dependências. Cerca de noventa policiais federais, além de servidores do TCU e da CGU, cumpriram mandados judiciais expedidos pela 1ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis/SC. Dos quatorze mandados de busca e apreensão, seis deles envolveram condução coercitiva.

Conforme informado pela PF, existia a suspeita de favorecimento na contratação de empresas com dispensa de licitação e pagamentos a empresas ligadas aos gestores da UFSC. Os contratos alvo das investigações somavam cerca de trezentos milhões de reais (entre os anos de 2010 a 2017). Além disso, a PF informou que as investigações iniciaram em 2014 com base em relatórios elaborados pela CGU, em que foram analisadas aparentes irregularidades em projetos de pesquisa, firmados em 2003 e 2004 e custeados com uso de verbas públicas federais.

Os contratos sob investigação foram auditados pelo TCU e pela CGU e a administração da UFSC foi informada das aparentes irregularidades. Porém, a PF informou que os pedidos de melhorias não foram atendidos pela administração da UFSC. A UFSC, em contrapartida, contestou a versão apresentada pela PF.

A universidade alegou ter sido surpreendida com a operação policial em suas dependências e criticou a ampla cobertura midiática que o caso ganhou. Também

afirmou ter sido desrespeitada a relação institucional entre os responsáveis pela operação e a UFSC. Em relação às acusações, a UFSC afirmou que:

1. Não houve, de parte das autoridades envolvidas, qualquer comunicado à instituição quanto à ação levada a cabo na data de hoje, na UFSC e em outros locais;
2. Não houve, até o presente momento, qualquer notificação formal à instituição, a respeito do objeto das investigações, das pessoas investigadas ou dos motivos da operação;
3. As menções de que as denúncias teriam sido encaminhadas pela administração da UFSC, conforme consta de algumas notícias veiculadas pela mídia, não se referem oficialmente a nenhuma ação que a atual gestão tenha praticado;
4. As conduções coercitivas de servidores mostraram-se, como as prisões e outras conduções ocorridas em setembro, desnecessárias, considerando, ao que tudo indica, que não haveria resistência ou negativas em prestar todos os esclarecimentos às autoridades por parte dos envolvidos (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, 2017, s/p).

As ações realizadas pela PF e demais órgãos de controle tiveram continuidade. Em 17 de junho de 2020, em mais uma etapa da “Operação Torre de Marfim²²”, a UFSC foi novamente alvo de ação da PF e CGU. Nessa fase da operação, as equipes visavam a apuração de supostas irregularidades nos contratos em parceria com o Ministério da Saúde. De acordo com a polícia, havia a suspeita da prática de pagamento de propina na ordem de dois milhões e quatrocentos mil reais para servidores do Ministério da Saúde. Segundo informações, a propina tinha como objetivo a facilitação no repasse de verbas da União para a UFSC. O montante estava estimado em cerca de quarenta milhões de reais, que foram repassados para o Projeto E-SUS de atenção básica, o qual tinha como principal objetivo desenvolver uma ferramenta tecnológica para gestão de dados no Sistema Único de Saúde (SUS).

Tal como na acusação anterior, a UFSC informou que a prática de não solicitar informações à universidade tem se mostrado contumaz. A administração central afirmou que foi pega de surpresa com a presença da PF e demais equipes em suas dependências. Relatou ainda que maiores informações acerca dos motivos que levaram a operação policial na universidade são obtidas através da mídia, uma vez que a universidade não está devidamente informada da ação policial.

Como o processo está tramitando atualmente na Justiça Federal, a pesquisa não logrou êxito em apurar os desdobramentos das fases da operação “Torre de Marfim” na

²² Observa-se uma mudança de postura na divulgação das operações pela PF. Enquanto na primeira fase da operação a PF informa o número de policiais com destaque às conduções coercitivas, na segunda fase da operação apenas se limita a informar que a universidade foi alvo da operação.

UFSC. Com base nisso, até o momento não é possível afirmar se as acusações que pesam contra a universidade foram comprovadas ou estão no campo das suspeitas.

4.4 OPERAÇÃO ESPERANÇA EQUILIBRISTA

No dia 06 de dezembro de 2017, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi alvo da “Operação Esperança Equilibrista”, coordenada pela PF, CGU, Ministério da Transparência e TCU. Participaram mais de 100 agentes, entre policiais federais e auditores da CGU e do TCU. As equipes tinham como alvo um suposto desvio de verbas públicas na construção do memorial da anistia política na UFMG. Foram cumpridos onze mandados de busca e apreensão e nove mandados de condução coercitiva. De acordo com a PF, existiam indícios dos crimes de peculato, falsidade ideológica e associação criminosa.

Na capital mineira, foram alvo de condução coercitiva o reitor da UFMG, Jaime Arturo Ramirez, a vice-Reitora, Sandra Regina Goulart Almeida, e o presidente da Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (Fundep), Alfredo Gontijo de Oliveira. O ex-Reitor Clélio Campolina e a ex-vice-Reitora Heloísa Starling também foram conduzidos de forma coercitiva pela PF.

O caráter excessivo da operação na UFMG, que envolveu 84 policiais fortemente armados e seguido da recorrente prática de condução coercitiva, foi alvo de variadas críticas nos meios jurídico, político²³ e acadêmico. O MPF, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), emitiu uma nota acerca da recorrente prática de conduções coercitivas. Em nota, o PFDC sugeriu que a sociedade brasileira reflita sobre o uso exagerado das medidas coercitivas, especialmente no ambiente acadêmico e as consequências traumáticas que podem gerar, como, por exemplo, o triste episódio ocorrido na UFSC que levou o ex-Reitor ao suicídio.

²³As reações frente aos considerados excessos cometidos nas operações policiais, tanto em universidades como no contexto da chamada operação lava jato, motivaram o Congresso Nacional, ainda no ano de 2017, a refletir sobre o tema e legislar neste sentido. Como se pode observar no *sítio* Consultor Jurídico, de 3 de janeiro de 2020 (Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta>>. Acesso em 22 jul. 2021), foi aprovada a Lei nº 13.869/19, conhecida como “Lei do abuso de autoridade”. Com a nova Lei sancionada em 2019, ficam proibidas e passíveis de punição, algumas práticas que se tornaram comuns nas operações policiais. Como, decretar condução coercitiva a investigados ou testemunhas antes de intimação judicial. Ou, ainda, sem autorização da Justiça, realizar interceptação telefônica, informática ou quebrar segredo de Justiça. O abuso de autoridade já era tratado no Brasil. A Lei nº 4.898/65 delimita o tema, porém a Lei estava restrita apenas ao Poder Executivo, com punição branda e aplicação de modo genérico. Com a nova Lei de 2019, estão incluídos os membros do Legislativo e Judiciário, se estendendo ao Ministério Público e aos tribunais ou conselhos de contas.

Segundo o PFDC, as práticas que envolveram o uso indevido de recursos públicos em qualquer situação são repudiadas pelo órgão, bem como por toda a sociedade. Porém, no momento atual, frente à crescente tensão política, faz-se necessário refletir sobre o papel das instituições na defesa e na manutenção do Estado de Direito. Tanto nos seus limites, bem como nas suas reais atribuições, para que eventuais exageros ou omissões sejam evitadas, sem extrapolar os limites legais. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão emitiu a seguinte nota, digna de profunda reflexão:

[...] sobre o eventual uso exagerado de medidas coercitivas, especialmente no ambiente da academia, a qual goza de autonomia constitucional. Evidentemente que essa autonomia não impede a apuração de crimes, porém seu rompimento deve ser reservado às situações de gravidade que, em um juízo de ponderação, justifiquem a presença de forças policiais no ambiente da universidade, a qual traz tristes memórias, oriundas justamente do período autoritário sobre o qual o Memorial da Anistia Política irá se debruçar (MPF/PFDC, 2017, s/p).

As reações sobre o ocorrido foram imediatas. Várias organizações civis, entidades educacionais, personalidades e universidades emitiram nota de solidariedade em apoio à UFMG. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade de Brasília se manifestou contrário ao emprego da condução coercitiva e da natureza intimidatória. Isso se deu por considerar que tal prática é mais uma etapa estrategicamente pensada para direcionar a opinião pública contra as universidades e, sobretudo, para desacreditar as instituições públicas de ensino superior no país, particularmente os seus gestores.

Além disso, a instauração de processos administrativos é uma prática rotineira na administração pública e não justifica, em nenhuma hipótese, a exposição difamatória e midiática de professores, servidores, estudantes e demais pesquisadores. Para além do exposto, o CEPE da Universidade de Brasília destacou que a condução coercitiva é “[...] uma ação extrema, que deveria ser usada como último recurso, quando configuradas claramente resistência e obstrução de investigações, e após concluídas as etapas jurídicas que deveriam oferecer garantias individuais” (CEPE, 2017, s/p).

A ex-Presidente Dilma Rousseff, em nota à imprensa, classificou a operação como injustificada, tendo extrapolado o limite do bom-senso. Segundo ela, a operação policial “[...] joga para a plateia, ao envolver mais de 80 policiais para fazer conduções coercitivas. É lamentável que a sombra do estado de exceção continue a se projetar sobre as instituições brasileiras” (ROUSSEFF, Apud, BETIM, 2017, s/p).

Para o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, é necessário ter cautela nas conduções coercitivas, pois, segundo ele, episódios como o ocorrido com o Reitor da UFSC são inimagináveis em um Estado de Direito. À vista disso, medidas coercitivas têm sido a prática recorrente contra servidores e demais trabalhadores de “[...] universidades sem que se saiba com clareza quais são as acusações, sem que se veja a necessidade de coerção, sem que as pessoas envolvidas se tenham negado a depor e/ou tenham poder para atrapalhar as investigações” (CARDOSO, Apud. BETIM, 2017, s/p). O ex-Presidente advertiu que as apurações de possíveis irregularidades são necessárias e corretas, sendo que oferecer denúncia fundamentada em provas concretas é função do Ministério Público (MP), enquanto o julgamento compete exclusivamente à Justiça.

4.5 A ELEIÇÃO DE 2018 E A MANIFESTAÇÃO AUTORITÁRIA

A acirrada disputa política no segundo turno das eleições para Presidente da República e Governadores expôs com clareza o incômodo que o princípio da autonomia universitária ainda gera em determinados setores da sociedade. Durante a campanha eleitoral de 2018, mais precisamente às vésperas do segundo turno da eleição, diversas ações²⁴ foram impetradas na Justiça Eleitoral requerendo a proibição de manifestações em ambiente virtual ou físico de universidades públicas cuja finalidade seja de apreço ou reprovação a candidatos políticos.

A Justiça Eleitoral de cinco estados²⁵ do país ordenaram ações judiciais e administrativas, permitindo a agentes públicos (polícia militar, civil ou federal) ingressar nas universidades públicas. Tais ações têm como objetivo recolher

²⁴ Em alguns episódios, como relatado pelo Jornal Folha de São Paulo, de 26 de outubro de 2018. (Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/universidades-de-todo-o-pais-sao-alvo-de-acoes-policiais-e-da-justica-eleitoral.shtml>>. Acesso em 27 jul. de 2021) as ações policiais em universidades sequer possuíam ordem judicial. Como o ocorrido na Universidade do Estado do Pará (UEPA), em que uma aluna do curso de Ciências Sociais informou ao pai, que é Policial, de que um professor havia condenado as pessoas que votam no candidato Jair Bolsonaro. De imediato, o pai se deslocou até a universidade e deu voz de prisão ao professor Mário Brasil Xavier. Segundo o professor, fizeram uma abordagem ríspida, considerando que o professor estava em sala de aula indefeso e o policial portava uma pistola e fuzil.

²⁵ As ações ajuizadas foram fundamentadas nos Artigos 24 e 37 da Lei 9.504/1997 que tratam das eleições e foram ordenadas pela “17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS” (ADPF 548/STF, 2020, p. 95-96).

documentos e equipamentos, bem como a interrupção de aulas, debates, manifestações ou eventos coletivos, cuja temática seja considerada de ordem política.

Tendo em vista o expressivo número de juízes eleitorais que acolheram os pedidos ou, em alguns casos, as ações eram executadas sem mandado Judicial, a então Procuradora-Geral da República (PGR), Raquel Dodge, recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que o caso fosse analisado em caráter de urgência. De acordo com a Procuradora-Geral, estavam ocorrendo diversas ações policiais em universidades (cerca de vinte e duas), a maioria delas de natureza pública. Apenas uma das universidades objeto de operações era privada (a Universidade Católica de Petrópolis - UCP). Além disso, a PGR destacou que muitas ações careciam de fundamentação legal. Em outras ações, mesmo com decisão judicial favorável, o fundamento do pedido não parecia ser válido. De acordo com a PGR:

[...] na Universidade Federal de Uberlândia – UFU ocorreu a retirada de faixa com propaganda eleitoral colocada do lado externo de uma das portarias do campus Santa Mônica, pela Polícia Militar, após a Universidade ter levado o caso ao conhecimento do Cartório Eleitoral de Uberlândia, não sendo possível aferir se a determinação foi exarada do juiz da 278ª ou 279ª Zona Eleitoral.

Na Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, policiais promoveram a retirada de faixas em homenagem à vereadora Marielle Franco, assassinada em março, e com as inscrições ‘Direito Uerj Antifascismo’. Por sua vez, a Universidade informou que não havia mandado judicial a autorizar as referidas ações.

Na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, campus de Serrinha, foram retirados cartazes supostamente de apoio a candidato à Presidência da República (ADPF 548/STF, 2020, p. 3, grifo do autor).

No quadro abaixo estão listadas as universidades alvo de operações policiais em 2018 e que motivaram o pedido formulado pela PGR.

Quadro 02: Universidades alvo de mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Eleitoral em 2018.

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
Universidade Federal Fluminense – UFF
Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD
Universidade Federal Fronteira do Sul – UFFS
Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS
Universidade Federal da Paraíba – UFPB
Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Universidade Federal do Amazonas – UFAM
Universidade Católica de Petrópolis – UCP
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UniRio
Universidade Federal da Paraíba – UFPB
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
Universidade Federal de Goiás – UFG
Universidade do Estado da Bahia - UNEB
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS
Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ
Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB
Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI
Universidade Federal da Bahia – UFBA
Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponíveis na ADPF 548/STF 2020.

Esse conjunto de fatos motivou a PGR a encaminhar ao STF a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548. A Ministra Cármen Lúcia, em razão da urgência qualificada, deferiu a liminar referente à ADPF 548 no dia 27 de outubro de 2018, um dia antes do segundo turno da eleição 2018.

Na sua decisão, a Ministra reafirmou o direito à livre manifestação de ideias e a liberdade de informação, de ensino e aprendizagem. Também enfatizou que a liberdade de escolhas políticas, própria das democracias, está em perfeita compatibilidade com o princípio da autonomia universitária. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, era necessário ter clareza de que a:

[...] liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do

direito democrático, mas da ausência de direito e *déficit* democrático. [...] Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos. [...] Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso os atos que não se compatibilizam com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam, o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade (ADPF/STF, 2018, p. 12-14).

Segundo a liminar, a autonomia universitária é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, de modo que a autonomia universitária é o espaço de “[...] discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais” (ADPF 548/STF/2018, p. 13). Essa condição constitucional é motivada pela essência da instituição universitária, marcada por espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. O respeito à pluralidade de ideias e opiniões, somado ao respeito às diferenças e às divergências, evitam a proliferação de consensos, visto que as liberdades individuais promovem as discordâncias. Segundo a Ministra, “[...] as pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição” (ADPF 548/STF/2018 p. 13-14).

A decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia teve efeito imediato. O segundo turno das eleições ocorreu normalmente no dia 28 de outubro de 2018; não foram registrados relatos de eventos semelhantes aos que motivaram a ADF 548. O tema voltou a ser pauta no plenário do STF. Em 2019, o Advogado Geral da União, André Luiz de Almeida Mendonça, encaminhou manifestação ao STF manifestando-se favorável às ações policiais em universidades ocorridas no ano anterior.

Ainda, o então Advogado Geral da União solicitou ao STF reconsiderar a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia. De acordo com André Luiz de Almeida Mendonça:

[...] a legislação eleitoral conferiu concretização adequada aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da autonomia universitária, que devem ser exercidos dentro dos limites necessários à garantia da higidez da disputa eleitoral. **Isso significa que as universidades devem adotar postura imparcial, de modo a se evitar influência tendenciosa na disputa do processo eleitoral** (ADPF 548/AGU, 2019, p. 30, grifo do autor).

De acordo com a manifestação da AGU, os juizados eleitorais relacionados na ADPF 548, foram chamados a prestar esclarecimentos ao STF referentes às suas decisões. O Juiz da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB esclareceu que a decisão judicial se baseou em provas registradas em áudio, sendo possível confirmar a distribuição de panfletos políticos nas dependências da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Com isso, foram identificados três professores da referida universidade que “[...] estariam fazendo propaganda eleitoral favorável a um dos candidatos à Presidência da República no último certame” (ADPF 548/AGU, 2019, p. 5).

A 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul alegou que a motivação da ação da PF na Universidade Federal Fronteira do Sul (UFFS) teve como único objetivo cessar um evento organizado pelo Diretório Central de Estudantes (DCE) que ocorria nas dependências da universidade. Por considerar que o evento estaria revestido “[...] de claro viés político-eleitoral” (ADPF 548/AGU, 2019, p. 5), a justiça eleitoral deferiu liminar que determinava o fim do evento intitulado de Assembleia Geral Extraordinária contra o fascismo, a ditadura e o fim da educação pública.

Com sede na capital mineira, a 30ª Zona Eleitoral se manifestou afirmando que denúncias anônimas davam conta que a universidade teria divulgado uma nota pública que estaria em conflito com a Lei das Eleições. A Justiça Eleitoral constatou que a “[...] Reitoria da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) infringiu o artigo 24 da Lei 9504/1997 ao soltar nota pública em repúdio ao candidato Bolsonaro” (ADPF 548/AGU, 2019, p. 6). Por entender que tal ação da universidade teria extrapolado os limites da liberdade de expressão, a Justiça Eleitoral determinou a retirada da nota pública de seu *sítio* eletrônico.

A Universidade Federal Fluminense (UFF) foi alvo de variadas denúncias que davam conta da ocorrência de propaganda eleitoral nas instalações da universidade. Assim, a Juíza da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro determinou vistoria e, se fosse materializada a prática de crime eleitoral, apreensão dos materiais de propaganda política. Enquanto o “[...] juiz da 18ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul não apresentou as informações solicitadas” (ADPF 548/AGU, 2019, p. 6).

O AGU André Luiz de Almeida Mendonça saiu em defesa das ações impetradas pelos juizados eleitorais. Para Mendonça, na decisão proferida, a Ministra Cármen Lúcia analisou apenas o efeito imediato das ações, porém, desconsiderou os atos praticados nas universidades que deram causa às ordens da Justiça Eleitoral. Os eventos

abaixo relacionados teriam ocorrido em universidades no período eleitoral sendo que, na visão de Mendonça, estariam em desacordo com a Lei 9504/199. Segundo o AGU, a:

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e Associação de Docentes da UFCG (ADUFCG). O Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB determinou Busca e Apreensão na sede da ADUFCG — Associação de Docentes da Universidade Federal de Campina Grande, "**com vistas a BUSCA e APREENSÃO de panfletos, intitulados MANIFESTO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DA UNIVERSIDADE PÚBLICA, bem como outros materiais de campanha eleitoral em favor do candidato a Presidente da República FERNANDO HADDAD número 13 do PT**". O referido manifesto foi assinado pela Associação e aprovado pela categoria em assembleia. A Universidade informou que cinco Hds de computadores também foram apreendidos por agentes da polícia.

Buscas e apreensões também ocorreram na **Universidade Estadual da Paraíba — UEPB** e na Associação de Docentes da UEPB, em cumprimento a determinação do Juiz. Segundo o Presidente da Associação, uma professora foi inquirida sobre a atividade desenvolvida, a disciplina ministrada, o conteúdo e seu nome.

Universidade Federal Fluminense — UFF. Em 23 de outubro de 2018, a Juíza Titular da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, determinou busca e apreensão dos materiais de propaganda eleitoral irregular porventura encontrados nas Unidades da Universidade Federal Fluminense em Niterói, sobretudo nos campos do Gragoatá e do Ingá.

Universidade Federal da Grande Dourados — UFGD. O Juiz Eleitoral, titular da 18ª Zona Eleitoral determinou à notificação a Universidade da Grande Dourados/MS, na pessoa do reitor ou seu representante legal, para que **fosse proibida a aula pública referente ao tema "Esmagar o Fascismo"** a ocorrer em 25/10/2018 às 10h, nas dependências da universidade. **A aula foi iniciada, mas, após alguns discursos, foi interrompida por agentes da Polícia Federal.**

Universidade Federal Fronteira do Sul — UFFS. O Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, em razão de pedido de providências proposto pelo Ministério Público Eleitoral [...] **impediu a realização do evento político denominado "Assembleia Geral Extraordinária contra o Fascismo, a Ditadura e o Fim da Educação Pública"**.

Universidade Federal de São João Del-Rei — UFSJ. A Juíza Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, determinou a notificação da Universidade Federal de São João Del-Rei, **para que proceda a retirada do sítio da Universidade de nota em favor dos princípios democráticos e contra a violência nas eleições presidenciais de 2018**, assinada pela Reitoria da Instituição (ADPF 548/AGU, 2019, p. 8-9, grifos do autor).

Por fim, Mendonça advertiu que os princípios Constitucionais da liberdade de expressão e da autonomia universitária estão garantidos pela Lei Eleitoral, não havendo, portanto, restrição alguma. Ademais, relata que tais princípios necessitam observar os limites mínimos para garantir a igualdade na disputa eleitoral. Isso significa afirmar

“[...] que as universidades devem adotar postura imparcial, de modo a se evitar influência tendenciosa na disputa do processo eleitoral” (ADPF 548/AGU, 2019, p. 30).

Reafirmou que, caso o pleno do STF decida por reconhecer a procedência da ADPF 548, tal fato iria gerar um clima de insegurança no âmbito da Justiça Eleitoral. Na alegação de Mendonça, a insegurança gerada consiste na criação de espaços onde a Lei Eleitoral não teria eficácia. Nesse caso, as universidades, então, estariam tendo tratamento diferenciado daquele que se aplica aos demais espaços públicos (ADPF 548/AGU, 2019).

O pleno do STF reuniu-se em sessão virtual, entre os dias 08 a 14 de maio de 2020, para apreciar a matéria. O parecer monocrático da Ministra Cármen Lúcia foi acolhido por unanimidade pelo plenário do STF. Portanto, declarou ser:

[...] inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos, nos termos do voto da Relatora (ADPF 548/STF, 2020, p. 96).

. Além de declarar nulas as decisões dos juizados eleitorais e rechaçar a manifestação da AGU, o pleno do STF reforçou a necessidade de manutenção da liberdade de expressão, manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários e da liberdade de cátedra.

5.0 AS INTERFERÊNCIAS NAS NOMEAÇÕES DE REITORES E DIRIGENTES DAS IFES

“Quem quiser nomear²⁶ o reitor que faça cinquenta e oito milhões de votos!”. Foi dessa forma, com essas palavras, que o Deputado Federal Bibó Nunes (PSL/RS) se manifestou ao antecipar a nomeação do professor Carlos André Bulhões Mendes para o cargo de Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), candidato

²⁶ A nomeação do professor Bulhões para o cargo de reitor foi publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de setembro de 2020. Porém, a declaração do Deputado ocorreu uma semana antes como pode ser observado no *sítio* ISTOÉ, em 17 de setembro de 2020. (Disponível em: <<https://istoe.com.br/bolsonaro-poe-3o-de-lista-triplice-como-reitor-da-ufrgs/>>. Acesso em: 03 de ago. de 2021).

apoiado por ele. O Deputado fez essa afirmação após participar de uma reunião no Ministério da Educação (MEC), onde, segundo ele, já estava decidido: Bulhões seria nomeado para o cargo de Reitor da UFRGS para o mandato de 2020-2024. Na formação da lista tríplice endereçada ao Ministério da Educação, Bulhões contou com apenas três votos, dos setenta e sete votos válidos do Conselho Universitário (CONSUN), ficando, portanto, em terceiro lugar.

A sua nomeação para o cargo de Reitor, em prejuízo do primeiro colocado na lista tríplice²⁷, não se trata de um episódio isolado. Tem sido uma prática recorrente do governo Bolsonaro que tem se utilizado da prerrogativa da discricionariedade assegurada pelo Inciso I, do Art. 16, da Lei 5.540/68 (BRASIL, 1968) para nomear reitores de universidades federais de acordo com as suas preferências, independentemente da posição na lista tríplice²⁸ elaborada pelas instituições. O MEC tem sido questionado sobre os motivos de não nomear os primeiros colocados nas listas tríplices. Como justificativa, o MEC afirma que:

A cada quatro anos, a universidade promove uma eleição para indicar três nomes que formam a lista tríplice. A relação é enviada para o Ministério da Educação e a palavra final é do presidente da República. Não há hierarquia na lista tríplice, ou seja, qualquer um dos três pode ser indicado para o cargo de reitor [...] (BRASIL, 2019, s/p).

Porém, a recorrente prática de não nomear os primeiros colocados nas listas tríplices nos permite levantar suspeitas de que as escolhas são baseadas nas posições políticas e ideológicas dos candidatos ou dos grupos políticos aliados ao Presidente. Dessa forma, o processo de nomeação para o cargo de Reitor é mais complexo do que a

²⁷Cabe destacar que intervenções nas listas tríplices não se limitam às universidades. A Procuradoria Geral da República também conta com a formação de lista tríplice para o cargo de procurador-geral da República (PGR), sendo que compete ao Presidente nomeá-lo. Desde 2003 a política de indicar o primeiro colocado na lista foi mantida, ininterruptamente, até 2017. Momento em que o ex-Presidente Michel Temer decidiu romper com a tradição ao indicar a subprocuradora Raquel Elias Ferreira Dodge para o cargo. Na eleição promovida pela Associação Nacional dos Procuradores da República, Dodge havia ficado em segundo lugar. O Presidente Bolsonaro segue a mesma linha do seu antecessor, ao não considerar a lista tríplice em duas oportunidades (2019 e 2021).

²⁸A elaboração das listas tríplices nas universidades é feita de acordo com seus regimentos específicos, conforme determina a Lei nº 5540/68 (Art. 16, inciso I, com redação alterada pela Lei 9192/95). A título de exemplo, para a formação da lista tríplice na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) realiza-se um processo de consulta prévia e informal à comunidade universitária, conforme disposto na Resolução Nº 21/CONSUNI/UFFS/2014. Nesse processo, participam quatro segmentos: Docentes, Discentes, Técnicos-Administrativos em Educação e comunidade regional com peso de 25% para cada categoria. Ao final do processo de consulta prévia, o resultado é encaminhado ao pleno do Conselho Universitário, a quem compete chancelar o resultado. Sendo o Conselho Universitário formado por 70% de docentes, 15% de discentes e 15% de técnicos-administrativos conforme estabelecido no Art. 56 da Lei 9394/96. Além de um representante da comunidade regional por Estado da Federação em que há campus da UFFS.

simples escolha de um nome que dentre os que compõem a lista tríplice, como alega o MEC.

O critério político adotado nas nomeações fica evidente quando analisamos as manifestações públicas do Presidente e de seus aliados políticos. Na campanha presidencial de 2018, auxiliares de Bolsonaro avisaram²⁹ sua base política de que, quando eleito, o Presidente não iria indicar o mais votado para o cargo de Reitor. Segundo sua assessoria, as universidades estavam aparelhadas por partidos de esquerda.

A promessa de campanha foi cumprida. Durante um café da manhã com a bancada evangélica no dia 11 de julho de 2019, no Palácio do Planalto, o Presidente Bolsonaro afirmou que está evitando nomear reitores que tenham relação com partidos de esquerda. Segundo ele, em algumas listas tríplices, há apenas “[...] nomes do PT, do PCdoB e do PSOL e não tem como fugir! Aquilo virou terra deles (referindo-se aos partidos de esquerda). Agora, o que puder fugir, logicamente, pode ter um voto só na eleição, mas estamos optando por essa questão” (URIBE, 2019, s/p).

Em entrevista³⁰ concedida à Rádio Guaíba em agosto de 2020, o Deputado Federal Bibo Nunes afirmou que estava trabalhando pessoalmente o nome de Bulhões no MEC e, ainda, tratando do assunto diretamente com o Presidente Bolsonaro. Segundo o Deputado, a justificativa para que Bulhões fosse nomeado era a de que nunca a direita comandou a “maior” (sic) universidade do Brasil, que é a UFRGS.

Além disso, afirma que o professor Carlos Bulhões seria o reitor ideal para o momento da universidade. Na visão do Deputado, tal ação seria para o bem da universidade e, com isso, iria melhorar a qualidade da educação da universidade. Vale lembrar que a UFRGS é reconhecida internacionalmente pela excelência acadêmica, bem como na última década tem figurado entre as cinco melhores universidades brasileiras.

Com base no exposto, o que ocorre é um enquadramento dos candidatos a Reitor nas posições defendidas pelo governo, sendo que para a efetivação da nomeação o governo tem procurado nomes que não possuam ligação com partidos de esquerda. De acordo com Barreto (2019), essa certificação consiste no monitoramento das redes

²⁹Maiores informações podem ser acessadas no *sítio* da Revista Exame, de 22 de outubro de 2018. (Disponível: <<https://exame.com/brasil/equipe-de-bolsonaro-planeja-escolher-reitores-das-universidades-federais/>>. Acesso em: 21 de ago. 2021).

³⁰Informações obtidas no *sito* ADUFPel de 16 de set. de 2020. (Disponível em: <<http://www.adufpel.org.br/site/noticias/bolsonaro-nomeia-interventor-para-reitoria-da-ufrgs>>. Acesso em: 09 de ago. de 2021).

sociais dos candidatos a Reitor para identificar as manifestações e opiniões políticas dos candidatos. A fim de ajudar o governo nesse processo de avaliação, o Presidente Bolsonaro tem recebido parlamentares de cada Estado que se encarregam de repassar informações e dossiês sobre os membros que compõem as listas tríplices.

No quadro abaixo é possível observar as nomeações feitas a partir de 2019 para ocupar o cargo de reitor nas Instituições Federais de Educação Superior (IFES) e a posição dos nomeados nas listas tríplices elaboradas pelas instituições.

Quadro 03: Nomeações para o cargo de reitor das IFES feitas pelo governo Bolsonaro (2019-2021)

INSTITUIÇÃO	POSIÇÃO NA LISTA TRÍPLICE	DATA DA NOMEAÇÃO
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	<i>pro tempore</i> (não constava na lista)	10/03/2019
Universidade Federal da Grande Dourados	<i>pro tempore</i> (não constava na lista)	11/06/2019
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	2º colocado	17/06/2019
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	Não constava na lista tríplice	17/06/2019
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	3º colocado	01/08/2019
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	3º colocado	10/08/2019
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca *	-	15/08/2019
Universidade Federal do Ceará	2º colocado	19/08/2019
Universidade Federal da Fronteira Sul	3º colocado	30/08/2019
Universidade Federal do Espírito Santo	2º colocado	23/03/2020
Universidade Federal do Vale do São Francisco	<i>pro tempore</i> (não constava na lista)	09/04/2020
Instituto Federal do Rio Grande do Norte *	-	17/04/2020
Instituto Federal de Santa Catarina *	-	04/05/2020
Universidade Federal do Semi-Árido	3º colocado	21/05/2020
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	3º colocado	15/09/2020
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	3º colocado	15/09/2020

Universidade Federal da Paraíba	3º colocado	04/11/2020
Universidade Federal do Piauí	2º colocado	18/11/2020
Universidade Federal Sergipe	<i>pro tempore</i> (não constava na lista)	20/11/2020
Universidade Federal de Itajubá	2º colocado	09/12/2020
Universidade Federal de Pelotas	2º colocado	06/01/2021
Universidade Federal de São Carlos	2º colocado	15/01/2021
Universidade Federal Rural da Amazônia	2º colocado	13/07/2021

Fonte: Quadro elaborado pelo autor (2021) a partir dos dados disponíveis no Diário Oficial da União e nos *sítios* da imprensa.

Obs: O levantamento acima foi finalizado em agosto de 2021.

* Os Institutos Federais acima relacionados não possuem lista tríplice. A nomeação para o cargo de Reitor é feita pelo Presidente da República após consulta interna, sendo remetido apenas o nome mais votado na consulta, conforme disposto no Art. 12 da Lei 11.892/08.

Designar o primeiro colocado da lista tríplice é parte da tradição universitária, pois a lista indica a vontade da comunidade acadêmica consultada. Desde a redemocratização do Brasil, esse primado foi reafirmado ininterruptamente. Todos os presidentes da República, com raríssimas exceções³¹, nomearam os primeiros colocados das listas tríplices, respaldando os resultados dos processos das consultas públicas (eleições) realizadas pelas instituições.

Demonstrando preocupação com as frequentes intervenções promovidas pelo governo Bolsonaro, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) se posicionou publicamente, demonstrando preocupação com a condução dos processos eleitorais nas universidades e institutos federais de educação superior. Em nota divulgada aos órgãos de imprensa, a ANDIFES (2019) enfatiza que a democracia não se resume a um simples meio, trata-se, portanto, de um valor universal, que expressa a vontade coletiva. E como tal, não pode em nenhum momento ser descartada. Necessita de constante aprimoramento e reafirmação.

³¹ Em 1998, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, nomeou para o cargo de Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) o professor José Henrique Vilhena, que na consulta interna havia ficado em terceiro lugar, sendo que o vencedor foi o professor Aloísio Teixeira como pode ser consultado no *sítio* Folha de São Paulo de 9 de jul. de 1998. (Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09079824.htm>>. Acesso em: 03 de ago. de 2021)

Assim, a condução do primeiro colocado no processo eleitoral ao cargo de reitor ou reitora é de total importância, pois representa a vontade da maioria, sendo elemento definidor da democracia. Segundo a ANDIFES:

Devemos, portanto, garantir o reconhecimento da expressão legítima da vontade da instituição, também com o claro benefício político e administrativo de que, dessa maneira, contribuimos para a agregação interna de uma comunidade voltada à realização de ensino, pesquisa e extensão de qualidade. Não respeitar a indicação de um primeiro lugar não é simplesmente fazer um juízo contrário à qualidade administrativa ou às posições políticas de um candidato ou candidata, mas, sim, de modo bastante grave, desqualificar a comunidade universitária e, também, desrespeitar a própria sociedade brasileira, atentando contra o princípio constitucional que preza a autonomia das universidades públicas (ANDIFES, 2019, s/p).

Embora entidades como Andifes, UNE, lideranças políticas e os conselhos superiores das universidades demonstrem descontentamento e preocupação com a condução dada pelo Governo nas nomeações dos gestores das IFES, a prática considerada intervencionista seguiu nos moldes estabelecidos pelo Governo Bolsonaro, ganhando alguns fatores adicionais: as Medidas Provisórias³² (MP) 914/19 e 979/20 como forma de regulamentar as intervenções nas escolhas dos Reitores e demais dirigentes.

5.1 MP Nº 914/19 E A REGULAMENTAÇÃO DAS INTERVENÇÕES NAS LISTAS TRÍPLICES

O governo Bolsonaro tem atuado no sentido de limitar a gestão democrática das IFES. Em 24 de dezembro de 2019 foi editada uma Medida Provisória (MP 914/19)³³ com o propósito de definir novas normas para a escolha de reitores em universidades e institutos federais e do Colégio Pedro II.

A MP 914/19 propôs uma alteração na forma de nomear Reitores, diretores de *campi* e diretores de unidade. Nesse contexto, a lista tríplice para escolha do Reitor

³² De acordo com o Congresso Nacional brasileiro (Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>>. Acesso em: 03 de ago. de 2021) as MPs são atos exclusivos do presidente da República, e possuem força imediata de Lei, com validade de 120 dias. Para que uma MPV se torne Lei, ela deverá ser analisada pelo Congresso Nacional, que pode decidir pela aprovação ou reprovação da MPV ou simplesmente não analisá-la no período estabelecido, com isso ela perderá a validade. Porém, é necessário observar que são dois os motivos que justificam o presidente da República a se utilizar da prerrogativa de edição de MPVs: urgência e relevância.

³³ Maiores detalhes referentes a abrangência da MPV 914/19 podem ser consultados neste endereço (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv914.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2021)

passaria primeiramente pela aprovação do Ministro da Educação, em seguida remetida para o Presidente da República, a quem compete a escolha de um dos nomes da lista. Determinava ainda que os diretores de *campi* e diretores de unidade seriam nomeados pelo Reitor. A MP não faz menção à necessidade de realização de eleição para escolha de Diretor Geral de campus e diretores de unidade. Cabe destacar que a decisão tomada pelo Presidente e sua equipe ocorreu sem nenhum diálogo com as instituições, sem levar em conta a complexidade da rede de instituições de ensino superior e, novamente, remete ao MEC a definição dos rumos da vida universitária.

Além de definir que o processo eleitoral deveria ser preferencialmente de forma eletrônica, sendo que o voto dos professores teria peso de 70% na escolha, o dos Servidores Técnico-administrativos teria peso de 15% e dos discentes, também 15%.

Os candidatos também não poderiam ser nomeados para o cargo de Reitor, diretor-geral de *Campus* ou diretor de unidade caso tivessem sido enquadrados na Lei Complementar 135/10 conhecida como “Lei da Ficha Limpa”. Do mesmo modo veda a reeleição de reitores ou de professores que houvessem substituído o reitor por mais de um ano no mandato anterior.

Outra inovação perigosa trazida pela MP envolve os Institutos Federais, visto que estes passariam a ter listas tríplexes. Com isso, o disposto no Art. 12, da Lei 11892/08, perderia a validade. Conhecida como “Lei de criação do Institutos Federais”, no Art. 12, é definida a forma de escolha dos dirigentes sem necessidade de lista tríplex, bem como o peso dos votos de cada segmento e também que os Reitores serão:

Art. 12. [...] nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente (BRASIL, 2008).

Ainda a MP 914/19 determinava que o Presidente da República pudesse deixar de seguir o nome mais votado na lista tríplex elaborada pelas IFES. Isso geraria um certo conforto para o Governo, pois teria uma espécie de legalidade ainda maior nas intervenções que vinham ocorrendo.

O contexto em que ela foi editada também ajuda a compreender o seu conteúdo. O recesso parlamentar iniciou no dia 22 de dezembro de 2019, dois dias antes da edição da MP. Não haveria necessidade da regulamentação no final do ano letivo. As eleições

de Reitores das IFES e demais dirigentes é algo sólido nas instituições, em que cada uma estabelece seus critérios.

A MP não foi analisada pelo Congresso Nacional e perdeu validade após 180 dias, no dia 02 de junho de 2020, dado que ela havia sido editada no período de recesso parlamentar – que compreende os dias 22 de dezembro de 2019 a 2 de fevereiro de 2020, conforme determinado no Art. 57, da CF de 1988. Os cento e vinte dias da vigência de uma MPV só passam a ser contados após o retorno das atividades parlamentares, porém possui efeito de Lei mesmo no recesso parlamentar conforme determina o Art. 18 da resolução nº 01, de 2002-CN.

5.2 MP 979/20 COMO PRETEXTO PARA INTERVIR NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS IFES

Com o agravamento da pandemia no Brasil, as universidades e institutos Federais foram obrigados a pausar o calendário acadêmico³⁴ em março, ocasionando a interrupção de aulas presenciais, eventos acadêmicos, expediente administrativo, entre outras atividades. Toda a rotina foi alterada, como medida de segurança para minimizar os efeitos da crise sanitária da COVID 19. Ocorre que as interrupções nos calendários acadêmicos das IFES não tiveram efeitos sobre os mandatos dos Reitores, de modo que muitas IFES estavam com eleições para o cargo de Reitor agendadas ainda para o ano de 2020.

Diante disso, as IFES que tinham os seus Reitores com mandato encerrando em 2020 buscaram uma forma de realizar os processos eleitorais para a formação das listas tríplices e, com isso, garantir a participação da comunidade com a finalidade de fortalecer os princípios democráticos que, sorrateiramente, vinham sendo minados.

Acontece que o Governo, ao tomar conhecimento da situação, tratou de intervir logo, alegando que as IFES estariam impossibilitadas de reunir seus Conselhos Superiores de forma presencial para decidir sobre suas listas tríplices. No dia 09 junho de 2020, para surpresa de todos, o Presidente Bolsonaro editou a MP 979/20, que transferia para o MEC a competência de indicar os Reitores em caráter *pro tempore* para

³⁴ Cada instituição adotou medidas de acordo com as suas realidades nos Estados. Na UFFS, por exemplo, a Portaria Nº 292/GR/UFFS/2020 de 16 de março suspendeu todas as atividades acadêmicas presenciais no âmbito da instituição por tempo indeterminado, como ação preventiva diante da pandemia do Coronavírus. As atividades administrativas de forma presencial foram suspensas pela Portaria Nº 302/GR/UFFS/2020 que estabeleceu a modalidade de trabalho remoto, posteriormente regulamentado pela Portaria 390/GR/UFFS/2020.

as universidades, Institutos Federais e o Colégio Pedro II. Sem diálogo com as instituições, gestores e entidades representativas das IFES, a MP determinava, no Art. 3º, que o “Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor *pro tempore* para exercício” (BRASIL, 2020).

Na prática, a MP 979/20 suspendia as eleições para o cargo de Reitor nas IFES em que os mandatos se encerrassem até a data de 31 de dezembro de 2020, correspondente ao período de emergência da COVID-19 (decretado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020). Conforme destaca a MP 979/20, as IFES estariam desobrigadas a realizar consulta pública à comunidade acadêmica e a enviarem ao MEC as listas tríplices.

Por considerarem a MP autoritária e restritiva, as reações na sociedade foram imediatas. A ANDIFES classificou a MP como inconstitucional e perigosa. Segundo a associação, além da escancarada inconstitucionalidade, também carrega consigo um caráter de provocação ao Congresso Nacional quando, ao não analisar a MP 914/19 no tempo previsto regimentalmente, fez com que perdesse a validade no dia 02 de junho. Portanto, uma semana após a perda de validade da primeira MP, o governo editou uma nova. Sobre tal ponto, o STF³⁵ já havia decidido, em 2019, que o Poder Executivo não pode reeditar uma MP no mesmo ano em que ela passou a ser Lei ou rejeitada pelo Congresso Nacional. Segundo a ANDIFES:

Trata-se agora de uma intervenção em nossas instituições, dando curso aos ataques à autonomia universitária e afrontando diretamente toda a sociedade brasileira. Temos, porém, a convicção de que o Congresso Nacional e a sociedade brasileira não serão cúmplices de tamanha agressão à democracia. Suspender eleições e escolha dos dirigentes universitários ou condicioná-las ao fim incerto do período da pandemia e, depois, pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, até a nomeação dos novos dirigentes, na dependência dos humores do Presidente da República, implica uma intervenção por tempo indeterminado, que tão somente revela um mal disfarçado pendor autoritário e uma chantagem política em desfavor da vida (ANDIFES, 2020, s/p).

A MP nº 979, de 09 de junho de 2020, evidencia, entre outros aspectos, a afronta aos princípios democráticos e a inconstitucionalidade contida nas tentativas de alteração dos marcos regulatórios que regem a autonomia universitária. O flagrante desvio da Lei causou uma série de reações negativas na sociedade, na comunidade

³⁵Como pode ser consultado no *sítio* Consultor Jurídico, de 27 de mar. de 2019. (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-27/stf-proibe-reedicao-medidas-provisorias-prazo-ano>>. Acesso em: 19 de ago. de 2021).

acadêmica e no Congresso Nacional. Cabe frisar que foram várias as vozes contrárias à MP no Congresso Nacional. Como reação imediata, o presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, decidiu devolver a referida MP ao poder executivo.

Em despacho, datado de 12 de junho de 2020, Alcolumbre (2020, s/p) assim se refere:

Acabo de assinar o expediente de devolução da MP 979, que trata da designação de reitores, por violação aos princípios constitucionais da autonomia e da gestão democrática das universidades. Cabe a mim, como presidente do Congresso Nacional, não deixar tramitar proposições que violem a Constituição Federal. O Parlamento permanece vigilante na defesa das instituições e no avanço da ciência.

Ainda no campo político, por considerar inconstitucional a MP 979, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou no STF com a ADI 6.458³⁶. No pedido o PDT argumenta que a MP tem como seu principal objetivo o de interferir na autonomia das universidades e institutos federais. Com isso reduzir ou aniquilar o pluralismo de ideias e de concepções presentes nessas instituições, forçando uma espécie de um protótipo enviesado de patrulhamento ideológico.

Sustenta ainda que a edição da MP não atende os requisitos constitucionais contidos no *caput* do Art. 62 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece os critérios de urgência e relevância para o Poder Executivo se utilizar dessa prerrogativa Constitucional, uma vez que o tema já é tratado nas universidades e devidamente regulamentado e a MP traria uma inovação.

Também, a MP representa um retrocesso no campo democrático. Segundo a alegação do PDT, a MP estaria em conflito com o Art. 1º da CF de 1988, e também com o Art. 206 da Carta Magna. Com base nisso, o princípio da gestão democrática no ensino público de que trata o referido artigo estaria comprometido quando retirado o direito assegurado constitucionalmente da comunidade acadêmica de participar da escolha de seus dirigentes.

A decisão tomada pelo então Presidente do Senado, Davi Alcolumbre (de devolver a MP 979 sem análise) é uma prática excepcional. Trata-se de um expediente extremo, utilizado pelo Congresso Nacional apenas quatro vezes entre 1985 e 2021 (nos governos José Sarney (MP 33/1989), Luiz Inácio Lula da Silva (MP 446/2008), Dilma Rousseff (MP 669/2015) e Jair Bolsonaro (MP 979/20). A devolução torna a MP sem

³⁶ Maiores detalhes podem ser consultados no *sítio* do STF, (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343562955&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 de ago. de 2021).

efeito, retirando do Ministro da Educação a investidura de competência para nomear reitores *pro tempore* em cerca de vinte IFES durante o período da pandemia.

5.3 AS INTERVENÇÕES NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS IFES E A GERAÇÃO DE AMBIENTE CONFLITUOSO

Com as consecutivas investidas promovidas pelo governo Bolsonaro na gestão das IFES, o ambiente universitário a cada dia foi se tornando mais conflituoso. Todas as intervenções nas nomeações de Reitores, bem como as MPs editadas pelo governo, além da limitação orçamentária, foram motivo de questionamentos no âmbito judicial. As instituições, entidades como os sindicatos de docentes e demais representações, ingressaram na Justiça questionando a condução dada pelo governo federal.

A não observância na hierarquia dos nomes estabelecidos na composição das listas tríplexes foi objeto de ações judiciais em todas as instituições envolvidas. Os Reitores eleitos nos processos promovidos pelas universidades e não nomeados pelo Presidente da República passaram a questionar na Justiça a legalidade das nomeações. Diante desse cenário de crescente disputa política e instabilidade, em 2020 o Partido Verde (PV) ingressou no STF com pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6565, visando declarar Inconstitucional o Art. 1º do Decreto nº 1.916/1996 e o Art. 1º da Lei nº 9.192/1995 que alterou o art. 16, inciso I, da Lei nº 5.540/68. Atualmente as nomeações seguem os seguintes dispositivos legais:

ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 5.540/68 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 9.192/95)

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal (BRASIL, 1968).

ART. 1º DO DECRETO Nº 1.916/96

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim (BRASIL, 1996).

No pedido, o PV alegou que tanto a Lei, quanto o Decreto, foram utilizados pela Administração Pública Federal para contrariar a autonomia universitária contida no Art. 207 da CF de 1988. Ademais, alegou que a aplicação dos dois artigos está completamente distante dos princípios que norteiam a Administração Pública, visto que as nomeações efetuadas pelo governo federal têm como base critérios políticos e ideológicos (nenhum critério técnico). Com isso, configuram uma forma de estabelecer constante vigilância e controle nas IFES, contrariando o disposto no Art. 206 da Constituição.

Coube ao Ministro do STF, Edson Fachin, a relatoria da ADI 6565. O Ministro relator, ao analisar o pedido, declarou que a Administração Pública Federal, seja ela direta ou indireta, possui formas eficazes de fiscalização e controle. A Controladoria Geral da União poderá fiscalizar a aplicação de recursos federais nas IFES, enquanto o MEC exerce a função reguladora e pode, inclusive, adotar indicadores que quantifiquem o desempenho, bem como a transparência nas ações de tais instituições, traçando planos de metas e de diretrizes gerais a serem seguidas. Nesse sentido, a nomeação de gestores como fiscalizadores entraria em confronto com as instituições que possuem esta finalidade. De acordo com o parecer do Ministro Fachin:

[...] a prerrogativa do Presidente da República de nomear Reitores e Vice-Reitores das universidades federais deve ser interpretada contra o pano de fundo dos princípios constitucionais que a informam. Não se trata, portanto, de uma faculdade dispositiva, mas de um poder-dever, típico do regime de Direito Público, em que se revela comando de compleição de um ato jurídico complexo. Em face da autonomia universitária, este poder-dever não deve ser entendido como um instrumento de controle. [...] instrumentos desta natureza existem e estão constitucionalmente legitimados. Entretanto, a nomeação de Reitores e Vice-Reitores não pode ser interpretada como dispositivo para o desenvolvimento de agendas políticas, ou como mecanismo de fiscalização. Neste ponto, retomando uma distinção que remonta a Ronald Dworkin, esta é uma questão de princípio, e não de política pública (policy). A nomeação não é instrumento de gestão porque não deve ser veículo de ingerência (STF/ADI 6565, 2020 p. 19).

O Ministro observou ainda que a discricionariedade conferida ao Presidente da República não o afasta da tarefa de observar os critérios contidos nos princípios de legalidade e da legitimidade das listas tríplices. Destaca, inclusive, que a tomada de decisão para as nomeações não deve ser baseada no uso irrestrito de ato meramente discriminatório. Ao se utilizar dessa prerrogativa, o Presidente entraria em:

[...] conflito entre os poderes do Presidente da República e o princípio da autonomia é ainda mais grave porque a não nomeação dos indicados que encabeçam as listas tríplexes excepciona consulta feita em conformidade com procedimento regulado em legislação específica, e impulsionado pelo princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI da CRFB /1988). Porquanto o poder de nomear Reitores e Vice-Reitores não é atribuído expressamente pelo texto constitucional, e decorre de concretização legal de poderes gerais do Presidente da República, há um forte ônus argumentativo para que se afaste, simplesmente com base em certa concepção da discricionariedade administrativa, a autonomia universitária exercida em consulta eleitoral democrática (STF/ADI 6565, 2020 p. 20-21).

Com esse entendimento, o Ministro Edson Fachin julgou procedente, em partes, a ADI 6565. No pedido formulado pelo PV, estava previsto que as nomeações já realizadas pelo Presidente sem observar o primeiro colocado na lista tríplex fossem declaradas suspensas. Com isso o Presidente seria obrigado a nomear o primeiro colocado em cada uma das situações. O pedido foi negado pelo Ministro. Porém, determinou que as nomeações futuras seguissem os seguintes requisitos: “(I) se ater aos nomes que figurem na respectiva lista tríplex; (II) respeitar integralmente o procedimento e a forma da organização da lista pela instituição universitária; e (III) recaia sobre o docente indicado em primeiro lugar na lista” (STF/ADI 6565, 2020 p. 20).

O julgamento da ação pelo pleno do STF foi realizado de forma virtual. Os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Marco Aurélio Mello acompanharam o voto do relator. Porém, o Ministro Gilmar Mendes apresentou entendimento contrário ao do relator. Para o Ministro, é necessária a manutenção da discricionariedade política, conferida ao chefe do Poder Executivo, desde que observado os limites da lista tríplex apresentada. Esse foi o entendimento que prevaleceu na suprema corte, sendo acolhido pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Com essa decisão, o plenário do STF declarou improcedente a ADI 6565.

Ainda no mesmo ano de 2020, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou no STF com a ADPF 759 para que o governo fosse obrigado a nomear os Reitores das IFES e demais dirigentes, observando os nomes mais votados nas listas tríplexes. O pedido reforça a necessidade de anulação de todas as nomeações já efetuadas e que não respeitaram a hierarquia dos nomes estabelecidos pelas listas tríplexes.

Na ação ajuizada no STF, a OAB destacou os motivos já mencionados na ADI 6565. Argumentou, sobretudo, que o pedido se fundamenta quando observado que o

Presidente da República tem violado a escolha democrática promovida pelas IFES, feita por meio da consulta pública à comunidade acadêmica. Tais ações estão em flagrante choque com os princípios de gestão democrática, do republicanismo e da pluralidade política estabelecidos pelo Art. 1º da CF de 1988, bem como afronta o princípio da autonomia universitária previsto no Art. 207 e a gestão democrática que trata o Art. 206 da Constituição. De acordo com a OAB:

Trata-se, pois, tanto o art.1º (princípio democrático) quanto o art. 206, VI (gestão democrática do ensino) - de preceito fundamental, vale dizer, do que está na fundação e estruturação do Estado, suas instituições e da sociedade, seus sujeitos individuais e coletivos [...] A gestão democrática internaliza um princípio e uma política pública que foram incorporados à Constituição a partir das práticas e das regras que tais práticas criaram desde meados dos anos oitenta do século passado. Entre estas práticas, destaca-se a consulta pública à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes das suas instituições de ensino, em particular as universidades públicas federais, mas não só (OAB, 2020, p. 8-9).

Tendo isso em vista, caberia ao Presidente da República observar a CF de 1988 e apenas chancelar os resultados do processo de escolha dos dirigentes feito pelas IFES. Isso se mostra necessário, pois a sua ação deve estar pautada respeitando os princípios democráticos e republicanos já mencionados. Ao fazê-lo, o chefe do Poder executivo demonstra, segundo a OAB, profundo respeito às instituições, “[...] à comunidade acadêmica e à autonomia universitária representa, portanto, limites específicos à atuação do gestor público nesta singular competência que lhe é atribuída, sendo impositivo que sejam considerados e guiem o processo decisório” (OAB, 2020, p. 34).

A OAB ressalta que compete ao Presidente da República apenas o ato de formalizar a nomeação do primeiro nome da lista, sendo que os outros dois nomes apenas compõem a lista por questões formais. Tal prática se tornou uma espécie de acordo tácito ao longo de todo o período pós-Constituição de 1988, tendo ocorrido raríssimas exceções. É fato que a prática estabelecida nas últimas décadas não se encontra como regra escrita, porém está em harmonia com o princípio constitucional da autonomia universitária e da gestão democrática. Segundo a OAB:

A escolha dos dirigentes máximos das instituições públicas universitárias está respaldada pela Constituição da República, pelos princípios já citados, vinculando constitucionalidade, **legalidade e legitimidade**. Não há como sustentar a quebra deste vínculo, sob pena de desrespeito e desobediência à Constituição. O liame constitucional democrático não pode ser desfeito dada a sua dependência-recíproca. **É dizer, neste caso das escolhas e nomeações de reitores/as e vice-reitores/as, o ato do Presidente da República tem essa dupla dimensão (constitucional/legal e democrática/legítima)**. Não

observar a dimensão constitucional compromete a dimensão democrática e vice-e-versa, resultando em afronta à Constituição e à estrutura que ela funda. Não há direito público que não seja constitucional! Não há direito público de exceção à ordem constitucional (OAB, 2020, p. 9, grifo do autor).

Com efeito, a nomeação de Reitores e demais dirigentes das IFES deve observar irrestritamente a Constituição. Isso implica dizer que o princípio constitucional da autonomia universitária não pode estar desvinculado da gestão democrática e do republicanismo. Foi essa correlação que a CF de 1988 introduziu ao conferir *status* constitucional à autonomia das universidades.

De acordo com a OAB, ao se utilizar-se da prerrogativa da discricionariedade conferida ao Presidente da República para escolher um dos nomes de seu interesse ou de interesses escusos à universidade, o chefe do Poder Executivo está fazendo uma leitura parcial da Constituição. Ao não observar as listas tríplices, o Presidente abre caminho para que as universidades sejam “policialescas, persecutórias, distantes da sua missão historicamente construída e redefinida” (OAB, 2020, p. 11).

No pedido endereçado ao STF, o Ministro Edson Fachin foi o relator da ADPF 759. Naquela ocasião, ao emitir parecer na ADI 6565, o Ministro havia se manifestado parcialmente favorável ao pedido. Porém, nesse processo, seu entendimento foi o de que as nomeações para o cargo de Reitor das IFES sigam, irrestritamente, com base na interpretação do Art. 16, da Lei nº 5.540/1968 e do Art. 1º do Decreto nº 1.916/96, bem como o Art. 207 da CF de 1988. Com efeito, as futuras nomeações deverão observar os seguintes critérios:

(...) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplices; (II) se ater aos nomes que figurem nas listas tríplices e que, necessariamente, receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais Instituições Federais de Ensino Superior (STF/ADPF 759, 2021, p. 34).

Conforme o Ministro Alexandre de Moraes, a ADPF 759 se mostra inviável e a nomeação de Reitores das IFES não deve ser condicionada conforme entendimento do relator. Para Moraes, a nomeação de dirigentes já está estabelecida na Lei 5.540/1968, tendo a redação alterada pela Lei 9.192/1995, do mesmo modo que está em trâmite no STF a ADI 6565 que busca a formação de consenso sobre o tema em questão.

Para o Ministro Nunes Marques, a formação de listas tríplices não é exclusividade das universidades. As nomeações dos Ministros do Tribunal de Contas da União e os Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e também o Procurador-Geral de Justiça são escolhidos pelo Presidente da República por meio de listas tríplices; já para os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, a lista é sêxtupla.

Com esse entendimento, o Ministro Nunes Marques, com apoio do Ministro Gilmar Mendes, divergiu do voto do relator, e acrescentando ainda que “em síntese, limitar a discricionariedade constitucional do Presidente da República, para que ele escolha apenas o mais votado da lista tríplice, encontra obstáculo, aliás, na própria existência da lista, que perderia, assim, sua razão de ser” (STF/ADPF 757, 2021, p. 59).

Na visão de Gilmar Mendes, é necessário retirar o poder discricionário do Presidente da República, conforme disposto no Art. 84, do texto constitucional, para que não possa escolher um dos três nomes que compõem as listas tríplices elaboradas pelas IFES. Transformaria um ato político conferido ao Presidente em tarefa de pura e simples homologação. Restaria apenas ao “chefe do Poder Executivo cumprir função meramente cartorial” (STF/ADPF 759, 2021, p. 83).

Ressalta, ainda, que o princípio constitucional da autonomia universitária não pode ser usado como condição para afastar as instituições das decisões do chefe do Poder Executivo, conferidas constitucionalmente. Neste sentido:

[...] não se torna possível potencializar a autonomia universitária a ponto de nulificar o espaço de decisão do Chefe do Poder Executivo. Decerto, ao realizar sua escolha vertida em nomeação de reitor, não se busca vigiar ou punir a universidade, muito menos gerenciá-la, porém se intenciona contrabalancear eventuais deficiências do sistema de seleção de agentes públicos por cooptação da própria corporação a ser chefiada (STF/ADPF 759, 2021, p. 84-85).

Foi esse o entendimento que prevaleceu no STF. Os argumentos contidos na ADPF 759 não foram acolhidos. Os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber votaram contra a ADPF 759. Enquanto os ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia seguiram o voto do relator. Sendo assim, a nomeação de Reitores segue o disposto na Lei 5.540/1968, com redação alterada pela Lei 9.192/1995.

5.4 NOMEAÇÃO DE REITORES E DIRIGENTES NOS INSTITUTOS FEDERAIS

As intervenções nas nomeações de Reitores e demais dirigentes têm se estendido a toda a rede das IFES. Além das universidades, os Institutos Federais (IFs) - autarquias criadas em 2008 pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro, compondo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – também têm passado pelos mesmos problemas. Os institutos possuem a garantia de autonomia “[...] administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar” (BRASIL, 2008), conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 1º da Lei 11.892/08. Em situação diferente das universidades, os IFs estão isentos de formação de listas tríplices para escolha de Reitor e demais dirigentes. Essa garantia está assegurada pelo Art. 12º da Lei supracitada, porém, mesmo com esse respaldo legal, o governo federal tem buscado mecanismos para driblar a Lei e indicar gestores de acordo com seu alinhamento político.

Foi isso o que ocorreu no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ). Em 2019, a comunidade acadêmica realizou o processo eleitoral, nos termos da Lei 11.892/08, e escolheu o professor Maurício Saldanha Motta. O resultado do processo eleitoral foi enviado ao MEC, porém, para a surpresa de todos, o professor Motta não foi nomeado para o cargo de diretor-geral.

A Portaria nº 1459, de 15 de agosto de 2019, assinada pelo Ministro da Educação, Abraham Weintraub, nomeou o professor Maurício Aires Vieira para o cargo de diretor-geral *pro tempore*. Vieira não integrava o quadro de docentes do CEFET/RJ e tampouco participou do processo eleitoral. Sendo professor na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) (instituição onde ocupou o cargo de vice-Reitor na gestão de 2014-2019). Ainda, de acordo³⁷ com o MEC, no momento da nomeação, Vieira ocupava o cargo de diretor de Programas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

A justificativa apresentada para a não nomeação do professor Motta para o cargo foi a existência de uma Sindicância Investigativa em que o professor estava respondendo na época. A referida sindicância foi aberta no próprio MEC por um dos candidatos derrotados na consulta interna. A Portaria 1497, de 28 de agosto de 2019, assinada pelo Ministro Abraham Weintraub, designou o servidor Milton Paulo Sena

³⁷ Maiores detalhes podem ser consultados no *sítio* do MEC de 16 de agosto de 2019 (Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/212-noticias/educacao-superior-1690610854/79141-mec-nomeia-diretor-geral-pro-tempore-do-cefet-rj?Itemid=164>>. Acesso em: 24 de ago. de 2021).

Santiago e o professor Weber Tavares da Silva Júnior para analisar eventuais irregularidades contidas na referida sindicância.

De acordo com o MEC³⁸, a sindicância teve origem após denúncias de irregularidades recebidas pela comissão eleitoral. Ademais, o MEC afirma que os fatos que possam emergir da sindicância podem ter impacto sobre o resultado final do processo eleitoral. Dessa forma, o resultado do processo eleitoral não pode ser homologado, ficando suspenso até a conclusão do processo que tem prazo de sessenta dias.

A sindicância no MEC é mantida em sigilo e não há como saber os detalhes do pedido. As manifestações no CEFET/RJ foram imediatas. Os estudantes, os professores e os técnicos-administrativo organizaram diversas manifestações. Vieira, ao chegar para assumir a função no prédio do Maracanã, na cidade do Rio de Janeiro, foi hostilizado e impedido de ingressar no prédio administrativo, ocupado pelos manifestantes.

Entidades representativas recorrem à justiça para que Motta fosse conduzido ao cargo para o qual havia sido eleito. Em agosto de 2020, a Justiça Federal conferiu liminar determinando que o MEC fosse obrigado a nomear Motta para o cargo de diretor-geral. A decisão da Justiça veio após o ajuizamento da Ação Civil Pública movida pelo ex-Reitor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Porém, a AGU recorreu da decisão e o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região anulou a decisão conferida pela Justiça Federal mantendo Nogueira no cargo.

Vieira permaneceu no cargo até 24 de outubro de 2019, quando foi publicada a Portaria 1841/19, exonerando-o do cargo. Em seu lugar, o então Ministro da Educação Abraham Weintraub nomeou o professor Marcelo de Sousa Nogueira. A sua gestão tem sido marcada por denúncias de perseguição. Um exemplo disso é o caso da diretora do campus de Nova Iguaçu, Luane Fragoso, que relata que foi exonerada³⁹ pelo diretor-geral sem explicar os motivos da saída.

De acordo com a ex-diretora, sua exoneração ocorreu no mesmo dia em que foi publicada uma nota no portal institucional que dizia estar na hora de o CEFET/RJ recuperar sua identidade que havia perdido ao passar anos sob gestão centralizadora.

³⁸ A manifestação pode ser consultada no *sítio* do MEC de 20 de ago. de 2019 (Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/79301-denuncias-no-processo-eleitoral-do-cefet-rj-sao-encaminhadas-a-corregedoria>> Acesso em: 24 de ago. de 2021).

³⁹ Informações disponíveis no *sítio* do ANDES, de 29 de mai. de 2020 (Disponível em: <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/interventor-do-mEC-demite-diretora-de-campi-e-ameaca-mandatos-no-cefet-rj1>>. Acesso em 24 de ago. de 2021).

Embora a Lei 11.892/08 não determine eleição para os diretores de campus, a tradição no CEFET/RJ, conforme relatado por Fragoso, é de fazer a consulta pública para escolha dos seus diretores, os quais são nomeados pelo diretor-geral de acordo com o resultado do processo.

Em 2020, o Ministro da Educação Milton Ribeiro editou a Portaria 979, de novembro de 2020, a qual dispensa, a pedido, o professor Marcelo de Sousa Nogueira e nomeando o professor Antônio Maurício Castanheira das Neves para exercer o cargo de diretor-geral *pro tempore* do CEFET-RJ. Essa ação, por sua vez, configura a terceira nomeação em caráter *pro tempore* em pouco mais de um ano.

A sindicância foi arquivada sem concluir se houve, efetivamente, a culpabilidade do professor Motta no processo em que ele era acusado. Apenas em 2021, cerca de dois anos após o processo de consulta à comunidade acadêmica e uma longa batalha jurídica envolvendo o CEFET-RJ, o professor Maurício Saldanha Motta foi definitivamente nomeado ao cargo que havia sido eleito em 2019. A Portaria 165, de 24 de março de 2021, assinada pelo Ministro Milton Ribeiro, estabeleceu o mandato de quatro anos, iniciando após a publicação da Portaria.

Situação semelhante foi vivida pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Em 2019, o Instituto realizou a consulta pública à comunidade acadêmica em pleno acordo com a Lei 11.892/08. O professor José Arnóbio de Araújo Filho foi eleito com 48% dos votos, para ocupar o cargo de Reitor para o mandato 2020-2024.

O nome de Arnóbio foi encaminhado ao MEC, porém o então Ministro Abraham Weintraub nomeou o professor Josué de Oliveira Moreira ao cargo de Reitor *Pro-Tempore* do IFRN (Portaria nº 405, de 17 de abril de 2020). O Reitor designado era filiado no Partido Social Liberal (PSL) em 2018, partido político que tinha entre seus filiados o atual presidente da República. Um detalhe peculiar desse processo é que ele foi nomeado sem sequer ter participado do processo eleitoral ocorrido em dezembro de 2019.

Como justificativa para a nomeação, o MEC alegou que o professor Arnóbio respondia a uma sindicância interna que apurava a conduta política do professor em um evento realizado no *campus* do IFRN em Natal/RN, onde era diretor. Nesse evento teriam sido comercializados produtos com a expressão “Lula livre”. A previsão legal para vedar a nomeação de Arnóbio estaria no Decreto nº 9916, de 18 de julho de 2019, e na MP nº 914/2019 que altera a forma de escolha dos Reitores das IFES.

Como resposta imediata, uma Ação Popular foi movida na 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. A autora da ação foi a estudante do IFRN, Sofia Hazin Pires Falcão, presidente do Grêmio Estudantil. Na ação, a autora pede a suspensão imediata da Portaria nº 405, de 17 de abril de 2020, que nomeou o professor Josué de Oliveira Moreira como Reitor *Pro Tempore* do IFRN e a condução imediata do Reitor eleito na consulta pública, o professor José Arnóbio de Araújo Filho.

Coube à juíza Gisele Maria da Silva Araújo Leite analisar o pedido. Na decisão, a juíza concedeu liminar suspendendo os efeitos da Portaria nº 405, de 17 de abril de 2020, e determinou que a União, em prazo de 24 horas a contar do recebimento da decisão, promova a nomeação e posse de Arnóbio para o cargo de Reitor do IFRN, conforme disposto na Lei nº 11.892/08.

Nesse contexto, a União recorreu da decisão da Justiça. A decisão do desembargador Élio Wanderley de Siqueira Filho, da 1ª Turma, da 4ª Vara Federal do TRF da 5ª Região suspendeu a nomeação de José Arnóbio de Araújo Filho para o cargo de reitor. Com isso, a Portaria nº 405, de 17 de abril de 2020, passou a vigorar novamente.

A batalha jurídica somente foi resolvida em 11 de dezembro de 2020, quando a juíza Gisele Leite, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, determinou a nomeação do professor José Arnóbio de Araújo Filho como Reitor do IFRN. O Decreto de nomeação para o mandato de quatro anos foi publicado na edição 243 do Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2020.

A prática de arranjar processos administrativos e sindicâncias para afastar a nomeação de Reitores e demais dirigentes parece não ter fim. O Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) promoveu a sua consulta pública em 2019, conforme determina a Lei nº 11.892/08. Participaram da consulta pública, concorrendo ao cargo de Reitor, os professores Maurício Gariba Júnior e André Dala Possa. O resultado do segundo turno da eleição⁴⁰ garantiu a vitória de Gariba Júnior com um total de 27,51%, enquanto Dala Possa obteve 22,79% dos votos válidos.

Mais uma vez o resultado do processo eleitoral foi desconsiderado. Para ocupar o cargo, foi nomeado o professor Lucas Domingui. A Portaria nº 406 de 17, de abril de 2020, nomeou Domingui, que ocupava o cargo de diretor-geral do *Campus*

⁴⁰A matéria completa pode ser acessada no *sítio* IFSC de 17 de dez. de 2019 (Disponível em: <<https://www.ifsc.edu.br/noticia/1818482/consup-homologa-resultados-das-elei%C3%A7%C3%B5es-2019>>. Acesso em 24 de ago. de 2021).

Criciúma, como Reitor *pro tempore*. Porém, ele abdicou da tarefa e solicitou ao MEC que sua nomeação fosse cancelada. Mesmo com a desistência do primeiro indicado, o MEC insistiu em não nomear Gariba Júnior como Reitor. A Portaria nº 456, de 30 de abril de 2020, nomeou André Dala Possa como Reitor *pro tempore* que no processo eleitoral havia ficado em segundo lugar.

A nomeação de Gariba Júnior não foi efetivada devido a um processo administrativo em que ele era citado por supostas irregularidades na aquisição e instalação de catracas e cancelas no período em que ele foi diretor-geral de *campus* do IFSC em Florianópolis. Do mesmo modo como ocorreu no CEFET/RJ e no IFRN, o processo foi aberto diretamente no MEC.

Em ofício Nº 336/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC⁴¹, encaminhado ao IFSC, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, Ariosto Antunes Culau, informou que a decisão em não nomear Gariba Júnior foi tomada após identificada a existência de restrições, resguardadas por sigilo. Tais restrições esbarram nos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019, que trata dos critérios gerais para ocupação de cargos em comissão na esfera Federal. Por esse motivo, o MEC entendeu que era necessário aguardar o término do processo para homologar o processo eleitoral.

O MEC também justificou que estaria em vigor a MP 914 editada no final de dezembro de 2019. Com isso, o IFSC deveria efetuar a formação de lista tríplice, conforme determinado na MP. Ocorre que a consulta pública foi efetuada antes da edição da MP 914. Além disso, vale frisar que os Institutos Federais, por Lei, não possuem lista tríplice.

Em julho de 2021, a CGU arquivou, por falta materialidade nas provas, o processo administrativo em que Gariba Júnior respondia. A nomeação só foi realmente efetivada em 09 de agosto de 2021, cerca de um ano e oito meses após o processo eleitoral, quando foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto que garantia sua posse ao cargo de Reitor para o período de quatro anos.

⁴¹ O Ofício pode ser consultado no *sítio* do IFSC. (Disponível em: <https://www.ifsc.edu.br/documents/1101063/1882796/SEI_MEC+++2020187+++Of%C3%ADcio++IFSC.pdf/67150039-fab2-45f1-ab85-9fd10b447832>. Acesso em 24 de mai. de 2021).

5.5 OS EMBATES NA UFRGS

Com a nomeação do professor Carlos André Bulhões Mendes para o cargo de Reitor da UFRGS, que havia ficado em terceiro lugar na lista tríplice elaborada pelo CONSUN, o clima de tensão tomou conta da universidade. Com o apoio diminuto da comunidade acadêmica, o Bulhões enfrentou uma série de dificuldades para conduzir a instituição.

Em menos de um ano no cargo de Reitor, Bulhões enfrentou uma instabilidade político-administrativa frente à opinião pública e que se estendeu aos órgãos deliberativos da universidade. Após tomar posse, Bulhões e sua equipe administrativa iniciaram uma abrangente reforma administrativa, especialmente na estrutura das pró-reitorias. A partir dessa ação administrativa tomada pelo Reitor e sua equipe, a crise institucional se agravou.

O CONSUN da UFRGS passou a questionar a legalidade da referida reforma administrativa, pois, de acordo com o Conselho, a decisão monocrática tomada pelo Reitor contraria o estatuto da universidade. Diante disso, o CONSUN se reuniu para discutir a legalidade das alterações promovidas, aprovando a Resolução nº 62/2021⁴², de 12 de março de 2021, contrariando as ações do Reitor. Conforme consta na Resolução, além de não aprovar a reestruturação administrativa, definiu o prazo de trinta dias para que a Reitoria revertesse as ações tomadas.

A Resolução ampliou a crise político-institucional. Bulhões, contrariando o parecer aprovado pelo CONSUN, manteve as alterações nas estruturas. O Conselho, tendo a salvaguarda jurídica por ser instância máxima de deliberação institucional (Art. 25, VIII, do Estatuto da UFRGS, PARECER 080/2021, p. 4). Com base nisso, criou-se uma comissão especial para analisar a situação, que emitiu o Parecer 80/2021, de 10 de junho de 2021, no qual destaca um “[...] descumprimento inédito na história da UFRGS à determinação expressa do CONSUN” (PARECER 080/2021, p. 4).

O Parecer destacou as transgressões que o Reitor havia cometido ao descumprir a determinação do CONSUN “[...] face às conclusões e aos indícios de autoria e materialidades [...] podendo o CONSUN passar à representação para o MPF e à indicação de PAD a ser determinada pelo Ministro da Educação (PARECER 080/2021, p.4).

⁴² A Resolução está disponível em <<http://www.ufrgs.br/consun/legislacao/documentos/res-062-2021>>. Acesso em 25 de ago. de 2021.

O Parecer 080/21 destaca que as:

[...] irregularidades imputadas ao Reitor e ao descumprimento da Res. nº 062/2021 poderá ser mais bem apurada no Ministério Público Federal quanto à identificação de prejuízo ao patrimônio da UFRGS, além do prejuízo ao patrimônio imaterial e à harmonia interna, uma vez se tratar de descumprimento inédito na história desta instituição [...] A Comissão Especial recomenda que o CONSUN discuta, em reunião especialmente convocada para este fim e com pauta única, em 30 dias, se fará a proposição de destituição do Reitor, com base no Art. 12, XVII do Estatuto da UFRGS, à autoridade competente [...] (PARECER 080/2021, p. 4).

De acordo com o Parecer nº 080/2021, ocorreu o descumprimento de uma decisão tomada no âmbito de um colegiado superior, o CONSUN. O Parecer reforçou a necessidade do CONSUN determinar o imediato e pleno cumprimento da Resolução nº 62/2021, bem como, recomendou que o Conselho se reúna, com pauta única, para discutir a proposição de destituição do Reitor e do Vice-Reitor. Tal documento foi analisado no pleno do CONSUN, sendo aprovado por cinquenta e cinco votos favoráveis, seis contrários e uma abstenção.

A decisão tomada pelo CONSUN deu origem à Resolução nº 149/2021, de 30 de julho de 2021, aprovada com cinquenta e nove votos a favor, sete votos contrários e cinco abstenções. A destituição do Reitor foi aprovada por ampla maioria. A decisão do CONSUN é encaminhada ao MEC, que detém a competência sobre a exoneração e nomeação de Reitor.

A crescente instabilidade político-administrativa representa, entre outros aspectos, a dificuldade de gerência e a ausência de diálogo com a comunidade universitária. A Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, procurando uma solução para amenizar a tensão instalada, em nota, manifestou preocupação com a realidade atual das IFES no Brasil, especialmente sobre os:

[...] rumos da gestão da UFRGS e da capacidade da Administração Central de manter as atividades de ensino, pesquisa e extensão na qualidade desejada por todos nós e pela sociedade. Além disso, sugere, respeitosamente, mas de maneira enfática, que a Administração Central revise os seus procedimentos com vistas a buscar a efetiva adesão da comunidade. Para tanto, há que intensificar o diálogo com as Direções das unidades acadêmicas, demais estruturas administrativas e representações de servidores docentes, servidores técnico-administrativos e estudantes (FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS/UFRGS, 2021, p. 2).

O posicionamento político da Faculdade de Ciências Econômicas, como destacado, conclama a todos para a retomada do diálogo, que deverá ocorrer com a

retomada de reuniões entre a administração central e as direções dos centros acadêmicos, assim como devem estar envolvidos os demais setores administrativos. Enfatiza, além disso, que “[...] nenhuma ação de gestão ganha vida concreta sem que as partes que compõem o todo da nossa instituição sejam envolvidas e esclarecidas” (FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS/UFRGS, 2021, p. 3).

A defesa da autonomia universitária também é destaque. A Faculdade de Ciências Econômicas entende que o acirramento da crise se deu quando o resultado do processo eleitoral não foi respeitado.

A nomeação dos professores Carlos André Bulhões Mendes (Reitor) e Patricia Helena Lucas Pranke (ViceReitora), cuja candidatura foi a terceira colocada na consulta à comunidade e na votação do Consun-UFRGS. No plano formal, esta nomeação seguiu a legislação vigente e não fere o que está estabelecido no Estatuto e no Regimento Geral da UFRGS. Já no plano político, esta decisão foi interpretada, possivelmente pela maioria da comunidade, como sendo uma afronta ao princípio da autonomia universitária (FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS/UFRGS, 2021, p. 3).

As decisões recentes do CONSUN da UFRGS têm sido claras no sentido de que a atual gestão da universidade busque caminhos para minimizar os efeitos desastrosos que podem ocorrer a curto e médio prazo. A defesa da democracia, do diálogo, do republicanismo e da autonomia é fundamental e urgente. Somente com essas condições é que se pode alcançar o fortalecimento das instituições públicas que garantem a vigência do Estado de Direito e, conseqüentemente, refletindo na vida das universidades públicas.

6.0 AS TENTATIVAS DE ALTERAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

As consecutivas investidas que o governo Bolsonaro tem promovido contra as IFES não se resumem às intervenções nas nomeações de Reitores e demais dirigentes de suas unidades. Elas se estendem para o plano legal e normativo. A partir de maio de 2019, conforme indicado na tabela abaixo, o governo federal empreendeu várias tentativas com o propósito de alterar o regramento referente à eleição e nomeação de reitores, vice-reitores e diretores de unidades. Vale destacar que as nomeações de dirigentes das IFES já estavam devidamente regulamentadas por Leis específicas e vinham ocorrendo com normalidade.

Ao mesmo tempo, o governo também emitiu uma série de normatizações específicas, que alteram desde os critérios para concessões de bolsas de pesquisa, bem como determinam a extinção de cotas para negros, indígenas e pessoas com deficiências nos programas de pós-graduação mantidos pelas IFES.

Quadro 04: Propostas de alteração dos marcos regulatórios que implicam interferência sobre o princípio da autonomia universitária.

MARCOS REGULATÓRIOS	CONTEÚDO
Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019	Atualmente em vigência, o Decreto estabelece que os reitores não poderão mais nomear pró-reitores e diretores de unidades. A nomeação será competência dos Ministros da Casa Civil e da Educação. Os servidores indicados para os cargos terão de passar por investigação de vida pregressa feita pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e pela Controladoria Geral da União (CGU). A investigação da vida pregressa foi uma prática comum durante a ditadura militar. O Decreto fere os artigos 5, 37 e 207 da CF, assim como, as Leis 5.540/68 e 8.112/90.
Decreto nº 9.991, de 06 de julho de 2019	O Decreto estabelece o limite de 2% (dois por cento) do quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente. A Licença é concedida ao servidor após cada quinquênio de efetivo exercício, no interesse da Administração, a fim de que este possa afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ações de desenvolvimento que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da Instituição, conforme plano anual de capacitação.
Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019	Cria critérios gerais a serem observados para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Na prática, o Decreto submete os gestores públicos (Reitores, Pró-Reitores, etc) no caso das IFES, às mesmas regras contidas na Lei Complementar nº 64/1990 conhecida como Lei da ficha limpa.
Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019	Foi editada em 24 de dezembro de 2019, um dia após o início do recesso parlamentar. Ela estabeleceu novas normas para a escolha de reitores em universidades, institutos federais e Colégio Pedro II, assim como alterou a forma de nomeação de reitores e diretores de <i>campi</i> . A MP tem força imediata de Lei por um período de até 120 dias, ou até a sua aprovação pelo Congresso. A MP 914 não foi aprovada, tendo perdido sua validade em 02 de junho de 2020.
Portaria nº 2227, de 31 de dezembro de 2019	Editada no último dia do ano de 2019, a Portaria altera os procedimentos para afastamento da unidade de lotação docente ou técnico-administrativo quando necessária a concessão de diárias e passagens para viagens nacionais e internacionais. No Art. 55 fica estabelecido que cada instituição poderá ter o número máximo de dois representantes para eventos nacionais e um representante em eventos internacionais.

Portaria nº 34, de 09 de março de 2020	Altera os critérios para concessão de bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) nos cursos de mestrado e doutorado, modificando os pisos e tetos de cortes das bolsas. Com a adoção dessa medida, programas com notas 3, 4, 5, terão redução no número de ofertas de bolsas. Estas bolsas serão remanejadas para programas de maiores conceitos. A Capes alega que o novo formato de cálculo não representa corte de bolsas, embora diversas universidades já tenham manifestado que haverá impactos em seus programas de pós-graduação.
Projeto de Lei nº 3.076, de 02 de junho de 2020	Decorrido praticamente um ano após a publicação da primeira versão da Proposta, em 17 de julho de 2019, o Projeto Future-se foi enviado ao Congresso Nacional para análise. O Projeto de Lei corresponde à quarta versão da Proposta (GIOLO, 2020). A despeito disso, o projeto propõe alterações significativas na autonomia de gestão financeira e patrimonial das universidades, fomentando o empreendedorismo, a inovação e a captação de recursos privados.
Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020	Poucos dias após a MP 914/19 ter caducado, o governo editou nova MP, desta vez regulamentando a designação de dirigentes <i>pro tempore</i> para as IES federais cujos mandatos se encerram até 31 de dezembro de 2020, correspondente ao período de emergência da COVID-19 decretado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. De acordo com a MP 979 às IFES ficam desobrigadas a realizar consulta pública à comunidade acadêmica e a formar a lista tríplice para ser enviada ao MEC. Esta MP não foi acolhida pelo Presidente do Senado por, no seu entender, ferir a Constituição.
Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020	Extinguiu a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negros e indígenas em programas de pós-graduação nas IFES. Revogou também a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016. A Portaria 545 foi publicada dois dias antes da exoneração do ministro Abraham Weintraub.
Portaria nº 559, de 22 de junho de 2020	Torna sem efeito a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020 que extinguiu a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negros e indígenas em programas de pós-graduação nas IFES. A revogação da Portaria 545, de 16 de junho de 2020 foi assinada pelo ministro interino Antonio Paulo Vogel de Medeiros.

FONTE: Quadro elaborado pelo autor a partir dos dados disponíveis no Diário Oficial da União, 2021.

O posicionamento adotado pelo governo, na edição dos Decretos, Portarias e MPs, revela, entre outros aspectos, a intenção centralizadora na tomada de decisões. Muitos dos temas tratados já estavam consolidados nas IFES e não demandavam novos tratamentos.

6.1 AS TENTATIVAS DE INTIMIDAÇÃO

Após o *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016, os questionamentos e os ataques têm sido recorrentes, quase sempre motivados por agentes públicos, grupos e partidos políticos ou midiáticos que questionam a gestão democrática das universidades e o direito ao livre exercício do pensamento. Esse movimento não se restringe às IFES.

Pesquisadores de universidades estaduais e comunitárias, ou de instituições de pesquisa, como Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)⁴³ e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴⁴ têm sido frequentemente intimidados. Os alvos das investidas promovidas pelo governo, são em geral, vozes que demonstram posicionamentos que destoam das pautas defendidas pela agenda de governo.

Ao assumir o governo federal em 2016, o Presidente Michel Temer promoveu uma série de alterações nos ministérios visando a organização do seu governo. Para o cargo de Ministro da Educação, Temer indicou o Deputado Federal Mendonça Filho (DEM). Conforme relata Machado (2018), em 22 de fevereiro de 2018, a pedido do MEC, a Advocacia-Geral da União (AGU) foi acionada, juntamente com o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF), contra a oferta da disciplina “O golpe de 2016 e o futuro da democracia no Brasil”, ofertada pelo professor da Universidade de Brasília (UnB), Luis Felipe Miguel, no curso de graduação em Ciência Política do Instituto de Ciência Política da UnB. Machado (2018) afirma que o professor apresentou a ementa da disciplina ao Instituto de Ciência Política da UNB, que concordou com a proposta. Na prática, significa dizer que o ementário ofertado foi aceito pelo colegiado do curso.

Em nota, a UnB confirma que a proposta de criação de disciplinas, bem como suas respectivas ementas, é de responsabilidade das unidades acadêmicas. Estas unidades possuem autonomia para propor e aprovar conteúdos, em seus órgãos colegiados. A disciplina “O golpe de 2016 e o futuro da democracia no Brasil”, de acordo com a universidade, é optativa e não integra a matriz curricular obrigatória de nenhum curso.

O professor Elisaldo Carlini, psicofarmacologista, professor da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), especialista em psicofarmacologia pela Universidade de Yale, nos Estados Unidos, é considerado um dos principais pesquisadores de entorpecentes do país. Carlini desenvolveu por mais de seis décadas estudos sobre o efeito das drogas no sistema nervoso, especialmente o uso medicinal da maconha.

⁴³ O diretor do INPE, Ricardo Galvão, foi exonerado da direção do Instituto pelo Presidente Bolsonaro, que discordava dos dados publicados pelo Instituto referentes ao aumento nos casos de desmatamento na Amazônia.

⁴⁴ O Art. 1º da Lei nº 8184/91 determina a periodicidade do Censo Demográfico deve ser realizado a cada dez anos. O último Censo Demográfico foi realizado pelo IBGE em 2010. Alegando o agravamento da pandemia do Covid-19 em 2020, o governo não realizou o recenseamento daquele ano, transferindo-o para 2021. Porém o orçamento de cerca de R\$ 2 bilhões previsto para realizar o Censo em 2021, sofreu um corte de R\$ 1,76 bilhão, inviabilizando o processo que foi adiado para 2022.

Por duas vezes o professor Carlini foi condecorado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Segundo o professor Carlini, nas duas vezes em que foi recebido pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, houve uma recepção de honra no Palácio do Planalto. O então Presidente FHC entregou pessoalmente a condecoração ao Grande Cavaleiro da Ordem do Rio Branco.

Por suas relevantes pesquisas, o professor Carlini ainda recebeu do Ministério da Justiça o título de pesquisador emérito e a Unifesp lhe concedeu o título de Professor Honorário. Ressalta Machado (2018) que todo esse reconhecimento científico não bastou para impedir que o professor Carlini fosse convocado a prestar depoimento na 16ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo, acusado pelo crime de apologia às drogas.

O pesquisador Fernando Carneiro, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no Ceará, segundo Machado (2018), foi notificado por ação judicial que havia sido movida pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará (FAEC). Na ação judicial, a FAEC solicitava que o pesquisador prestasse esclarecimentos sobre resultados da sua pesquisa e apresentasse os dados sobre os agrotóxicos e seus efeitos sobre a saúde e o meio ambiente. A motivação foi a apresentação da sua pesquisa convocada pelo Ministério Público em Fortaleza em 2015. A FAEC solicitava que o pesquisador evitasse classificar como veneno os defensivos agrícolas.

Situação semelhante vivida pela mestranda Neusa Maria Vasel. Sua dissertação de mestrado em Políticas Públicas, da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) foi objeto de censura. O motivo seria o título da dissertação: “Bolsonaro no Divã: A erótica do poder, o desejo e a metástase do gozo nos entremeios das políticas públicas no Brasil” (SPAUTZ, 2019, s/p).

Alegando que o título da dissertação poderia gerar possíveis implicações jurídicas futuras para a mestranda, também para a professora orientadora, bem como para o programa de mestrado, a Procuradoria Jurídica da Univali sugeriu que o título da dissertação, cuja defesa estava agendada para o mês de dezembro de 2019, fosse alterado. A Procuradoria Jurídica sugeriu a supressão do termo “Bolsonaro no Divã” no título da dissertação (SPAUTZ, 2019, s/p).

Para o professor Eduardo Guerini, coorientador da dissertação, a sugestão de acrescentar o nome de Bolsonaro no título da dissertação partiu da própria banca de qualificação. Justamente pelo fato de que a pesquisa traça uma análise dos discursos do Presidente Bolsonaro. Para Guerini, não há dúvidas de que a postura adotada pela

Procuradoria Jurídica da Univali é claramente de censura. O professor justifica que os governos de todas as épocas, desde Getúlio Vargas, passando pelos governos militares e já no período pós-Constituição, invariavelmente, foram objetos de pesquisa pelos programas de mestrado. Existem dissertações com críticas acentuadas acerca dos governos de Fernando Henrique Cardoso, e nos governos petistas de Lula e Dilma. Em nenhuma das pesquisas foram apresentadas sugestões como as ocorridas na dissertação da mestrandia Neusa Maria Vassel.

Em muitas situações, a prática intimidatória é promovida pelo próprio Governo. Há poucos dias no cargo de Ministro da Educação, Abraham Weintraub, afirmou que as universidades que usavam a estrutura de seus *campi* universitários para promover balbúrdia (termo utilizado por ele para classificar eventos promovidos nas universidades que não lhe agradavam) teriam cortes em seus orçamentos.

A manifestação do Ministro veio após o anúncio de cortes de 30% no orçamento da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA). A fala do Ministro foi mal recebida pela sociedade, motivando diversas manifestações. O Ministro não recuou e, posteriormente, anunciou que a medida se estenderia a todas as universidades federais e aos institutos federais.

Várias entidades manifestaram indignação frente ao posicionamento do então ministro Abraham Weintraub. Sem tornar públicos quais foram os critérios utilizados pelo MEC para bloquear exatos 30% do orçamento de todas as IFES, as instituições marcaram uma série de manifestações para o mês de maio de 2019. A maior delas, um ato unificado em defesa da educação pública, estava marcada para o dia 30 daquele mês. Ocorre aí que, no dia da manifestação, o MEC emitiu uma nota na página oficial⁴⁵ alertando que as instituições públicas de ensino não poderiam promover movimentos políticos.

A nota ainda fez referência aos deveres do servidor público, como a obrigatoriedade de cumprir a carga horária de trabalho, conforme estabelecido nos regimes jurídicos. Aqueles que se ausentarem das suas funções podem ter o ponto cortado pelo motivo de falta injustificada. Alertava ainda que os servidores não poderão deixar de desempenhar suas atividades nas IFES para participarem de movimentos dessa natureza. Para efeito de fiscalização, o MEC convocou os pais dos alunos para a

⁴⁵ A nota oficial pode ser acessada em <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=76641>>. Acesso em 30 de ago. de 2021.

tarefa, orientando-os a formalizarem denúncias no sistema de ouvidorias e-Ouv (Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo).

O MPF solicitou⁴⁶ explicações do MEC quanto à nota emitida. Também recomendou ao MEC cessar imediatamente a prática intimidatória e punitiva, pois elas limitavam a liberdade de expressão e manifestação de ideias e a livre expressão das ideias no ambiente universitário.

Menos de dois anos após a manifestação contrária do MPF, referente ao cerceamento das liberdades nas instituições de ensino, em março de 2021, o MEC, já sob comando do Ministro Milton Ribeiro, encaminhou um ofício às IFES, afirmando que a propagação de manifestação política nas universidades configura imoralidade administrativa. Alegou também que a não observância destes critérios por parte de gestores, professores, estudantes e demais servidores pode configurar infração e ser alvo de punições disciplinares.

O ofício foi encaminhado às IFES após o MEC atender uma recomendação do MPF, assinada pelo Procurador Ailton Benedito, publicamente apoiador⁴⁷ do Presidente Jair Bolsonaro. No ofício, o MEC destacou que as recomendações feitas por Benedito visavam a correta adequação para a tomada de providências com a finalidade de prevenir, ou ainda, punir atos de natureza político-partidária nas IFES. Ressaltou, ainda, que estava vedada a utilização dos espaços físicos, bem como as demais instalações das instituições públicas para a promoção de eventos, protestos ou manifestações contrárias ou favoráveis a qualquer governo.

A recomendação do MPF veio após os atritos que envolveram o professor Pedro Hallal e o Deputado Federal Bibó Nunes (PSL/RS). O professor Pedro Hallal, então Reitor da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), estava à frente de um grupo de pesquisa nacional sobre Covid-19, chamado Epicovid. O professor Hallal ganhava destaque nacional pelos resultados da pesquisa, bem como pelo seu posicionamento

⁴⁶ O documento pode ser acessado na íntegra em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-da-prazo-de-dez-dias-para-que-mec-cancele-nota-em-que-desautoriza-divulgacao-de-protestos>>. Acesso em 31 de ago. de 2021).

⁴⁷ Nas redes sociais, o Procurador do MPF se declara conservador, sobretudo, alinhado às pautas defendidas pelo Governo Bolsonaro, onde coleciona uma série de polêmicas. Em 2020, Benedito anunciou em suas redes sociais que estaria processando uma agência de checagem de notícias falsas e boatos após ser citado pela agência como incentivador do uso de medicamentos sem eficácia comprovada para o tratamento da Covid-19. A agência *Aos Fatos* é reconhecida pelo seu trabalho no combate às *fake news* na internet. Também em 2021, fazendo uso da função pública, Benedito processou a rede social *Twitter* alegando que estaria ocorrendo a prática de censura, quando a rede social marcou como enganosa uma publicação do Ministério da Saúde que promovia o tratamento precoce contra a covid-19.

público contrário à forma como o governo federal estava conduzindo o combate à pandemia do novo coronavírus. Somado a isso, a UFPel havia realizado há poucos dias seu processo eleitoral para o cargo de Reitor. A lista tríplice havia sido elaborada e encaminhada ao MEC. O professor vencedor do pleito não foi nomeado pelo governo federal.

O professor Hallal fez uma série de manifestações públicas contrárias ao não respeito do resultado do processo eleitoral promovido pela UFPel. O Deputado Federal Bibó Nunes, conhecido pela defesa do governo federal, saiu em apoio à decisão tomada pelo governo. Durante o programa “Boa Tarde Brasil”, da Rádio Guaíba⁴⁸, participaram como entrevistados o Deputado e o professor Hallal. Ocorre que, em vários momentos, o Deputado, aos gritos, afirmou que iria demitir o professor Hallal por ter afirmado que o Presidente não “manda” na UFPel e por liderar um grupo de resistência política na universidade. Afirmou ainda que o professor é “desqualificado” para ocupar uma função pública como a de Reitor e a de professor.

A CGU foi acionada pelo Deputado a quem ofereceu denúncia contra o professor. Com isso foi gerado o processo 00190.100589/2021-98, sendo o professor Hallal obrigado a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta, que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 02 de março de 2021. O processo contra o ex-Reitor foi justificado sob o argumento de que:

Proferir manifestação desrespeitosa e de desprezo direcionada ao Presidente da República, quando se pronunciava como Reitor da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, durante transmissão ao vivo de Live nos canais oficiais do Youtube e do Facebook da Instituição, no dia 07/01/2021, que se configura como "local de trabalho" por ser um meio digital de comunicação online disponibilizado pela Universidade (art. 117, V, da Lei nº 8.112/1990) (DOU, 2021).

A prática intimidatória promovida pelo governo federal e seus auxiliares não se limitou às IFES. O Procurador Geral da República, Augusto Aras, inconformado com as críticas promovidas pelo professor de Direito Constitucional, Conrado Hubner Mendes, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), encaminhou ofício ao Reitor, solicitando que seja apurada uma suposta violação ética, supostamente cometida pelo professor Mendes.

⁴⁸ O vídeo foi publicado na rede social *facebook* do Deputado. (Disponível em: <<https://www.facebook.com/bibonunes/videos/441120730250101/>>. Acesso em 31 de ago. de 2021).

O suposto desvio ético teria ocorrido com a publicação de um artigo, de autoria do professor Mendes, no Jornal Folha de São Paulo em 26 de janeiro de 2021. No artigo,⁴⁹ intitulado “Aras é a antessala de Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional”, Mendes faz duras críticas à atuação de Aras no comando da PGR a quem classifica como serviçal da família Bolsonaro. Além de omisso, Aras atua, segundo Mendes, contra a lei. Nas redes sociais, o professor Mendes reagiu à solicitação de Aras, classificando-o como “poste geral da república” e que age como o PGR da Constituição militar de 1967, um verdadeiro servo do presidente (MENDES, 2021).

No ofício⁵⁰ encaminhado à reitoria da USP, Aras solicita que seja analisado o código de ética da USP, especificando os seus Arts. 5º, 6º e 7º, onde está previsto que são deveres dos servidores incentivar o respeito à verdade e agir de forma compatível com a moralidade e também se abster de divulgar informações de maneira sensacionalista, promocional ou inverídica e de comentar fatos cuja veracidade e procedência não tenham sido confirmadas ou identificadas. No Ofício, Aras afirma que o professor Mendes tem se utilizado da condição de professor da instituição para cometer “crimes” contra a honra do PGR.

O professor Mendes foi objeto de uma representação apresentada pelo Ministro do STF, Kassio Nunes Marques. O referido ministro acionou a PGR afirmando que o professor fez afirmações falsas e lesivas à sua honra e que podem se caracterizar como crimes de calúnia, difamação e injúria. O motivo da representação é um artigo⁵¹ de Mendes publicado no Jornal Folha de São Paulo de 6 de abril de 2021, intitulado de “O STF come o pão que o STF amassou”. No artigo, o professor Mendes tece duras críticas à decisão monocrática do Ministro em liberar a realização de cultos, missas e entre outras celebrações religiosas, em meio ao avanço da COVID-19 no Brasil. Na visão do professor Mendes, a decisão do Ministro é uma forma de driblar a Suprema Corte para agradar os grupos evangélicos que são base de sustentação do Governo.

Posteriormente, a decisão do Ministro Marques foi a julgamento no plenário do STF, sendo derrubada por nove votos contrários contra apenas dois favoráveis. O

⁴⁹ O artigo pode ser consultado em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2021/01/aras-e-a-antessala-de-bolsonaro-no-tribunal-penal-internacional.shtml>>. Acesso em 31 de ago. de 2021).

⁵⁰ A íntegra do pedido pode ser consultada em <<https://www.conjur.com.br/dl/aras-contesta-conduta-professor-usp.pdf>>. Acesso em 31 de ago. de 2021).

⁵¹ O artigo pode ser consultado em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2021/04/o-stf-come-o-pao-que-o-stf-amassou.shtml>>. Acesso em 31 de ago. de 2021).

pedido de investigação contra o professor Mendes foi acolhido pela AGU, que solicitou à Polícia Federal que fizesse a apuração dos possíveis crimes cometidos pelo professor.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)⁵² emitiu nota em defesa e apoio do professor Mendes, subscrita também pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), Associação Brasileira de Antropologia (ABA), Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS) e Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS), juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

No documento, as entidades afirmam que tal ação representa um atentado ao livre pensamento. Alertam ainda que tal prática tem se tornado recorrente no Brasil, atingindo neste momento um novo patamar em um cenário em que um Ministro do STF canaliza suas forças institucionais para judicializar as críticas públicas em relação às suas decisões. Tal ação não pode ser entendida como caso isolado, pois não atinge apenas o professor Mendes, configura um recado claro aos acadêmicos, pesquisadores e demais pensadores críticos que demonstram resistência aos ataques às instituições e aos direitos, em geral.

A suspensão das aulas presenciais nas universidades brasileiras, motivada pela pandemia do novo coronavírus, despertou inquietação em alguns grupos políticos. O prefeito⁵³ de Criciúma (SC), Clésio Salvaro (PSDB), em 09 de agosto de 2021, gravou um vídeo nas dependências da UFSC, oportunidade em que classificou como uma vergonha a UFSC ainda estar com as portas fechadas. Segundo o prefeito, se a justificativa dada pela universidade para estar “parada” e sem “funcionar” é a pandemia, alerta ele que todo mundo está trabalhando, menos a universidade. Sugere ainda que o Presidente Bolsonaro, deveria determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para que sejam retomadas as atividades presenciais. Em caso de descumprimento, o presidente deveria determinar o fechamento imediato da universidade.

⁵² A nota pode ser consultada na íntegra neste endereço <<http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/observatorio-pesquisa-ciencia-e-liberdade-da-sbpc-manifesta-solidariedade-ao-professor-conrado-hubner-mendes/>>. Acesso em 31 de ago. de 2021.

⁵³ O vídeo está disponível no *sítio* do jornal Notícias do Dia, de 09 de agosto de 2021. (Disponível em <<https://ndmais.com.br/educacao/em-video-prefeito-sugere-fechamento-de-universidades-federais-caso-nao-retomem-atividades/>>. Acesso em 01 de set. de 2021).

O Reitor da UFSC, Ubaldo Cesar Balthazar encaminhou um ofício⁵⁴ ao prefeito, onde elenca uma série de ações que estão sendo desenvolvidas neste período de pandemia. Também reitera que a universidade não está ociosa, como registra o prefeito, uma vez que a universidade desempenha um papel de destaque, inclusive na cidade de Criciúma, e em todo o sul do Estado de Santa Catarina.

Em algumas situações, as falas se materializam em ações. Foi isso o que ocorreu na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). O Projeto de Lei nº 4673/2021,⁵⁵ do Deputado Estadual Anderson Moraes (PSL/RJ), propõe a extinção da UERJ. Segundo o projeto, os bens móveis e imóveis deveriam ser cedidos à iniciativa privada que, como forma de pagamento, disponibilizará bolsas de estudo aos estudantes sem condições de pagar. Os estudantes de graduação e pós-graduação seriam transferidos para estas instituições privadas, enquanto os estudantes do ensino fundamental e médio seriam transferidos para a rede pública do Estado do Rio de Janeiro. Já os professores e demais servidores, caso houvesse interesse da administração ou do servidor, poderiam ser transferidos para outros órgãos mantidos pelo Estado. Aqueles que não aceitassem a transferência ou cessão, seriam submetidos ao plano de demissão voluntária.

Chama atenção a justificativa apresentada pelo deputado. Segundo ele, o orçamento de 2020 da universidade é de R\$ 1.550.940.923,00 para cerca de 28.575 alunos matriculados. O orçamento da universidade é maior que boa parte dos municípios brasileiros. O referido Deputado citou como exemplo o município de Nova Iguaçu, com orçamento anual de R\$ 727 milhões e com 823 mil habitantes. São Gonçalo R\$ 1,45 bilhão para 1,1 milhões de habitantes e Belford Roxo, com R\$ 978 milhões por ano e com 513 mil habitantes.

Na visão do Deputado, o custo anual para cada aluno é elevado, cerca de R\$ 54.276 enquanto o custo mensal é de R\$ 4.523. Isso sem incluir o orçamento do Hospital Pedro Ernesto, que está sob a administração da Secretaria de Saúde do Estado. Na visão do deputado, a universidade é um dos maiores custos no orçamento do Estado para poucos alunos e, ainda, para obter resultados contestáveis. Segundo o Center for

⁵⁴ O ofício pode ser acessado na íntegra na página da universidade <<https://noticias.ufsc.br/2021/08/reitor-envia-oficio-a-prefeito-de-criciuma-em-resposta-a-sugestao-de-fechamento-de-universidades/>>. Acesso em 01 de set. de 2021.

⁵⁵ O Projeto de Lei pode ser conferido em <http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWwRkNjhmOTZiZTNiNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvZDY5NmY5MzY5NzBkZGJiMTAzMjU4NmUwMDAwNTcyYmY/T3BlbkRvY3VtZW50>. Acesso em 01 de set. de 2021.

World University Rankings (CWUR)⁵⁶ que avalia o desempenho das universidades, a UERJ ocupa a décima terceira posição na América Latina e Caribe, enquanto no ranking mundial ocupa a 620ª posição.

Além do custo elevado para os cofres públicos, que seria aliviado com a aprovação do projeto de fechamento da UERJ, o Deputado destacou que a universidade possui nítido aparelhamento ideológico de esquerda. Alega que é praticada censura ao livre pensamento acadêmico. Em muitas situações, ultrapassaria os limites e chegaria a agressão física e verbal contra estudantes ou professores que pensam de forma contrária.

Afirma ainda que é comum nos prédios da universidade a presença de pichações, cartazes ou faixas com conteúdos difamatórios que ofendem, intimidam as diferentes visões, sobre as concepções liberais e conservadoras. Na visão do Deputado, o fechamento é necessário, pois a decisão “libertária” os estudantes da doutrinação ideológica. A medida estaria dando um importante passo na direção do ajuste fiscal e da recuperação econômica que o Estado do Rio de Janeiro necessita, justifica o Deputado.

Alguns setores da mídia também têm feito sérias críticas às universidades públicas. O grupo catarinense Notícias do Dia (ND), em seu editorial⁵⁷ do dia 20 de agosto de 2021, intitulado “O mau exemplo UFSC”, questionou o retorno tardio das atividades presenciais na universidade. Segundo o grupo ND, já são dois anos de “inércia” e paralisação de aulas presenciais na UFSC, demonstrando que a universidade se mantém indiferente ao apelo da sociedade catarinense. Porém, cabe destacar que as aulas presenciais na universidade foram suspensas em março de 2020, há pouco mais de um ano.

Em outro ponto, o editorial afirma também que a UFSC tem adotado uma “postura irresponsável”, sendo que tem mantido seu quadro de professores e servidores em casa, “ganhando sem trabalhar” por tanto tempo. Afirma ainda que muitos destes servidores que advogam contra o retorno das aulas presenciais, frequentemente são vistos “passeando” em shopping center e andando pelas mais diversas praias catarinenses. Enquanto a maioria das universidades públicas e privadas já teria retornado as atividades de forma híbrida ou presencial, a UFSC seguiria na contramão.

⁵⁶ A matéria completa pode ser acessada em <<https://www.uerj.br/noticia/uerj-marca-presenca-entre-as-dez-melhores-universidades-brasileiras-segundo-ranking-internacional/>>. Acesso em 01 de set. de 2021.

⁵⁷ O editorial do Grupo ND, de 20 de ago. de 2021 pode ser acessado em <<https://ndmais.com.br/educacao/o-mau-exemplo-ufsc-editorial-do-grupo-nd-questiona-retorno-tardio-das-atividades-presenciais/>>. Acesso em 02 de set. de 2021.

A reitoria da universidade rebateu as acusações do grupo ND. No ofício⁵⁸ enviado ao Presidente-Executivo do grupo, o Reitor Ubaldo Cesar Balthazar e a vice-Reitora Catia Regina Silva de Carvalho Pinto, consideraram o editorial como um “mau exemplo do péssimo jornalismo”. Segundo a reitoria da universidade, a prática de propagar mentiras e notícias falsas tem se intensificado. Inicialmente estavam limitadas às mídias sociais, porém, ultimamente, os meios de comunicação, como as emissoras de televisão, resultantes de concessão pública, têm-se usado dessa prerrogativa, além do prestígio para atacar as instituições públicas e conduzir a opinião pública a acreditar nessas narrativas falsas.

Ao contrário do que alega o grupo ND, a universidade reforça que nenhum estudante saiu prejudicado no período. De acordo com a universidade, anualmente, a UFSC forma milhares de alunos em seus cursos de graduação e pós-graduação. Sendo que todas as turmas concluintes de 2020 já se formaram ou estão em processo de conclusão. A universidade reforça que as atividades de ensino, pesquisa e extensão mantidas pela instituição, tendo a participação de seus técnicos, docentes e estudantes, em virtude da necessidade, foram voltadas ao combate à pandemia da COVID-19. Além de desenvolverem ações que auxiliam a comunidade científica no enfrentamento da pandemia, a comunidade acadêmica da UFSC tem mantido dezenas de projetos de pesquisa, que envolvem as mais variadas áreas do conhecimento, tendo apresentado resultados significativos.

⁵⁸ O Ofício nº 345/2021/GR de 20 de ago. de 2021 pode ser acessado em <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/08/Of%C3%ADcio-n%C2%BA-345_2021_G-GrupoND-Pela_reparacao_da_verdade_assinado.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando não há, entre os homens, liberdade de pensamento, não há liberdade.

Voltaire.

Em 2020 comemorou-se um século da criação da primeira universidade pública brasileira, a Universidade do Rio de Janeiro (hoje a UFRJ). A mesma data também registra os noventa anos da publicação do primeiro marco regulatório sobre a autonomia universitária expedido pelo então Ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Campos. A presente dissertação procurou analisar a trajetória do princípio da autonomia universitária ao longo desse primeiro século de existência da instituição universitária no Brasil. O estudo revelou aspectos que ajudam a compreender a educação superior e importantes dimensões da própria história do país.

O processo de formação da universidade brasileira foi, assim como todas as demais dimensões da vida social e institucional do país, perpassado por intensas disputas políticas. A instituição universitária sobreviveu e se consolidou no bojo de um permanente e tenso ambiente político, em que os golpes de Estado e os regimes autoritários foram constantes. A forte tutela do Estado sobre a universidade, em especial a pública, tem sido uma característica marcante, sobretudo nos períodos autoritários. Esses regimes possuem características muito semelhantes. Independente da época ou do grupo político detentor do poder, as universidades foram alvo de constante controle pelo Estado.

Essas disputas permanentes influenciaram e definiram as concepções e os marcos doutrinários sobre a autonomia universitária. Tanto isso é verdade, que o tema segue integrando a agenda política e jurídica do país, especialmente a partir de 2016, quando o tema voltou ao centro do debate e motivo de vigorosas disputas.

Momento em que o princípio da autonomia universitária passou a ser questionada e atacada por alguns grupos políticos, setores da sociedade e agentes públicos que resistem em aceitar a liberdade de cátedra, o direito ao exercício livre da pesquisa e do pensamento crítico, a gestão democrática das universidades, o direito da comunidade universitária escolher os seus representantes e de ser dirigida por eles, entre outros. Após mais de trinta anos da promulgação da CF de 1988 e mais de um século da

criação da primeira universidade brasileira, a autonomia universitária segue incômoda para determinados setores.

Os questionamentos e os ataques têm sido feitos de diferentes maneiras (na imprensa, nas mídias sociais, no parlamento etc.) e por meio de ações movidas na esfera jurídica. Somado a isso, o Poder Executivo tem movido frequentes tentativas de alteração dos marcos regulatórios sobre o tema (por meio de Decretos e MPs), bem como a tentativa da alteração do regime de financiamento das universidades públicas (Programa Future-se) e as tentativas de cerceamento da liberdade de cátedra e da livre manifestação dos pesquisadores.

A pesquisa revelou um conjunto robusto de documentos, relatórios, dados, matérias da imprensa, etc., dando conta de que as disputas que envolvem o tema da autonomia não são recentes. O estudo procurou trazer elementos que ajudam a compreender como o princípio da autonomia universitária foi se moldando nos mais variados momentos da formação da democracia no Brasil.

Pra finalizar, julgamos importante destacar as seis principais conclusões deste estudo.

O estudo evidenciou, em **primeiro lugar**, que o princípio da autonomia universitária é imprescindível para a existência e consolidação da instituição universitária. Ela é um pilar, um fundamento essencial. É uma pré-condição essencial do fazer universitário. Não há dúvida de que a universidade que temos hoje deve muito ao princípio da autonomia. Seria muito difícil imaginar qual teria sido o destino da instituição universitária sem que houvesse a garantia proveniente do princípio da autonomia. A garantia da autonomia frente aos governos autoritários, grupos políticos, mídia etc. assegurou às universidades as condições necessárias para se diferenciarem das demais instituições. A autonomia tem garantido às universidades o direito de promoverem o conhecimento a partir de sua própria lógica e imanência, ou seja, a partir da permanente necessidade de fazer avançar o conhecimento por meio de novas descobertas e de transmiti-lo livremente, sem coerções.

Em **segundo lugar**, o estudo demonstrou a estreita relação entre o princípio da autonomia universitária e democracia. A noção de autonomia universitária não pode estar dissociada da experiência democrática e republicana. Como a democracia no Brasil tem sido mais a exceção que a regra, as universidades brasileiras passaram a maior parte de sua história sob a tutela e o controle direto ou indireto dos governos de matriz autoritária. Os regimes autoritários, invariavelmente, moveram ações para

suprimir as liberdades acadêmicas. Por essa razão, a trajetória do princípio da autonomia universitária no Brasil não tem sido linear. Os avanços e os retrocessos têm sido constantes. A autonomia universitária depende da existência e do Estado democrático de direito e da observância de seus princípios e regras. O ordenamento democrático é indispensável para que a instituição universitária alcance a sua legitimação social e garanta a liberdade de cátedra, de pensamento e transmissão de ideias. Os regimes autoritários esfacelaram a autonomia universitária e expõe a comunidade acadêmica a múltiplas interferências externas (TREVISOL; GARMUS, 2021).

Em **terceiro lugar**, o estudo demonstrou que a CF de 1988 foi a primeira Carta Magna brasileira a incorporar o princípio da autonomia. Até a CF de 1988, esse princípio era alvo de intensas disputas (políticas e ideológicas), motivado, principalmente, pela frequente repressão imposta pelos governos autoritários de cada época. As disputas que envolveram o tema variam de acordo com os contextos (sociais e políticos) de cada época. Cada um procurou, ao seu modo, impor suas orientações político-ideológicas.

Em 1988, somente após sete diferentes Constituições Federais é que finalmente foi reconhecida a autonomia universitária como essencial e específica do fazer universitário. O artigo 207 da CF de 1988 assegurou esse importante princípio às universidades e estabeleceu que é um dever constitucional o zelo, a defesa e a promoção desse princípio.

O estudo mostrou, em **quarto lugar**, que a constitucionalização do princípio da autonomia no Brasil não pôs fim às disputas políticas e jurídicas. Nos anos recentes, sobretudo a partir do impeachment da então presidente Dilma Rousseff em 2016, as instituições públicas passaram a ser questionadas e atacadas por grupos políticos, econômicos e agentes públicos (integrantes do Ministério, Polícia Federal e Judiciário) avessos à manutenção da autonomia universitária. Motivado, principalmente, pela ascensão do Estado policial após 2016 chegando ao extremo no contexto das eleições de 2018. Momento em que as universidades, em especial as federais, foram alvo de variadas ações policiais, com o aval do judiciário e com ampla exposição midiática. Os eventos foram se tornando rotina. Sendo que a cada investida contra as universidades, o aparato policial se intensificava e as ações de condução coercitiva de dirigentes (Reitores, diretores e professores) saíram da exceção e tornaram-se a regra.

A exploração midiática das operações também ganha destaque. O estudo revelou que as ações coordenadas pela Polícia Federal, a exemplo do que ocorreu com a UFSC (duas ocasiões) e com a UFMG, contaram com o apoio ostensivo dos grupos midiáticos. As operações policiais passaram a apresentar contornos de espetáculo, motivado pela ampla cobertura e divulgação que receberam. As universidades relatam que, nessas ocasiões, foram pegas de surpresa com as operações policiais em suas dependências e sequer foram chamadas a prestar esclarecimentos acerca das acusações a elas imputadas. Nota-se uma inversão promovida pelo próprio Estado, quando, aparentemente, está mais preocupado em acusar do que propriamente provar. A CF de 1988, em seu Art. 5º, inciso LVII, assegura a presunção da inocência, ao determinar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Estas situações nos permitem levantar suspeitas de quais seriam as reais intenções das operações e se de fato teria havido provas concretas dos supostos crimes (ou irregularidades) que estavam sendo objeto de investigação.

Em **quinto lugar**, o estudo evidencia a existência de grupos dispostos a enfraquecer a democracia, os direitos humanos e as liberdades individuais em defesa de um projeto de governo autoritário. Esses grupos, em geral, são ambiciosos na defesa e manutenção de seus próprios interesses políticos em detrimento das políticas de Estado. Suas ações se materializam por meio das mais variadas medidas legislativas (Decretos, Portarias, MPs, PECs) com vistas a suprimir os direitos sociais, a redução de investimento público no acesso à educação pública de qualidade e na promoção e manutenção de serviços promovidos pelo Estado em benefício da sociedade. Os sucessivos cortes orçamentários para financiamento da ciência brasileira, manutenção e aumento da rede pública de ensino superior, promovidos pelo governo, com aval do Congresso Nacional, evidenciam o predomínio de um modelo neoliberal, ainda mais exacerbado que o praticado no Brasil nos anos 90.

Esses grupos, bem organizados politicamente, canalizam suas ações com intenção de enfraquecer todas as dimensões das instituições universitárias. Não basta esfacelar as liberdades de cátedra, o direito de escolher seus dirigentes e a liberdade de transmissão de pensamento. O projeto é amplo, abrangendo o financiamento da universidade. Este materializado na aprovação da EC-95/2016 impondo um teto de gastos para o financiamento público das despesas primárias. Na sequência, como alternativa para suprir a demanda de financiamento, é apresentado pelo governo federal o programa “Future-se”. Conforme analisado por Giolo (2020), o programa, aos moldes

do que foi apresentado, é uma forma de aliviar o Estado, pois este poderia reduzir gradativamente os investimentos públicos nas IFEs, assim contornando os efeitos da EC-95/2016, além de o programa apresentar um caráter privatista das universidades públicas (ou parte delas), bem como realizar uma espécie de limpeza ideológica nas IFEs.

Soma-se a esse aspecto, a ascensão política de grupos incomodados com a consolidação da democracia brasileira. Estes grupos têm dirigido suas ações a quaisquer que sejam os espaços que ofereçam resistência e que coloquem em risco a instalação dos seus interesses antidemocráticos. A universidade é um desses espaços. A promoção de campanhas (muitas delas patrocinadas pelo Estado) para promover o descrédito da ciência nacional, seguida das tentativas de suprimir a liberdade de cátedra e a defesa de ações que limitam as liberdades de expressão e opinião nos espaços acadêmicos, evidenciam que esses grupos possuem uma grande legitimação social e estão a cada dia mais ativos.

Ficou claro, em **sexto lugar**, que para os grupos que defendem uma agenda neoliberal (que estão em plena ascensão política) é inaceitável a existência de instituições públicas, gratuitas, de excelência, democráticas e com pluralismo de ideias. Esses grupos criticam a gratuidade da educação superior pública. Esse incômodo se reflete em ações diretas, seja pela imposição de restrições orçamentárias ou pela constante vigilância, que se materializa na ausência de diálogo para a nomeação dos dirigentes escolhidos por estas instituições. As críticas são dirigidas às universidades públicas e não às universidades privadas. O tema da autonomia das IES privadas nunca é mencionado.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Catapultada por excessos da "lava jato", lei contra abuso entra em vigor.** Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta>. Acesso em 22 jul. 2021

ALCOLUMBRE, Davi. **Davi Alcolumbre anuncia devolução de MP que autoriza Weintraub a nomear reitores.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/12/davi-alcolumbre-anuncia-devolucao-de-mp-que-autoriza-weintraub-a-nomear-reitores>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ANDES-SN. Sindicato nacional dos docentes das instituições de educação superior. **Decreto de Bolsonaro ataca autonomia universitária.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/decreto-de-bolsonaro-ataca-autonomia-universitaria1>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. **PROJETO DE LEI Nº 4673/2021.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNiNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvZDY5NmY5MzY5NzBkZGJiMTAzMjU4NmUwMDAwNTcyYmY/T3BlbkRvY3VtZW50. Acesso em 01 de set. de 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. **Bolsonaro nomeia interventor para reitoria da UFRGS.** [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.adufpel.org.br/site/noticias/bolsonaro-nomeia-interventor-para-reitoria-da-ufrgs>. Acesso em: 09 de ago. de 2021.

_____. **Interventor do MEC demite diretora de campi e ameaça mandatos no Cefet-RJ.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/interventor-do-mec-demite-diretora-de-campi-e-ameaca-mandatos-no-cefet-rj1>. Acesso em 24 de ago. de 2021

ANDIFES. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior. **Nota da Andifes sobre a nomeação de reitores nas universidades federais.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=61739> Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. **Intervenção na Democracia.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=84002>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BARRETO, Arnaldo Lyrio. **Origens da universidade brasileira.** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/qn/v30n7/49.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.

BARRETO, Eduardo. **GOVERNO INSPECIONA REDES DE CANDIDATOS A REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS**. Jornal O Globo, 2019 Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/governo-inspeciona-redes-de-candidatos-reitores-de-universidades-federais-23977768>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BASCHET, Jerome. **A Civilização Feudal**. Rio de Janeiro: Globo Editora, 2006.

BETIM, Felipe. **Operações policiais em universidades aumentam temor de cruzada contra o ensino superior**. Jornal EL PAÍS Brasil, São Paulo, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/13/politica/1513178766_195360.html. Acesso em: 21 jul. 2021.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado; ALMEIDA, Marcela Pinto de. **A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. [S.l.], 1989. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/6340/3879>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A constitucionalização da autonomia universitária**. Brasília, 1990. Revista de informação legislativa, v. 27, n. 108, p. 297-308, out./dez. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175827>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BOMENY, Helena. **Newton Sucupira e os rumos da educação superior**. Brasília. Paralelo 15, CAPES, 2001. 128p .Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6751/1194.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BUENO, Roberto. **O autoritarismo brasileiro e as vias conservadoras em Francisco Campos, Oliveira Viana e o Estado Novo**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 210, p. 25-41, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p25. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548. Manifestação**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/agu-agentes-publicos-podem-entrar.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Entenda a Tramitação da Medida Provisória**. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>. Acesso em: 03 de ago. de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Congresso Nacional, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

_____. **Decreto nº 19.547 de 30 de dezembro de 1930**. Brasília, 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19547-30-dezembro-1930-513446-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jan. 2020.

_____. **Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931**. Brasília, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-exposicaodemotivos-141249-pe.html>. Acesso em: 14 mai. 2020.

_____. **Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931**. Brasília, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. **Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961**. Brasília, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 27 mai. 2020.

_____. **LEI Nº 4.464, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964**. Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4464.htm. Acesso em: 27 mai. 2020.

_____. **LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv914.htm. Acesso 10 de ago. de 2021.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF dá prazo de dez dias para que MEC cancele nota em que desautoriza divulgação de protestos**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-da-prazo-de-dez-dias-para-que-mec-cancele-nota-em-que-desautoriza-divulgacao-de-protestos>. Acesso em 31 de ago. de 2021

_____. **Decreto nº 62.024, de 29 de Dezembro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62024-29-dezembro-1967-403237-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32 DE 1968**. Brasília, 1968. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/difusao/a-historia-do-brasil-passa-pelo-poder-legislativo>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. **Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968.** Brasília, 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27jan. 2020.

_____. **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL.** Brasília, 1991. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18OUT1991.pdf#page=4>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24OUT1995.pdf#page=35>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/extrato-de-termo-de-ajustamento-de-conduta-306120937>. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. **LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.** Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19192.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. **DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996.** Brasília, 1996. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1916.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. **Cândido Albuquerque toma posse como reitor e defende implementação do Future-se.** Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=79471>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Denúncias no processo eleitoral do Cefet-RJ são encaminhadas à corregedoria.** Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/79301-denuncias-no-processo-eleitoral-do-cefet-rj-sao-encaminhadas-a-corregedoria>. Acesso em: 24 de ago. de 2021

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Educação Superior Brasileira 1991-2004.** Santa Catarina. Brasília: INEP, 2006.

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Instituições de ensino públicas não podem promover movimentos políticos.** Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=76641>. Acesso em 30 de ago. de 2021.

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Sinopse Estatística do Ensino Superior Graduação - 1998.** Brasília, 1999. Disponível em:
<https://download.inep.gov.br/download/censo/1998/superior/miolo-Superior1-98.pdf>.
Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MEC nomeia diretor-geral pro tempore do Cefet-RJ.** Brasília, 1999. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/212-noticias/educacao-superior-1690610854/79141-mec-nomeia-diretor-geral-pro-tempore-do-cefet-rj?Itemid=164>.
Acesso em: 24 de ago. de 2021.

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2018.** Brasília, 2020. Disponível em:
https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2018.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MM Juízo Federal Criminal de Florianópolis/SC.** Florianópolis, 2018. Disponível em:
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/08/DEN%C3%9ANCIA.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PFDC lança nota sobre operação policial na UFMG e o Memorial da Anistia Política.** Brasília, 2017. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pfdc-lanca-nota-sobre-operacao-policial-na-ufmg-e-o-memorial-da-anistia-politica>. Acesso em: 21 jul. 2021.

_____. **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Cepe se manifesta contra condução coercitiva na UFMG.** Brasília, 2017. Disponível em:
<https://noticias.unb.br/inicio/76-institucional/1987-cepe-se-manifesta-contraconducao-coercitiva-na-ufmg>. Acesso em: 21 jul. 2021.

_____. **INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. Consup homologa resultados das eleições 2019.** Florianópolis, 2019. Disponível em:
<https://www.ifsc.edu.br/noticia/1818482/consup-homologa-resultados-das-elei%C3%A7%C3%B5es-2019>. Acesso em 24 de ago. de 2021.

_____. **INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. OFÍCIO Nº 336/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC.** Brasília, 2020. Disponível em:
https://www.ifsc.edu.br/documents/1101063/1882796/SEI_MEC+-+2020187+-+Of%C3%ADcio+-+IFSC.pdf/67150039-fab2-45f1-ab85-9fd10b447832. Acesso em 24 de mai. de 2021.

_____. **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. OFÍCIO Nº 345/2021/GR.** Florianópolis, 2021. Disponível em:

https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/08/Of%C3%ADcio-n%C2%BA-345_2021_G-GrupoND-Pela_reparacao_da_verdade_assinado.pdf. Acesso em 02 de set. de 2021.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Reitor envia ofício a prefeito de Criciúma em resposta à sugestão de fechamento de universidades**. Florianópolis, 2021. Disponível em:

<https://noticias.ufsc.br/2021/08/reitor-envia-oficio-a-prefeito-de-criciuma-em-resposta-a-sugestao-de-fechamento-de-universidades/>. Acesso em 01 de set. de 2021.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **PARECER 080/2021**. Porto Alegre, 2021. Disponível em:

https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2021/06/SEI_UFRGS-2912083-Parecer.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **RESOLUÇÃO N° 062, DE 12 DE MARÇO DE 2021**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/consun/legislacao/documentos/res-062-2021>. Acesso em 25 de ago. de 2021.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Linha do tempo**. Disponível em: <https://ufmg.br/a-universidade/apresentacao/linha-do-tempo>. Acesso em 24 nov. 2021

_____. JUSTIÇA FEDERAL. **Rejeitada denúncia contra reitor e chefe de gabinete da UFSC**. Florianópolis, 2018. Disponível em:

https://portal.jfsc.jus.br/novo_portal/conteudo/noticias_publicacoes/conteudoNoticiaInternet.php?idMateria=48841. Acesso em: 20 jul. 2021.

CACHAPUZ, A. F. **A construção do espaço Europeu de ensino superior: um “case study” da globalização**. In: PEREIRA, E. M. A.; ALMEIDA, M. L. P. (org.). Universidade Contemporânea: políticas do Processo de Bolonha. Campinas: Mercado de Letras, p. 13-26, 2009, 167 p.

CAETANO, Eduardo Ferreira da Silva; CAMPOS, Ivete Maria Barbosa Madeira. **A autonomia das universidades federais na execução das receitas próprias**. Revista Brasileira de Educação, v. 24, e240043, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/dPL5HgZytP3T8vYZMv5tHLp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 de jun. 2021.

COELHO, Gabriela. **STF proíbe reedição de medidas provisórias no prazo de um ano**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-27/stf-proibe-reedicao-medidas-provisorias-prazo-ano>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

CARAÇA, j. **À procura de um Portugal moderno**. Lisboa: Campo das Letras, 2003.

CARVALHO, Cristina Helena Almeida de. **Política para a educação superior no governo Lula expansão e financiamento.** Rev. Inst. Estud. Bras., São Paulo, n. 58, p. 209-244, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/5RdsYXhHB4t6dhhYbBDzHyc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 de jul. 2021.

CARRANO, Paulo. **Toda ditadura quer controlar o campo educacional, porque é nele que há liberdade para pensar e construir novos caminhos para a sociedade.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/toda-ditadura-quer-controlar-o-campo-educacional-porque-e-nele-que-ha-liberdade>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CIRNE, Mariana Barbosa; PAIXÃO, Cristiano. **História constitucional do princípio da autonomia universitária no Supremo Tribunal Federal.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, p. 105-133, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59215>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CIRNE, Maria Barbosa. **Francisco Campos e a reforma universitária de 1931: um resgate sobre os seus ecos no princípio da autonomia universitária.** Revista Brasileira de História do Direito, e-ISSN: 2526-009X, Salvador, v. 4, n. 1, p. 41-63, Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/4030/pdf>. Acesso em: 22 jan.2020.

COSTA, Gilberto. **Decreto que levou o AI-5 para dentro das universidades faz 40 anos.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2009-02-26/decreto-que-levou-ai-5-para-dentro-das-universidades-faz-40-anos>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CUNHA, Luiz Antônio. **O Ensino superior no octênio FHC.** Educ. Soc., Campinas, vol. 24, n. 82, p. 37-61, abril 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v24n82/a03v24n82.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CHARLE, Christophe. e VERGER, Jacques. **História das Universidades;** tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista (UNESP), 1996.

CHAUI, Mirilena. **A universidade pública sob nova perspectiva.** Revista Brasileira de Educação, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n24/n24a02.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DELGADO, Malu. **Crime de responsabilidade não basta para tirar um presidente.** [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/crime-de-responsabilidade-n%C3%A3o-basta-para-tirar-um-presidente/a-57514633?fbclid=IwAR3>

8mYVZd_Qt64H9vLTMFasWtIVsYw8fIM7tdJIcFcCtFqbojp5CFS8gyc. Acesso em: 08 jun. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. São Paulo em Perspectiva, n. 18, n. 2, p. 113-118, 2004.

EXAME. **Equipe de Bolsonaro planeja escolher reitores das universidades federais**. Brasília, 2018. <https://exame.com/brasil/equipe-de-bolsonaro-planeja-escolher-reitores-das-universidades-federais/>. Acesso em: 21 de ago. 2021

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Declaração de Voto da Faculdade de Ciências Econômicas sobre encaminhamento de solicitação de destituição do Reitor e da Vice-Reitora da UFRGS ao Ministro da Educação pelos CONSUN UFRGS – em sessão de 13/08/2021**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2021/08/FCE-Declaracao-de-voto-na-sessao-do-Consun-UFRGS-em-13-08-2021.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Da universidade modernizada a universidade disciplinada: Acton e Meira Mattos**. São Paulo: Cortez, 1991.

_____, Maria de Lurdes. **A UNE em tempos de autoritarismo**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

_____. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Educar, Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006. Editora UFPR. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a03n28.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **A UDF, sua vocação política e científica: um legado para se pensar a universidade hoje**. Revista Pro-Posições. v. 15, n. 3 (45) - set./dez. 2004. Disponível em: <https://fe-old.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2268/45-dossie-faveromla.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

FOLHA DE S.PAULO. **Professor é indicado para o cargo pelo presidente FHC: Reitoria da UFRJ é invadida em protesto contra novo reitor**. São Paulo, 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09079824.htm>. Acesso em: 03 de ago. de 2021.

FREITAG, Bárbara. **Escola, estado e sociedade**. São Paulo: Moraes, 1980.

GARMUS, Ricardo. **Programa Universidade para Todos (ProUni): entre a democratização e a mercantilização do ensino superior**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2018. Disponível em <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/3133>. Acesso em: 12 mai. 2020.

GERMANO, José Willington. **Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

GIOLO, Jaime. O Futere-se sem futuro. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. Cuibá. V. 6, n. 10, p. 261-350, jan./jun. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRUPO ND. **“O mau exemplo UFSC”: editorial do Grupo ND questiona retorno tardio das atividades presenciais**. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/educacao/o-mau-exemplo-ufsc-editorial-do-grupo-nd-questiona-retorno-tardio-das-atividades-presenciais/>. Acesso em 02 de set. de 2021.

LEHER, Roberto. **Autonomia universitária e liberdade acadêmica**. Revista Contemporânea de Educação, v. 14, n. 29, jan/abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/23167>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Roberto Leher: o orçamento das universidades federais e a perigosa combinação de neoliberalismo e neofascismo**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2021/06/29/roberto-leher-o-orcamento-das-universidades-federais-e-a-perigosa-combinacao-de-neoliberalismo-e-neofascismo/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

LIMA, Telma Cristiane Sasso; MIOTO, Regina Célia T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Revista Katálysis. Florianópolis, 2007, v. 10 n. esp. p. 37-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v10nspe/a0410spe.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MACHADO, Katia. **Autonomia universitária em risco**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/autonomia-universitaria-em-risco>. Acesso em: 24 jul. 2020.

MACHADO, Otávio Luiz. (2006). **O relatório do general Meira Mattos em 1968: a educação superior e a repressão ao movimento estudantil no Brasil**. Revista eletrônica Cadernos de História, 1 (2) 1-21.

MANARIN, Karina. **Em vídeo, prefeito sugere fechamento de Universidades Federais caso não retomem atividades**. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/educacao/em-video-prefeito-sugere-fechamento-de-universidades-federais-caso-nao-retomem-atividades/>. Acesso em 01 de set. de 2021.

MARTELLO, Alexandre. **Governo bloqueia R\$ 69,9 bilhões em gastos e vê retração de 1,2% no PIB**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/governo-bloqueia-r-70-bi-em-gastos-em-2015-e-ve-retracao-de-12-no-pib.html>. Acesso em: 07 jun. 2021.

MARKUN, Paulo. **MARKUN DISSECA INVESTIGAÇÃO QUE LEVOU AO SUICÍDIO DE REITOR EM SC.**). [S.l.], 2021. Disponível em:

<https://tutameia.jor.br/markun-disseca-investigacao-que-levou-ao-suicidio-de-reitor-em-sc/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARTINS, Antonio Carlos Pereira. **Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais**. Acta Cirúrgica Brasileira - Vol 17 (Suplemento 3) 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/acb/v17s3/15255.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.

MARTINS, Carlos Benedito; AZEVEDO, Sérgio de. **Autonomia Universitária: Notas sobre a Reestruturação do Sistema Federal de Ensino Superior**. Rio de Janeiro, n.º46, 2.º semestre de 1998, pp. 113-121. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-46/491-autonomia-universitaria-notas-sobre-a-reestruturacao-do-sistema-federal-de-ensino-superior/file>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MAZZIONI, Lizeu. **O Plano nacional de educação e o papel dos municípios na universalização da educação básica no Brasil**. 2016. 314 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de pós-graduação em Educação, Chapecó, 2016.

MENDES, Conrado Hubner. **Aras é a antessala de Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional**. [S. l.], 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2021/01/aras-e-a-antessala-de-bolsonaro-no-tribunal-penal-internacional.shtml>. Acesso em 31 de ago. de 2021.

_____. **O STF come o pão que o STF amassou**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2021/04/o-stf-come-o-pao-que-o-stf-amassou.shtml>. Acesso em 31 de ago. de 2021.

MEYER, Emílio. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. JÚNIOR, Onofre Alves Batista. **Autonomia universitária, democracia e federalismo**. Revista Culturas Jurídicas, Vol.6, Núm.13, jan./abr., 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45225>. Acesso em: 11 jan. 2020.

MORAES, Maria Célia Marcondes de. **Educação e Política nos Anos 30: a Presença de Francisco Campos**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v.73, n. 17-4, p.291-321, maio/ago. 1992. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/1093>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MUNIZ, Milton Divino. **Educação superior em Santa Catarina: consolidação e expansão**. 2006. (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

NÓBREGA, Airton Rocha; NÓBREGA, Roberta Reis. **EXCELENTÍSSIMO MAGNÍFICO REITOR Professor Doutor VAHAN AGOPYAN UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. REPRESENTAÇÃO**. Brasília, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/aras-contesta-conduta-professor-usp.pdf>. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

NORONHA FILHO, Antônio; MEIRA, Pedro A. **A verdade do movimento estudantil**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 6 nov. 1966. Caderno Especial.

NUNES, Bibó. SaiuNaMídia **Coloquei o ex-reitor da UFPEL no seu devido lugar em debate na Rádio Guaíba. Confira!!!**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=441120730250101>. Acesso em: 31 de ago. de 2021

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/acao-oab-lista-universidades.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PT. Partido dos Trabalhadores. **Uma escola do tamanho do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/16-umaescoladotamanhodobrasil.pdf>. Acesso em: 20 jan 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; LUTAIF, Michel Kurdoglian. **A autonomia universitária e seus percalços**. Revista *ComCiência*, 2019. Disponível em: <http://www.comciencia.br/autonomia-universitaria-e-seus-percalcos/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

_____, Nina Beatriz Stocco. **Trinta anos de autonomia universitária: resultados diversos, efeitos contraditórios**. Revista Educação & Sociedade, Campinas, v. 39, n°. 145, p. 946-961, out.-dez., 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v39n145/1678-4626-es-es0101-73302018205173.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

REFORMA UNIVERSITÁRIA. **RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO**. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002099.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

REVISTA ISTOÉ. **Bolsonaro nomeia candidato com apenas 3 votos para reitoria da UFRGS**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-poe-3o-de-lista-triplice-como-reitor-da-ufrgs/>. Acesso em: 03 de ago. de 2021.

RIBEIRO, Daniella Borges. **A autonomia universitária na era da parceria público-privado**. Revista Universidade e Sociedade, n° 58, 2016. Disponível em: <http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-98128498.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ROSSATO, Ricardo. **Universidade: nove séculos de história**. Passo Fundo: UPF, 1998.

ROTHEN, José Carlos. **OS BASTIDORES DA REFORMA UNIVERSITÁRIA DE 1968**. Revista Educação & Sociedade, Campinas, vol. 29, n. 103, p. 453-475, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v29n103/08.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ROMANELLI, Odaíza. **História da educação no Brasil 1930-73**. Petrópolis, Vozes, 1978.

SAMPAIO, Helena. **O ensino superior no Brasil: o setor privado**. São Paulo: Hucitec, 2000.

SALDAÑA, Paulo, *et al.* **Universidades de todo o país são alvo de ações policiais e da Justiça Eleitoral**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/universidades-de-todo-o-pais-sao-alvo-de-acoes-policiais-e-da-justica-eleitoral.shtml>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SAVIANI, Dermeval. O legado educacional do “longo século XX” brasileiro. In: SAVIANI, D. e outros (orgs). **Legado educacional do século XX no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2004.

_____. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. São Paulo: Autores Associados, 2007.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Observatório Pesquisa, Ciência e Liberdade da SBPC manifesta solidariedade ao professor Conrado Hübner Mendes**. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/observatorio-pesquisa-ciencia-e-liberdade-da-sbpc-manifesta-solidariedade-ao-professor-conrado-hubner-mendes/>. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

SOUZA, M. B., & Hoff, T. S. R. (2019). **Governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências para a habitação popular**. urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 11, e20180023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180023>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SGUISSARDI, Valdemar. **Rumo à universidade competitiva: na modernização conservadora a universidade perde sua face, sua alma e sua identidade histórica**. Revista Perspectiva, Florianópolis, n.02, jul./Jez. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10378>. Acesso em: 04 set. 2020.

SPAUTZ, Dagmara. **Dissertação de mestrado tem título censurado na Univali por citar Bolsonaro**. [S.l.], 2019. Disponível em:

<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/dissertacao-de-mestrado-tem-titulo-censurado-na-univali-por-citar>. Acesso em: 15 out. 2021.

STF. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 51-9 – RIO DE JANEIRO**. Brasília, 1989.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266174>. Acesso em: 03 de dez. 2021.

____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548. Liminar proferida pela Ministra Carmém Lúcia**. Brasília, 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548**. Acórdão. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 27 jul. 2021.

____. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.458 DISTRITO FEDERAL**. Brasília, 2020.

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343562955&ext=.pdf>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 759**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346159054&ext=.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6565. Voto do Relator**. Brasília, 2021. Disponível em:

<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/10/5185127.pdf>. Acesso em: 26 ago 2021.

TATTO, Luiz; Caon, Korine Deckker de; COLOSSI, Nelson. **Autonomia Universitária sem Respostas Fáceis**. Buenos Aires, 2003. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/116572/TATTO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 jun. 2020.

TEIXEIRA, Anísio. **Notas para a história da educação**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Rio de Janeiro, v.37, n.85, jan./mar. 1962.

_____, Anísio. **Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1989.

TREVISOL, Joviles Vitório. **O ensino superior público na Mesorregião Fronteira Sul**. In: RADIN, J. C.; VALENTINI, D.; ZARTH, P. A. (Org.). **História da Fronteira Sul**. Porto Alegre: Letra & Vida; Chapecó, UFFS, 2015.

_____, Joviles Vitório; MAZZIONI, Lizeu. **A universalização da Educação Básica no Brasil: um longo caminho.** Revista Roteiro, Edição Especial, p. 13-46, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/16482>. Acesso em: 13 out. 2021.

_____, Joviles. GARMUS, Ricardo. **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA NA UNIVERSIDADE BRASILEIRA: SENTIDOS EM DISPUTA.** Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 37, n. 1, p. 307-326, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/105947>. Acesso em: 13 out. 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Uerj marca presença entre as dez melhores universidades brasileiras, segundo ranking internacional.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.uerj.br/noticia/uerj-marca-presenca-entre-as-dez-melhores-universidades-brasileiras-segundo-ranking-internacional/>. Acesso em 01 de set. de 2021.

URIBE, Gustavo. **'Coisas absurdas têm acontecido dada a autonomia das universidades', diz Bolsonaro.** Jornal Folha de S.Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/07/coisas-absurdas-tem-acontecido-dado-a-autonomia-das-universidades-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 14 mai. 2020.

WINBERG, Monica; BUSTAMANTE, Luisa; MOLICA, Fernando. **A segunda morte.** Revista VEJA. Ed. 2580, ano 51, nº 18, 2018

